



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	2
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	2
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	13
1ªSECAM - Pautas	13
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	13
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	13
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	15
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	16
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	17
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	17
1ªSECAM - Atas	17
1ªSECAM - Acórdãos	17
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	17
2ªSECAM - Pautas	17
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	17
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	18
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	19
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	20
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	21
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURVEL HEY	21
2ªSECAM - Atas	21
2ªSECAM - Acórdãos	21
ATOS DE RELATORIA	47
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	47
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	47
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	48
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	48
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	50
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	50
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	50
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	52
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	52
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	52
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	53
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	53
Conselheira Substituta MURVEL HEY	54
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	54
CORREGEDORIA-GERAL	55
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	57
OUIDORIA DE CONTAS	57
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	57
ATOS DIVERSOS	57
Resenhas de Distribuição	57
Editais	59
Despachos	59
Informações	62
Atos de Alerta Municipais	62
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	62
ATOS NORMATIVOS	62
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	63
GP - Despachos	63
GP - Termo de Ajuste de Gestão	65
GP - Portarias	65
LICITAÇÕES E CONTRATOS	65
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	66
Tribunal Pleno	66
Primeira Câmara	66
Segunda Câmara	66
Corregedoria-Geral	66
Ministério Público de Contas	66
Conselheiros – Diretores de Gabinete	66
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	66
Inspetorias de Controle Externo	66
Administrativo	66

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54), ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 18 EM 12 DE JUNHO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 691972/23 Vista desde 17/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)

CONSULTA

Processo: 87647/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Processo: 636412/22 Vista desde 29/05/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, MUNICÍPIO DE CONTENDA

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 36680/24
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUCIANO ROCHA WOISKI

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633638/23

Entidade: G.E. OLHO DAGUA S/A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: G.E. OLHO DAGUA S/A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 629827/23 Vista desde 22/05/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 405299/23 Adiado por devolução pós-vista desde 05/06/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 616582/21 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 08/05/2024

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/04/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 719575/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 05/06/2024

Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 815914/23 Vista desde 08/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCESSO Nº:-319988/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1393/24 - TRIBUNAL PLENO

Recomendações. Fiscalização realizada pela 6ª ICE. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Polícia Científica do Paraná. Avaliação do tempo de resposta aos acionamentos realizados em situação de morte e/ou outras emergências. Relatório de Fiscalização nº 2/2024. Pela homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações oriundas de fiscalização realizada pela 6ª Inspeção de controle Externo junto à Polícia Científica do Paraná - PCP, órgão subordinado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, com o objeto a avaliação do tempo de resposta aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, autuado para atendimento do disposto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno[1].

Nos termos do Relatório Final de Fiscalização 6ª ICE n.º 01/2024 (peça 3), a execução da fiscalização decorre da preocupação "que os serviços prestados pelo antigo Instituto Médico Legal estejam com recursos humanos, físicos e tecnológicos suficientes para que possam atender adequadamente às solicitações existentes, em especial a retirada de corpos de vias públicas ou domicílios privados."

Para isto, a fiscalização avaliou se os recursos disponíveis na Polícia Científica são suficientes e compatíveis para a prestação de serviços que contribuam, efetivamente, para atendimento da população, com enfoque específico no tempo de atendimento a ocorrências demandadas e seu respectivo gerenciamento.

Concluídos os trabalhos, foram consolidados 8 (oito) achados, que resultaram na proposição de 20 (vinte) recomendações, assim compilados:

ITEM	ACHADO
1	DESATUALIZAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO ESTATÍSTICO DA POLÍCIA CIENTÍFICA
2	AUSÊNCIA DE CONTROLE ESTATÍSTICO DO FLUXO DE ATENDIMENTO
3	FALTA DE GESTÃO E ANÁLISE DO TEMPO DAS OCORRÊNCIAS
4	AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE TEMPO PADRÃO DE ATENDIMENTO DAS OCORRÊNCIAS
5	CARÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE DESLOCAMENTO NO REGISTRO DA OCORRÊNCIA
6	DEFICIÊNCIA NO PREENCHIMENTO DOS REGISTROS DAS OCORRÊNCIAS
7	FALTA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS DADOS LANÇADOS NAS OCORRÊNCIAS
8	NÃO UNIFORMIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DA LOCALIDADE

Nº	RECOMENDAÇÃO
1.1	Estabelecer rotina de atualização do sítio eletrônico da Polícia Científica, com definição de setor, responsáveis e periodicidade.
2.1	Implantar Relatório de Controle Estatístico do Fluxo de Atendimento das Ocorrências, contendo dados atualizados com frequência de mensuração mensal, a ser encaminhado para a direção da Polícia Científica e a Secretaria de Estado da Segurança – SESP, a fim de realizar análises de alocações de recursos humanos e tecnológicos com precisão, dando visibilidade e transparência para a sociedade.
2.2	Realizar, via controle interno, avaliação do nível de eficiência dos registros de ocorrência e da regularidade na publicação dos relatórios gerenciais.
2.3	Elaborar regulamento sobre o Procedimento Operacional Padrão (POP) com definição do rol de indicadores a serem monitorados estatisticamente pela Coordenação Operacional.
3.1	Realizar benchmarking em unidades modelos de outras Polícias Científicas Estaduais, com vista a identificar pontos de melhoria no processo de atendimento de ocorrências.
3.2	Incluir, de forma permanente no escopo de reunião entre a Direção Operacional e a Direção-Geral do órgão, a análise do Relatório de Controle Estatístico do Fluxo de Atendimento das Ocorrências.
3.3	Criar canal de comunicação multinível com estabelecimento dos participantes da Polícia Científica para relacionamento com os órgãos demandantes, a fim de implementar melhorias e relatar dificuldades em âmbito estadual no atendimento das ocorrências.
3.4	Utilizar pessoal do quadro geral do Estado para preenchimento da escala de atendimento da unidade, visando à alocação de peritos para atividades finalísticas
3.5	Realizar estudo de necessidade e de impacto financeiro para substituição dos motoristas voluntários por servidores efetivos, com vista a mitigar o risco iminente de comprometimento do serviço de recolhimento de corpos.
4.1	Realizar estudos das variáveis associadas à atividade para estabelecer parâmetros claros e objetivos para o tempo de atendimento das ocorrências.
4.2	Elaborar regulamento sobre o Procedimento Operacional Padrão (POP) definindo o tempo de ocorrências e suas variáveis.
5.1	Padronizar os campos obrigatórios (TEMPO ACIONAMENTO / TEMPO CHEGADA NO LOCAL / TEMPO OPERAÇÃO / TEMPO RETORNO) relacionados ao deslocamento em todos os registros de ocorrência.
5.2	Ampliar de 64,8% para 100% a efetividade dos registros do controle de atendimento, lançando todas as informações de cada ocorrência.
5.3	Implantar Dispositivos Móveis de Rastreabilidade das Equipes por GPS (Global Positioning System), visando aumentar a segurança da equipe, a agilidade e a precisão dos registros, e a capacidade informacional da PCP/PR.
5.4	Elaborar regulamento sobre Procedimento Operacional Padrão (POP) com definição dos procedimentos de atendimento in loco.
5.5	Incluir, no controle de registros das ocorrências, campo específico para lançamento da distância percorrida pelas equipes operacionais.
6.1	Realizar Plano de Capacitação, de forma periódica, subsidiado por diagnósticos da necessidade de capacitação dos servidores, considerando a promoção de cursos

	de reciclagem e aperfeiçoamento obrigatório para o exercício das atividades inerentes aos cargos e à área de atuação.
7.1	Estabelecer requisitos de validação de entrada de dados no sistema de registros para campos sujeitos a repetição, garantindo a consistência e uniformidade dos dados inseridos.
7.2	Elaborar regulamento abrangente para o sistema de registro de ocorrências (formulário/tabela), incluindo a definição de campos obrigatórios, descrições claras para cada campo, formato de registro, requisitos de entrada, métodos de armazenamento/periodicidade e os tipos de relatórios que devem ser gerados.
8.1	Desenvolver e implementar módulos no Business Intelligence (BI), alinhados às métricas de desempenho, que tenham base de dados consolidada e uniforme, permitindo consultas a respeito do desempenho do tempo de atendimento das ocorrências por localidade.

Diante do Ofício n.º 59/24-6ICE (peça 2) apresentando as propostas de recomendações[2], mediante o Despacho n.º 569/24-GCFSC (peça 16), determinei a atuação do então procedimento como Processo de Homologação de Recomendação e sua distribuição a mim, de acordo com o disposto no art. 333, § 7º da norma regimental[3].

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente exponho que o processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[4].

Pois bem. Consoante relatado, a 6ª Inspeção de Controle Externo realizou auditoria fiscalização na Polícia Civil com vistas à avaliação do tempo de resposta aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências.

Como resultado dos trabalhos, foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 8 (oito) achados, que, subdivididos, totalizaram a proposição de 20 (vinte) recomendações, conforme quadros expostos na peça 4 destes autos.

Pertinente aclarar que constam na matriz de achado (peça 3, fls. 62 a 91) os critérios utilizados, o número sequencial do achado constatado e sua descrição, a manifestação do gestor, a análise da equipe, bem como a proposta de encaminhamento, devidamente fundamentada, para cada achado, dentre outras informações.

III. VOTO

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis a matéria e considerando o disposto do artigo 5º, XLII, do Regimento Interno[5], VOTO pela homologação das recomendações compiladas na peça 4, que seguem reproduzidas.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminham-se os autos:

I - à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes[6];
 II - à 6ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno[7]; e

III - ao Gabinete da Presidência para o encaminhamento do Relatório Final de Fiscalização 6ª ICE n.º 01/2024 (peça 3), para ciência e providências que julgarem pertinentes: ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná; à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná; ao Ministério Público do Estado do Paraná; à Controladoria-Geral do Estado; e à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná.

Achado 1

Achado: Desatualização da publicação do Relatório Estatístico da Polícia Científica.

Fontes do Critério:

- Constituição da República, art. 37
- Lei n.º 13.675/2018, arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º
- Constituição do Paraná, art. 27
- Lei Estadual n.º 21.117/2022, arts. 4º, 5º, 17 e 20

Recomendação 1.1

Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Estabelecer rotina de atualização do sítio eletrônico da Polícia Científica, com definição de setor, responsáveis e periodicidade.

O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o encaminhamento de portaria ou documento relacionado que defina o procedimento de atualização do sítio eletrônico, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509**, ou quem vier a substituí-lo.	X

Achado 2

Achado: Ausência de Controle Estatístico do Fluxo de Atendimento.

Fontes do Critério:

- Constituição da República, art. 37
- Lei n.º 13.675/2018, arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º
- Constituição do Paraná, art. 27
- Lei Estadual n.º 21.117/2022, arts. 4º, 5º
- Decreto Estadual n.º 5.887/2005 (Regulamento da Secretaria de Estado da Segurança

Pública – SESP), art. 2º

Recomendação 2.1

Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Implantar Relatório de Controle Estatístico do Fluxo de Atendimento das Ocorrências, contendo dados atualizados com frequência de mensuração mensal, a ser encaminhado para a direção da Polícia Científica e a Secretaria de Estado da Segurança – SESP, a fim de realizar análises de alocações de recursos humanos e tecnológicos com precisão, dando visibilidade e transparência para a sociedade.

O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de relatórios mensais que evidenciem a tabulação do fluxo de atendimento das demandas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509**, ou quem vier a substituí-lo.	X

Recomendação 2.2

Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Realizar, via controle interno, avaliação do nível de eficiência dos registros de ocorrência e da regularidade na publicação dos relatórios gerenciais.

O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentos que evidenciem a realização de inspeção pelo Controle Interno da Polícia Científica de avaliação do nível de eficiência dos registros de ocorrência e da regularidade na publicação dos relatórios gerenciais da Coordenação Operacional, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno da SESP, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509**, ou quem vier a substituí-lo.	X

Recomendação 2.3

Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Elaborar regulamento sobre o Procedimento Operacional Padrão (POP) com definição do rol de indicadores a serem monitorados estatisticamente pela Coordenação Operacional.

O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação do rol de indicadores com no mínimo as seguintes definições: Denominação - Fonte - Periodicidade - Fórmula de apuração - Unidade de Medida - Índice de Referência - Dimensão espacial, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.

Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Achado 3		
Achado: Falta de gestão e de análise do tempo das ocorrências.		
Fontes do Critério:		
<ul style="list-style-type: none"> Constituição da República, art. 37 Constituição do Paraná, art. 27 Lei n.º 13.675/2018, arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Lei Estadual n.º 21.117/2022, arts. 4º, 5º Decreto Estadual n.º 5.887/2005 (Regulamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP), art. 2º 		
Recomendação 3.1		
Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Realizar benchmarking em unidades modelos de outras Polícias Científicas estaduais, com vista a identificar pontos de melhoria no processo de atendimento de ocorrências. O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentos que evidenciem a realização de um trabalho de aperfeiçoamento junto a outras unidades de atendimento das Polícias Científicas de estados de referência com elaboração de relatório acerca dos pontos de melhorias a serem implantados, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Recomendação 3.2		
Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Incluir, de forma permanente no escopo de reunião entre a Direção Operacional e a Direção-Geral do órgão, a análise do Relatório de Controle Estatístico do Fluxo de Atendimento das Ocorrências. O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de Atas de reunião, estudos de demanda de pessoal, entre outros, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Recomendação 3.3		
Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Criar canal de comunicação multinível com estabelecimento dos participantes da Polícia Científica para relacionamento com os órgãos demandantes, a fim de implementar melhorias e relatar dificuldades em âmbito estadual no atendimento das ocorrências. O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259,		

parágrafo único, do Regimento Interno, mediante elaboração de portaria ou documento relacionado de designação dos responsáveis da PCP para atuação no canal multinível, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Recomendação 3.4		
Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Utilizar pessoal do quadro geral do Estado para preenchimento da escala de atendimento da unidade, visando à alocação de peritos para atividades finalísticas. O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentos que demonstrem que a direção realizou esforços no âmbito do Governo do Estado no sentido de angariar pessoal do quadro geral para atuar na unidade de registros da Polícia Científica, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Recomendação 3.5		
Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Realizar estudo de necessidade e de impacto financeiro para substituição dos motoristas voluntários por servidores efetivos, com vista a mitigar o risco iminente de comprometimento do serviço de recolhimento de corpos. O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante protocolo encaminhado à SESP e ao Governo do Estado sobre estudo de impacto de substituição dos motoristas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509**, ou quem vier a substituí-lo.	X

Achado 4		
Achado: Ausência de definição de tempo padrão de atendimento das ocorrências.		
Fontes do Critério:		
<ul style="list-style-type: none"> Constituição da República, Art. 37. Constituição do Estado do Paraná, Art. 27. Lei n.º 13.675/2018, Art. 3º; Art. 4º, incisos III e XVI; Art. 5º, incisos I, II, IX e X; e Art. 6º, incisos III e VI. Lei Estadual n.º 21.117/2022 (Institui a Lei Orgânica da Polícia Científica do Paraná e dá outras providências.), Art. 4º. 		
Recomendação 4.1		
Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Realizar estudos das variáveis associadas à atividade para estabelecer parâmetros claros e objetivos para o tempo de atendimento das ocorrências. O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documento ou ata que demonstre ampla discussão com representantes da atividade operacional e autoridades superiores para identificação das variáveis que serão utilizadas na elaboração do regulamento, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Recomendação 4.2		
Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar regulamento sobre o Procedimento Operacional Padrão (POP) definindo o tempo de ocorrências e suas variáveis. O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de regulamento interno específico e detalhado (com definição do tempo médio de atendimento, do tempo por localidade e de variáveis), aprovada por autoridade superior da PCP, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Achado 5		
Achado: Carência de informações de deslocamento no registro da ocorrência.		
Fontes do Critério:		
<ul style="list-style-type: none"> Constituição da República, art. 37 Lei n.º 13.675/2018, arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Constituição do Paraná, art. 27 Lei Estadual n.º 21.117/2022, arts. 4º, 5º Decreto Estadual n.º 5.887/2005 (Regulamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP), art. 2º 		
Recomendação 5.1		
Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Padronizar os campos obrigatórios (TEMPO ACIONAMENTO / TEMPO CHEGADA NO LOCAL / TEMPO OPERAÇÃO / TEMPO RETORNO) relacionados ao deslocamento em todos os registros de ocorrência. O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259,		

parágrafo único, do Regimento Interno, mediante encaminhamento de planilha que demonstre, pelos registros de ocorrência, que todos os campos relacionados com tempo de deslocamentos das equipes estão preenchidos, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Recomendação 5.2		
Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Ampliar de 64,8% para 100% a efetividade dos registros do controle de atendimento, lançando todas as informações de cada ocorrência. O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante encaminhamento de planilha de atendimento com todos os registros das demandas devidamente preenchidos, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Recomendação 5.3		
Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Implantar Dispositivos Móveis de Rastreabilidade das Equipes por GPS (Global Positioning System), visando aumentar a segurança da equipe, a agilidade e a precisão dos registros, e a capacidade informacional da PCP/PR. O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentos e/ou relatórios que evidenciem que as viaturas de coleta de corpos (rabeções) estão com rastreabilidade de localização em tempo real, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Recomendação 5.4		
Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da		

data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar regulamento sobre Procedimento Operacional Padrão (POP) com definição dos procedimentos de atendimento in loco. O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de regulamento interno específico e detalhado, aprovada por autoridade superior da PCP, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Recomendação 5.5		
Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Incluir, no controle de registros das ocorrências, campo específico para lançamento da distância percorrida pelas equipes operacionais. O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante demonstração da inclusão / alimentação do campo de distância percorrida para cada demanda aberta no sistema de registros da Polícia Científica, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509-**, ou quem vier a substituí-lo.	X

Achado 6		
Achado: Deficiência no preenchimento dos registros das ocorrências.		
Fontes do Critério:		
<ul style="list-style-type: none"> Constituição da República, art. 37 Lei n.º 13.675/2018, arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º Constituição do Estado do Paraná, art. 27 Decreto Estadual n.º 5.887/2005 – Regulamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, art. 2º Lei Estadual n.º 21.117/2022, arts. 4º, 5º, 17 e 20 		
Recomendação 6.1		
Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Realizar Plano de Capacitação, de forma periódica, subsidiado por diagnósticos da necessidade de capacitação dos servidores, considerando a promoção de cursos de reciclagem e aperfeiçoamento obrigatório para o exercício das atividades inerentes aos cargos e à área de atuação. O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação do Plano de Desenvolvimento Institucional ou outro regulamento similar que contenha diretrizes ou objetivos vinculados à promoção de cursos de reciclagem ou de capacitação de cunho obrigatório envolvendo atividades necessárias a todos que atuem no processo de atendimento das ocorrências, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509-**, ou quem vier a substituí-lo.	X

Achado 7		
Achado: Falta de uniformização dos dados lançados nas ocorrências.		
Fontes do Critério:		
<ul style="list-style-type: none"> Lei Estadual n.º 21.117/2022, art. 17, inciso XIII; art. 20, inciso VII. 		
Recomendação 7.1		
Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Estabelecer requisitos de validação de entrada de dados no sistema de registros para campos sujeitos a repetição, garantindo a consistência e uniformidade dos dados inseridos. O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de planilha de registro com os respectivos campos alimentados de maneira uniforme, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Recomendação 7.2		
Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar regulamento abrangente para o sistema de registro de ocorrências (formulário/tabela), incluindo a definição de campos obrigatórios, descrições claras para cada campo, formato de registro, requisitos de entrada, métodos de armazenamento/periodicidade e os tipos de relatórios que devem ser gerados. O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de regulamento interno específico e detalhado, aprovada por autoridade superior da PCP, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509-**, ou quem vier a substituí-lo.	X

Achado 8		
Achado: Não uniformização do lançamento da localidade.		
Fontes do Critério:		
<ul style="list-style-type: none"> Lei Estadual n.º 21.117/2022, art. 17, inciso XIII; art. 20, inciso VII. 		
Recomendação 8.1		
Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Desenvolver e implementar módulos no Business Intelligence (BI), alinhados às métricas de desempenho, que tenham base de dados consolidada e uniforme, permitindo consultas a respeito do desempenho do tempo de atendimento das ocorrências por localidade. O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentos que evidenciem a inclusão de módulo específico no Business Intelligence (BI) referente às métricas de desempenho do tempo de atendimento por localidade, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.

	substituí-lo.	
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509**, ou quem vier a substituí-lo.	X

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
 I - Homologar as recomendações compiladas na peça 4, que seguem reproduzidas;
 II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos:
 II.1 - à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes;
 II.2 - à 6ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno; e
 II.3 - ao Gabinete da Presidência para o encaminhamento do Relatório Final de Fiscalização 6º ICE n.º 01/2024 (peça 3), para ciência e providências que julgarem pertinentes: ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná; à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná; ao Ministério Público do Estado do Paraná; à Controladoria-Geral do Estado; e à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná.

Achado 1		
Achado: Desatualização da publicação do Relatório Estatístico da Polícia Científica.		
Fontes do Critério:		
<ul style="list-style-type: none"> Constituição da República, art. 37 Lei n.º 13.675/2018, arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Constituição do Paraná, art. 27 Lei Estadual n.º 21.117/2022, arts. 4º, 5º, 17 e 20 		
Recomendação 1.1		
Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Estabelecer rotina de atualização do site eletrônico da Polícia Científica, com definição de setor, responsáveis e periodicidade. O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o encaminhamento de portaria ou documento relacionado que defina o procedimento de atualização do site eletrônico, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509**, ou quem vier a substituí-lo.	X

Achado 2		
Achado: Ausência de Controle Estatístico do Fluxo de Atendimento.		
Fontes do Critério:		
<ul style="list-style-type: none"> Constituição da República, art. 37 Lei n.º 13.675/2018, arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Constituição do Paraná, art. 27 Lei Estadual n.º 21.117/2022, arts. 4º, 5º Decreto Estadual n.º 5.887/2005 (Regulamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP), art. 2º 		
Recomendação 2.1		
Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Implantar Relatório de Controle Estatístico do Fluxo de Atendimento das Ocorrências, contendo dados atualizados com frequência de mensuração mensal, a ser encaminhado para a direção da Polícia Científica e a Secretaria de Estado da Segurança – SESP, a fim de realizar análises de alocações de recursos humanos e tecnológicos com precisão, dando visibilidade e transparência para a sociedade. O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de relatórios mensais que evidenciem a tabulação do fluxo de atendimento das demandas, podendo este Tribunal requisitar		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509**, ou quem vier a substituí-lo.	X

o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Recomendação 2.2		
Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Realizar, via controle interno, avaliação do nível de eficiência dos registros de ocorrência e da regularidade na publicação dos relatórios gerenciais. O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentos que evidenciem a realização de inspeção pelo Controle Interno da Polícia Científica de avaliação do nível de eficiência dos registros de ocorrência e da regularidade na publicação dos relatórios gerenciais da Coordenação Operacional, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno da SESP, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Recomendação 2.3		
Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar regulamento sobre o Procedimento Operacional Padrão (POP) com definição do rol de indicadores a serem monitorados estatisticamente pela Coordenação Operacional. O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação do rol de indicadores com no mínimo as seguintes definições: Denominação - Fonte - Periodicidade - Fórmula de apuração - Unidade de Medida - Índice de Referência - Dimensão espacial, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Achado 3		
Achado: Falta de gestão e de análise do tempo das ocorrências.		
Fontes do Critério:		
<ul style="list-style-type: none"> Constituição da República, art. 37 Constituição do Paraná, art. 27 		

Lei n.º 13.675/2018, arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Lei Estadual n.º 21.117/2022, arts. 4º, 5º Decreto Estadual n.º 5.887/2005 (Regulamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP), art. 2º		
Recomendação 3.1		
Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Realizar benchmarking em unidades modelos de outras Polícias Científicas estaduais, com vista a identificar pontos de melhoria no processo de atendimento de ocorrências.		
O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentos que evidenciem a realização de um trabalho de aperfeiçoamento junto a outras unidades de atendimento das Polícias Científicas de estados de referência com elaboração de relatório acerca dos pontos de melhorias a serem implantados, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Recomendação 3.2		
Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Incluir, de forma permanente no escopo de reunião entre a Direção Operacional e a Direção-Geral do órgão, a análise do Relatório de Controle Estatístico do Fluxo de Atendimento das Ocorrências. O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de Atas de reunião, estudos de demanda de pessoal, entre outros, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Recomendação 3.3		
Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Criar canal de comunicação multinível com estabelecimento dos participantes da Polícia Científica para relacionamento com os órgãos demandantes, a fim de implementar melhorias e relatar dificuldades em âmbito estadual no atendimento das ocorrências. O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante elaboração de portaria ou documento relacionado de designação dos responsáveis da PCP para atuação no canal multinível, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.

***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.		
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Recomendação 3.4		
Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Utilizar pessoal do quadro geral do Estado para preenchimento da escala de atendimento da unidade, visando à alocação de peritos para atividades finalísticas. O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentos que demonstrem que a direção realizou esforços no âmbito do Governo do Estado no sentido de angariar pessoal do quadro geral para atuar na unidade de registros da Polícia Científica, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Recomendação 3.5		
Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Realizar estudo de necessidade e de impacto financeiro para substituição dos motoristas voluntários por servidores efetivos, com vista a mitigar o risco iminente de comprometimento do serviço de recolhimento de corpos. O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante protocolo encaminhado à SESP e ao Governo do Estado sobre estudo de impacto de substituição dos motoristas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Achado 4		
Achado: Ausência de definição de tempo padrão de atendimento das ocorrências.		
Fontes do Critério:		
Constituição da República, Art. 37. Constituição do Estado do Paraná, Art. 27. Lei n.º 13.675/2018, Art. 3º, Art. 4º, incisos III e XVI; Art. 5º, incisos I, II, IX e X; e Art. 6º, incisos III e VI. Lei Estadual n.º 21.117/2022 (Institui a Lei Orgânica da Polícia Científica do Paraná e dá outras providências.), Art. 4º.		
Recomendação 4.1		
Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Realizar estudos das variáveis associadas à atividade para estabelecer parâmetros claros e		

objetivos para o tempo de atendimento das ocorrências.
 O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documento ou ata que demonstre ampla discussão com representantes da atividade operacional e autoridades superiores para identificação das variáveis que serão utilizadas na elaboração do regulamento, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509**, ou quem vier a substituí-lo.	X

Recomendação 4.2

Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar regulamento sobre o Procedimento Operacional Padrão (POP) definindo o tempo de ocorrências e suas variáveis.

O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de regulamento interno específico e detalhado (com definição do tempo médio de atendimento, do tempo por localidade e de variáveis), aprovada por autoridade superior da PCP, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509**, ou quem vier a substituí-lo.	X

Achado 5

Achado: Carência de informações de deslocamento no registro da ocorrência.

- Fontes do Critério:
- Constituição da República, art. 37
 - Lei n.º 13.675/2018, arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º
 - Constituição do Paraná, art. 27
 - Lei Estadual n.º 21.117/2022, arts. 4º, 5º
 - Decreto Estadual n.º 5.887/2005 (Regulamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP), art. 2º

Recomendação 5.1

Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Padronizar os campos obrigatórios (TEMPO ACIONAMENTO / TEMPO CHEGADA NO LOCAL / TEMPO OPERAÇÃO / TEMPO RETORNO) relacionados ao deslocamento em todos os registros de ocorrência.
 O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante encaminhamento de planilha que demonstre, pelos registros de ocorrência, que todos os campos relacionados com tempo de deslocamentos das equipes estão preenchidos, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.

	***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509**, ou quem vier a substituí-lo.	X

Recomendação 5.2

Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Ampliar de 64,8% para 100% a efetividade dos registros do controle de atendimento, lançando todas as informações de cada ocorrência.

O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante encaminhamento de planilha de atendimento com todos os registros das demandas devidamente preenchidos, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509**, ou quem vier a substituí-lo.	X

Recomendação 5.3

Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Implantar Dispositivos Móveis de Rastreabilidade das Equipes por GPS (Global Positioning System), visando aumentar a segurança da equipe, a agilidade e a precisão dos registros, e a capacidade informacional da PCP/PR.

O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentos e/ou relatórios que evidenciem que as viaturas de coleta de corpos (rabeções) estão com rastreabilidade de localização em tempo real, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509**, ou quem vier a substituí-lo.	X

Recomendação 5.4

Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Elaborar regulamento sobre Procedimento Operacional Padrão (POP) com definição dos procedimentos de atendimento in loco.

O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de regulamento interno específico e detalhado, aprovada por autoridade superior da PCP, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.

(SESP)	***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	substituí-lo.
Recomendação 5.5		
Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Incluir, no controle de registros das ocorrências, campo específico para lançamento da distância percorrida pelas equipes operacionais. O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante demonstração da inclusão/ alimentação do campo de distância percorrida para cada demanda aberta no sistema de registros da Polícia Científica, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509**, ou quem vier a substituí-lo.	X

Achado 6

Achado: Deficiência no preenchimento dos registros das ocorrências.

- Fontes do Critério:
- Constituição da República, art. 37
 - Lei n.º 13.675/2018, arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º
 - Constituição do Estado do Paraná, art. 27
 - Decreto Estadual n.º 5.887/2005 – Regulamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, art. 2º
 - Lei Estadual n.º 21.117/2022, arts. 4º, 5º, 17 e 20

Recomendação 6.1

Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Realizar Plano de Capacitação, de forma periódica, subsidiado por diagnósticos da necessidade de capacitação dos servidores, considerando a promoção de cursos de reciclagem e aperfeiçoamento obrigatório para o exercício das atividades inerentes aos cargos e à área de atuação.

O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação do Plano de Desenvolvimento Institucional ou outro regulamento similar que contenha diretrizes ou objetivos vinculados à promoção de cursos de reciclagem ou de capacitação de cunho obrigatório envolvendo atividades necessárias a todos que atuem no processo de atendimento das ocorrências, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509**, ou quem vier a substituí-lo.	X

Achado 7

Achado: Falta de uniformização dos dados lançados nas ocorrências.

- Fontes do Critério:
- Lei Estadual n.º 21.117/2022, art. 17, inciso XIII; art. 20, inciso VII.

Recomendação 7.1

Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Estabelecer requisitos de validação de entrada de dados no sistema de registros para campos sujeitos a repetição, garantindo a consistência e uniformidade dos dados inseridos.
O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação

da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de planilha de registro com os respectivos campos alimentados de maneira uniforme, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509**, ou quem vier a substituí-lo.	X

Recomendação 7.2

Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Elaborar regulamento abrangente para o sistema de registro de ocorrências (formulário/tabela), incluindo a definição de campos obrigatórios, descrições claras para cada campo, formato de registro, requisitos de entrada, métodos de armazenamento/periodicidade e os tipos de relatórios que devem ser gerados.

O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de regulamento interno específico e detalhado, aprovada por autoridade superior da PCP, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.183.509**, ou quem vier a substituí-lo.	X

Achado 8

Achado: Não uniformização do lançamento da localidade.

- Fontes do Critério:
- Lei Estadual n.º 21.117/2022, art. 17, inciso XIII; art. 20, inciso VII.

Recomendação 8.1

Com vistas a melhorar o nível de controle, transparência e eficiência do tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo Instituto Médico Legal – IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Desenvolver e implementar módulos no Business Intelligence (BI), alinhados às métricas de desempenho, que tenham base de dados consolidada e uniforme, permitindo consultas a respeito do desempenho do tempo de atendimento das ocorrências por localidade.

O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 6 (seis) meses após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentos que evidenciem a inclusão de módulo específico no Business Intelligence (BI) referente às métricas de desempenho do tempo de atendimento por localidade, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Luiz Rodrigo Grochocki – Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná – ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Felix Barboni, ***.600.339-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Ciro José Cardoso Pimenta – Diretor Operacional da Polícia Científica do Paraná – ***.138.309-**, ou quem vier a substituí-lo.	X
Polícia Científica do Paraná (PCP)	Jorge Aurélio Perito De Bem – Chefe da Seção de Coordenação Operacional da	X

	Polícia Científica do Paraná— ***.183.509**, ou quem vier a substituí-lo.	
--	---	--

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 5º *Compete ao Tribunal Pleno: [...] XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º.*
2. Art. 259-A. *Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.*
3. Art. 333. *Constituem modalidades de distribuição: § 7º O processo de homologação de recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias e as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias será distribuído ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme a fiscalização tenha sido realizada por Coordenadoria ou por Inspetoria de Controle Externo, respectivamente.*
4. Art. 267-A. *Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. § 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A. § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. § 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. § 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. § 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. § 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independerá do julgamento da tomada de contas extraordinária. § 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejuízo das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. § 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º.*
5. Art. 5º *Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;*
6. Art. 175-L. *Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;*
7. Art. 267-A. *§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.*

PROCESSO Nº:-371491/24
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO:-SERGIO LUIZ BORGES
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1410/24 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. A CGM e o MPC se manifestaram pelo indeferimento do pedido ante o não atingimento do índice constitucional mínimo de 25% com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Única pendência relacionada à irregularidade na gestão fiscal. Baixa lesividade frente ao risco de dano reverso. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Deferimento.
I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Iporã, para o fim de recebimento de recursos via convênio.

O Poder Executivo Municipal indicou, à peça 3, que está impedido de obter automaticamente a certidão liberatória no site deste Tribunal de Contas devido à existência de pendência relativa ao não atingimento do índice constitucional mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Aduziu que houve necessidade de aumentar "gastos com alimentação de merenda escolar e com compra direta de produtor rural", em decorrência do aumento populacional causado pela "instalação de 3 empresas de grande porte no município de Iporã.". Além do pedido principal, o jurisdicionado também instaurou Requerimento Externo (Autos n.º 355.801/24) para recálculo do índice com MDE do exercício de 2023, argumentando que, após os repasses feitos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Iporã, o índice teria sido elevado para 25,33% (vinte e cinco vírgula trinta e três por cento), o que acarretaria a regularização da pendência. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) indicou, pela Instrução n.º 2144/24

(peça 5), que o Poder Executivo Municipal, de fato, possui pendência liberatória à Análise de Gestão Fiscal (AGF), decorrente da falta de aplicação do índice mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) em MDE, razão pela qual se posicionou pelo indeferimento da emissão da certidão pleiteada.

Por sua vez, pela Informação n.º 2201/24 (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) apontou que o município está apto a receber a requerida certidão liberatória, uma vez que inexistem pendências em sua área de atribuição.

Por meio do Parecer n.º 423/24 - 7PC (peça 7), o Ministério Público de Contas (MPC) se posicionou pelo indeferimento do pedido, em face da restrição constatada pela CGM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que a pendência decorrente da não aplicação do índice mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) com MDE realmente enseja na restrição ao recebimento da certidão liberatória ora demandada.

Todavia, há peculiaridades que merecem ser destacadas no presente caso. Conforme relatado pela própria municipalidade, foi protocolado o Requerimento Externo n.º 355.801/24 solicitando a reavaliação dos valores inscritos na aplicação em MDE no exercício de 2023.

Naquele feito, houve manifestação uníssona — tanto de minha parte como da CGM, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) e, conclusivamente, do Gabinete da Presidência (GP) — pela recomposição e pelo registro da despesa total com educação, referente a data base de 31/12/2023, passando de 24,05% (vinte e quatro vírgula cinco por cento) para 24,24% (vinte e quatro vírgula vinte e quatro por cento), porém insuficiente para alterar o entendimento de que o limite constitucional fora atendido.

O panorama demonstrado nos autos comprova que a única pendência detectada se refere ao não atingimento do percentual mínimo de investimento com educação, pelo que destaco que índice de 25% (vinte e cinco por cento) não foi alcançado pelo Município de Iporã por apenas 0,76% (zero vírgula setenta e seis por cento) — o que representa, em termos nominais, uma diferença de R\$ 458.019,90 (quatrocentos e cinquenta e oito mil noventa e nove reais e noventa centavos). Esse índice atingido, de 24,24% (vinte e quatro vírgula vinte e quatro por cento) pode, porém, sofrer alteração após a análise técnica conclusiva que vier a ser efetuada dos empenhos complementares dos autos de prestação de contas de prefeito municipal de n.º 216.860/24.

Aproveito, ainda, para trazer à baila a jurisprudência majoritária desse Plenário, composta pelos Acórdãos n.º 15/24[1] (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva), n.º 1198/24[2] (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), n.º 1200/24[3] (Conselheiro Fábio de Souza Camargo), n.º 1263/24[4] (Conselheiro Augustinho Zucchi), todos deferindo a emissão de certidão liberatória, em que pese o não atingimento do aludido índice constitucional.

Ponderando os valores que foram aplicados em relação à quantia que gerou a pendência, entendo que, para o fim exclusivo de emissão de certidão liberatória, a diferença não é expressiva e não justifica a restrição ao seu deferimento, mormente se considerada a baixa lesividade da pendência frente ao risco de dano reverso que seria causado aos municípios caso seja impossibilitado o Poder Executivo de receber os recursos de convênios almejados. Nesse sentido é também o precedente do Acórdão n.º 3497/23 - Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos do Processo n.º 688580/23:

Tal como defendido pelo Ministério Público de Contas, que, inclusive, reproduziu o entendimento do Tribunal Pleno no Acórdão 2292/23, ao deferir o mesmo pedido ao referido ente, como não são expressivos os valores que deixaram de ser aplicados no ensino no exercício de 2022, conclui-se que não tiveram o condão de impactar nas ações de educação do Município.

Sendo assim, mostra-se desproporcional o indeferimento da certidão liberatória, inviabilizando que o Município venha a receber transferências voluntárias da União e do Estado, o que representaria risco de severos prejuízos aos interesses dos municípios.

Importante destacar, também, que a municipalidade, conforme informado no Requerimento Externo n.º 355.801/24, buscou mitigar os valores a menor aplicados e compensar o déficit do ano anterior por meio da realização de aportes adicionais com educação em 2024:

Outrossim temos um total de R\$788.635,14 (Setecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco mil reais e quatorze centavos) referente ao superávit financeiro apurado na fonte 102 - Fundeb 30%, que no exercício de 2024 foi devidamente empenhado e liquidado para recomposição do índice de Educação referente ao exercício de 2023, conforme demonstramos abaixo:

Valor Exigido	15.017.867,51
Valor Aplicado em 2023	14.447.847,61
Valor empenhado Superávit fonte 102	653.595,16
Total empenhado em Educação	15.101.442,77
% Aplicado + Superávit empenhado em 2024	25,14
Despesas a Considerar Transferências a APAE	112.000,00
Despesas Com Educação 2023	15.213.442,77
% APLICADO Após Reconsiderar empenhos APAE	25,33

Nessa esteira, novamente ressalto que privar o referido município de receber a pleiteada certidão liberatória se mostra absolutamente irrazoável, pois o impedirá de firmar convênios e obter recursos públicos de alta relevância deles decorrentes, resultando em danos de imensuráveis dimensões a toda a população da região. Sendo assim, considerando as justificativas apresentadas e o relevante interesse público envolvido, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo por bem afastar a pendência assinalada, exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Iporã, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[5].

Com a publicação do respectivo acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral

para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[6]. Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência. Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em: DEFERIR a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Iporã, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011. Com a publicação do respectivo acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno. Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência. Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Tribunal Pleno, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária n.º 16. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Autos n.º 19734/24.
 2. Autos n.º 291749/24.
 3. Autos n.º 289825/24.
 4. Autos n.º 257672/24.
 5. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.
 6. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)
- § 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

PROCESSO Nº:-222178/24
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARUAQUEÇABA
INTERESSADO:-LILIAN RAMOS NARLOCH
ADVOGADO / PROCURADOR-CAUE DAMACENA ROCHA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 1412/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Pendências junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Deferimento. Possibilidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Guaqueçaba, para fins de recebimento de repasses e formalização de convênios junto ao governo federal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução n.º 922/24, peça n.º 5, manifestou-se pelo indeferimento do pedido em razão de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

O Município manifestou-se, na peça n.º 7, complementando suas razões, indicando que as pendências na Agenda de Obrigações foram sanadas, reiterando seu pedido. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação n.º 1204/24, peça n.º 8, manifestou-se pela inapetência do Município para emissão de certidão liberatória, em razão das pendências verificadas no âmbito de sua competência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 227/24, opinou pelo indeferimento.

Em razão da informação emitida pela CMEX, foi determinada a intimação do Município, pelo Despacho n.º 480/24 – GCIZL.

O Município, mediante petição intermediária n.º 334103/24, juntou aos autos documentos (peças 16 a 19).

Após análise da documentação juntada pelo interessado, em nova manifestação, a CGM (Instrução n.º 1.886/24) opinou pelo deferimento da certidão.

A CMEX, mediante a Instrução n.º 1.915/24, manifestou-se sobre a documentação juntada pelo interessado, indicando ao Município que efetue a juntada dos documentos nos autos de origem, para fins de verificação e baixa das pendências.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 375/24), manteve o parecer pelo indeferimento.

Em análise das pendências constantes na informação n.º 1.915/24 da CMEX (peça n.º 31), e consulta aos processos n.º 421363/12 e n.º 343403/10 determinei o retorno àquela unidade considerando a juntada de documentos pelo interessado nos autos originários.

Pela Informação n.º 2.158/24, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se pelo indeferimento da certidão, em razão:

- da Omissão desde 10/05/2024 na execução de Certidão de Débito – n.º 18/2018 relativa ao processo n.º 381408/16;

- do Acórdão n.º 1701/2019 (STP) que julgou irregulares as contas de Tomada de Contas Extraordinária no processo n.º 181310/19 de responsabilidade da gestora atual.

No entanto, em sua manifestação a Unidade técnica destaca que há documentos

juntados nestes autos (peças n.º 27/28) que devem ser acostados nos autos n.º 38408/16 para devida análise e quanto a pendência referente ao julgamento pela irregularidade das contas da gestora atual (processo n.º 851340/16), entende possível ser afastada "exclusivamente em relação à entidade requerente, na medida em que, em tese, teria a gestora demonstrado interesse de sanear sua inadimplência, nos termos do Acórdão n.º 531/24 - STP (processo n.º 122254/24, peça 8)"[1]. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 401/24), opinou pelo indeferimento.

É o relatório.

2. VOTO

Constam dos autos que o Município de Guaqueçaba se encontra impedido de obter a certidão liberatória em razão de pendências junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em sua derradeira informação de peça n.º 39, apontou que a restrição à certidão decorre dos seguintes processos:

Entidade
Constatada OMISSÃO desde 10/05/2024 na execução de Certidão de Débito - 18/2018 Processo n.º 38408/16 , de responsabilidade de LILIAN RAMOS NARLOCH. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 07/12/2023 - Peça 89 - O Município apresentou o relatório de pgto do parcelamento até a parcela 36/60, com vencimento em 05/09/2023. Proximo vencimento em 05/10/2023, parcela 37/60. JAR1223 - Com Prazo até 10/05/2024 - FASE: 1.2.1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - Devedor Adimplente
Acórdão - 1701/2019 (STP) julgou irregulares as contas de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA no processo 181310/19 sob responsabilidade do Gestor Atual. Irregularidade vigente até 26/07/2027 - "Impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC".

Primeiramente, em consulta aos autos n.º 38408/16, é possível verificar que o Relator Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, por meio do Despacho n.º 156/24 deferiu a baixa provisória da pendência do Município, pelo prazo de 6 meses, prazo este que, conforme Informação n.º 518/24-CMEX, vencerá em 07/08/2024, não causando impedimento a liberação da certidão neste momento.

E, em relação a pendência contante do processo n.º 181310/19 (autos principais n.º 851340/16) – julgamento de irregularidade das contas do gestor atual no processo 851340/16, entendo pertinente a colocação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções quanto a possibilidade de afastamento da pendência, considerando que a gestora demonstrou interesse em sanear a inadimplência.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções indicou que a atual gestora realizou o parcelamento das sanções administrativas imputadas nos itens II e III, do Acórdão 274/19 – 2ª Câmara, mantido pelo Acórdão n.º 1701/19.

E, ainda, no curso do processo, efetuou a quitação da multa aplicada à atual gestora do Município no item IV da citada decisão, conforme os documentos acostados nas peças n.º 17/18.

Sendo assim, identifica-se que o Município regularizou sua pendência quanto à sanção de multa pecuniária aplicada contra a atual gestora do ente municipal, ataindo, portanto, a aplicação dos incisos I e II, do art. 292-A, do Regimento Interno[2], permitindo seu deferimento.

Nesse contexto, diante dos novos documentos juntados e das medidas adotadas no curso da tramitação do presente pedido, dirijo dos pareceres instrutórios, para propor o deferimento do pedido de certidão liberatória.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Guaqueçaba.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 também do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Guaqueçaba.

II- Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 também do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária n.º 16.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 39, Informação n.º 2158/24, p. 3.

2. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) Parágrafo Único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010).





PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 21067/08
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON, AMAURI CEZAR JOHNSSON), ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL, EMERSON SANTO STRESSER, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSSON

Processo: 289713/13 Vista desde 13/05/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ADRIANO DERINIEVICZ (Procurador(es): SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES, ISA YUKARI IMAY), ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRICOLA E DE PRESTACAO DE SERVICOS DE S.J.P. (Procurador(es): SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM), AURO LUIS FERREIRA DE PAULA (Procurador(es): SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM), CLAUDEMIR GIBRIM, DILCENEIA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 807864/19
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, OLGA BANACH, TATIANA MAIA VIEIRA

PENSÃO

Processo: 484727/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Laertes Barbosa Mendes

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 259086/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA)
Interessado: ADMILSON DOMINGOS RIBEIRO, AMANDA NATALIA DE SOUZA, AMANDA RIBEIRO DE JESUS, ANA PAULA BALARDIN, ANA PAULA BONJOVANNI, ANDERSON BENATO MANGANARO, BEATRIZ DA SILVA BUSQUIM, BEATRIZ TOSINI, BRUNA LUANNA FRANCO DE OLIVEIRA, CARLA CRISTINA GERALDO, CARLA DANIELI DE PAULA AVELINO, CLAUDIA APARECIDA VIEIRA, DAIANE PRISCILA VIEIRA DA SILVA, DANIELE BALARDIN CARVALHO, DEOCLECIO CARLOS DA SILVA MONTEIRO, DRIELLY MIRANDA SILVA TEODORO, EDILEUSA APARECIDA LEITE FERREIRA, ELISA DAMASIO DE OLIVEIRA, GISLAINE COSTA, GUILHERME EDUARDO GUTERRES HEINEMANN, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JANAINA DE OLIVEIRA SOARES GERMANO, JAQUELINE SCATOLIN, JOAO PAULO DA SILVA LOPES, JOAO VICTOR OLIVEIRA, JOSIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA, KEILA DA SILVA CHUENGUE, KELEN VIRGINELLI DA SILVA TONEZE, LEILIANE RODRIGUES BARBOSA, LETICIA BUSQUIM PEREIRA, LIGIA MARIA DOS SANTOS, LORENA DOMINIQUE VILELA FREIBERGER, LUCIANE DE FATIMA NEPOMUCENO, MARIA ELIZABETE DOS SANTOS MIRANDA, MARIA VICENTA CENTURION DE RIBEIRO, MARIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA VITORINO, MAYARA JHESSICA DA SILVA, MIGUEMA RODRIGUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA), NATHANY GABRIELLA DOS SANTOS, NICOLE CAROLINE DOS REIS, PATRICIA SIMOES, RAFAELA CARNEIRO MARTINS, RONALDO REIS PAULI, ROSIVANIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, RUBIA MAGALHAES RAMOS, SIMONE MARQUES CECILIATO, SIMONI ARRONO ELIAS, TAILA CRISTINA DA SILVA

Processo: 439467/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: ANDRE GUERIOS CORDEIRO, ANDRIELLE ALINE MIGUEL DE OLIVEIRA, DANIEL HUBERT, EDENIR ROCHA, ELISANGELA VARGAS, FABIO JOSE SAK, FERNANDO ANTONIO HERBET, FLAVIA APARECIDA MATTOZO, GIZELI COSTA DOS SANTOS, JAIRO FERREIRA DA ROCHA, JANICE DE SOUZA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LETICIA NAKONIECZNY, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, RONALDO DE QUADROS, VALDIR BATISTA DE FREITAS

Processo: 671095/21 Vista desde 13/05/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ADRIANA DRUN DALL ALBA, ALANA JAQUELINE CAVAZINI, ALINY SILVA AZEVEDO, AMANDA BERTUOL, ANA CAROLINE DALMAGRO KOSLOVSKI, ANA CAROLINE MALDANER DE SOUZA, ANA LAURA BILHAN, ANA PAULA PAULI, ANDERSON DE SOUSA, ANDRE FRAGATA ZANINI, ANDREIA FAOTTO JUNKES, ANGELA APARECIDA SANCHES GALANI, CARINA BACKES MACHADO CHAVES, CARMEM INHOATO, CHARLES GOSMAN DE LIMA, CHEILA DE SOUZA PAIM, CIRLEI DE FATIMA MARQUES, CLAUDETE GRASSI, CLAUDIA GOMES ACCO, CLAUDIMARA RISSO GUINDANI, CLEBER FONTANA, CRISTIANE ZAMBON, DAIANE ZAFFONATO BALDO, Daniela Aparecida Lorensetti, DANIELA PIZZATO SOARES, DANIELLE MATHEUS RAMOS, DARA CRISTINA KOECHE DE FREITAS, EDER JUNIOR DO NASCIMENTO, EDIANE ANDRETTA, EDIARA PASUC DE MARCH, EDINEIA NOGUEIRA, Edna Pimentel, EDSON

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9
DE 10 A 13 DE JUNHO DE 2024

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 468362/21 Vista desde 15/04/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 23571/13 Vista desde 01/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUIS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES (Procurador(es): JOÃO PAULO PYL), MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 639992/18
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA
Interessado: ANGELA SILVANA ZAUPA (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA, JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 182032/23
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

ERASMO PORTA, EDUARDO PANSERA, ELAINE DE SOUZA, ELIANE CAVALHEIRO DOS SANTOS, ELIZEZICA BALBINOT, ELOETE LEMES DA SILVA, EVANI GOULARTE, FABIANA PETRI, FERNANDA DE CASTRO FURLANETTO LIMA, FERNANDA DE PAULA DA SILVA FERREIRA, FERNANDA FRANCISCON KUNZ, FERNANDO PAVAN, FRANCIEL BATISTI, FRANCIELE CANDIOTTO LAZZAROTTO, FRANCIELE DA SILVA BOEIRA, FRANCIELE PAZA RODRIGUES DE ALMEIDA, FRANCIELE TRICHEZ MENIN, FRANCIELI SCHMITZ IAPP, FRANCISCA LIDIANE NOBRE DE MESQUITA, GABRIEL BERTOL RODRIGUES, GABRIEL DURANTE, GABRIELA BROCH, GENECI ROSA SIMONATTO COLPANI, GERUZA DA CONCEICAO, GILVANE CARLETO ALICIEWICA, GIOVANA FRIGERI, GIOVANE BARBOSA DE LIMA, GISELE ANDRESSA BADILUK, GISELI DE LIMA DE OLIVEIRA, GOISTHIERE DOS SANTOS, GREICIELLE MEURER DE LIMA, ILSON BINKLIN PORTELA, ILUZANI VICENTE, INGRID LARISSA MATEJEC DE LIMA, IVANEIDE SOUZA DA SILVA, IVANILDA DA SILVA CASAGRANDE, IVANIR CASIRAGHI CZARNOBAJ, Ivonete Aparecida Nunes Zambom, Ivonete Cordeiro Ferreira, IVONETE DE LURDES SUTIEL, JAKELINE ROSSINI PEREIRA, Janete Dalbosco de Souza, JANETE STRASSER BRANDAO DOS SANTOS, JANICE DE FATIMA SIMONI, JAQUELINE SOCKENSKI THOME, JEFERSON HENRIQUE SIVORI BUDNHAK, JESSICA IBER SUZIN, JESSICA RICARDI, JOAO VICTOR MOLSKI, JOEL RODRIGUES, JOSELI CRISTIANE CITADIN, JOSIANE DE MOURA, JOSIANE MARIA KLIEMANN DE SOUZA, JOZIANE LOPES, JULIANA ROMERO DA SILVA, JULIANE GORETE ZANCO CASTANHA, KELI ALINE PRESOTTO REOLON, KELLI CRISTINA PERNONCINI BORGES, LEEKAUANE LINS BRAGA, LENICE PEREIRA DIAS, LETICIA MARTINS, LILIAN PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS, LOURDES PEREIRA DA SILVA, LOURDES RUFATTO, LUCAS ANTUNES VASQUES, MARA CRISTINA BANDEIRA SEDOR, MARCEL DE SOUZA, MARCIA DAIANE ZAMADEI, MARCIA MELO DA ROSA, MARCIO RAMOS, MARIA CRISTINA ORTIGARA, MARIA CRISTINA PARTICHELI, MARIA HELENA DOS SANTOS GOMES, MARIA ROSSANA ARAUJO SILVA, MARILIA EDUARDA RIOS, MARILUZ MOLON, MARISA OLIVEIRA CECHINI, MARIZETE DE SOUZA SANTOS, MARIZETE MACHADO MENDES, MARLENE MARIZA CASANOVA, MARLI TEREZINHA SALVADOR, MICHAINA GOMES DOS SANTOS, MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NAIARA INES DOMERASKI OSTROWSKI, NILCE NAIR KRAMER, PAMELLA KEITY DE BAIRROS, PAMELLA ROBERTA MENGER MEIRELES, PATRICIA DOS SANTOS, PATRICIA INES PAVANELO, PIETRO JOSE KAVALEK ECHER, QUELI JOVILDA MARQUES FRANKE, RAFAELA BETTI, RAILANA TOSS LAURENSI, RAQUEL SIMONI ANTUNES PELUSO, REGIS LUIZ SEZINANDI PAES, RENATA TOSS LAURENSI, ROSANE PANHO, ROSANGELA TONELLO MARTIM, ROSELI DOS SANTOS PILATI, ROSICLEIA DE MELLO PIMENTEL, ROSICLER RAMOS, ROSINELI BERTOZZO, ROSMARY LIONCO ZEFERINO, SABRINA LIMA KORB, SAMARA PROFETA PAES, SANDRA MARA BENASK, SANDRA MERI MEOTTI, SAYONARA SMYK, SILVANA DOS SANTOS BOHRER, SILVIA LOBATO DE OLIVEIRA, SILVIO FERNANDO TIDRE, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, SINEIDE RIBEIRO, SUZIMARA PAULA CADORE, SUZY MARA RIBEIRO, TATIANE CRISTINA FONTANA, Tatiane Fixa Lorenço, TATIANE MIOTTO SIMONI, TEREZINHA BERNARDI GUARIENTI, TEREZINHA RAFAGNIN PRESTES, THAIS ANTUNES BRAZ, TIAGO GUILHERME CHICOSKI TOLENTINO BRAGA, VANDERLI RODRIGUES, VILMA TAVARES DE SOUZA, YASMIN CRISTINA DOS SANTOS FACHINELLO, Zenaide de Paula

Processo: 158603/23 Vista desde 13/05/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICIPIO DE ASTORGA
Interessado: ANA CRISTINE COLOMBO VIANA DO PRADO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDRE GONZALEZ DONADON LEAL, CAMILA RIBEIRO LOPES, EMERSON FIGUEREDO DE LIMA, FABIANO CLEMENTE, FLAVIA FERRARI, GUILHERME ANTONIO SILVEIRA, HIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA, LUANA PAULA DE OLIVEIRA, LUCAS CASTILHO ABRAMI MONTEIRO, MARIA INEZ DE SOUZA, MUNICIPIO DE ASTORGA, RACHEL LIMA RIBEIRO TINOCO, REBEKA GOMES FERNANDES VIEIRA, ROSELI APARECIDA BRISIDA CAMPOS, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, THALES DIMAS BRANDOLIM JAQUETTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 334812/24
Entidade: MUNICIPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)
Interessado: ALCIONE LEMOS, CONSELHO COMUNITARIO DOUTOR SANTOS, JOSE SLOBODA, JULIO CESAR KISBERI BARBOSA (Procurador(es): GIULIANO MIRANDA), MUNICIPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, ROSILEY PIRES BALBELA (Procurador(es): GIULIANO MIRANDA), SAMIR ALVES DE MELLO (Procurador(es): ROSE CLEIA CECCON MARTINS; GIULIANO MIRANDA), VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 205490/23
Entidade: MUNICIPIO DE MARMELEIRO
Interessado: MUNICIPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI

Processo: 192298/22 Vista desde 29/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 211772/22 Vista desde 29/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICIPIO DE QUINTA DO SOL
Processo: 217960/23 Vista desde 27/05/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICIPIO DE CURIÚVA
Interessado: MUNICIPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 360019/14 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2024

Entidade: MUNICIPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), ELIEZER JOSE FONTANA (Procurador(es): ARIANI DO AMARAL ANTONINI CAPINOS, THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER, GRACIELE ANTON, ANDRE DALANHOL, RUY FONSAATI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, BRUNA ROHR NESELO, BRUNNO JOSE ZENNI, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI), ILAINE LUCY HAHN BAPTISTELLO, INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANÇA - CURITIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IVANOR DAMIAO BERNARDI, LAERCION ANTONIO WRUBEL, MARCOS EDSON JANDREY, MICHELLE CRISTINA BORDIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MUNICIPIO DE CORBÉLIA, NERI TRENTIN

Processo: 49559/21 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2024

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: ALCIDES BORGES SALDANHA, ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLARICE NUNES PEREIRA, CLAUDIO LEAL, ELIO DIDIMO, EULERI JOSÉ LEAL, JOSE REINOLDO OLIVEIRA, MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, TIAGO VARIZA, ZILDA VIDAL DE ALMEIDA OLIVEIRA

Processo: 50093/21 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2024

Entidade: MUNICIPIO DE MATO RICO
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MUNICIPIO DE MATO RICO

Processo: 50662/21 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2024

Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL
Interessado: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO, ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, DARCI JOSE ZOLANDEK, EDONI BONASSOLI, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, PAULO SOLTOWSKI DOS SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENI DE SOUZA

Processo: 52010/21 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2024

Entidade: MUNICIPIO DE IRATI
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), JORGE DAVID DERBLI PINTO, SERGIO LUIZ STOKLOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 244131/11 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2024

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA (Procurador(es): DIRCEU ABREU SAENZ, THIAGO RIBEIRO PEREIRA)
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GABRIEL GONÇALVES, JOSÉ DINIEWICZ, JOSE VITOR DINIEWICZ, MUNICIPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 564046/18 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 27/05/2024

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA
Interessado: ANGELINA SUOTA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, ONILDO GELATTI, RICARDO LUIZ REOLON

Processo: 375836/21 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JULSEMINO SIEBENEICHLER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 800780/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2024

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO)
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, TANIA DE CAMPOS SILVA

Processo: 806338/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2024

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ONORINA LUCIANO PEREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 351981/22 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado: EDUARDO PAVAN GUERREIRO, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, ODINALVA APARECIDA DA COSTA BERNARDINI, PAULO JAIR PILATI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 226505/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 27/05/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

Interessado: AIRTON MOREIRA PINTO, DEBORA DOS ANJOS DANGUI, FABIANO MELO DOS SANTOS, FELIPE FURTADO FERREIRA (Procurador(es): DANIEL FERREIRA, MIGUEL FERREIRA FILHO), GLAUCIO BADUY GALIZE, HENRIQUE RODOLFO THEOBALD (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCELO DAMBROSKI, MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), NEILOR DE CARVALHO PAES, THAIS DE ANDRADE FONSECA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 702951/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 27/05/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PEDRO IVO DE SÁ TORRES

Processo: 136972/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 27/05/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO CESAR KEINERT CASTOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 186593/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA (Procurador(es): MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ)

Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA (Procurador(es): MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ)

Processo: 190132/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/05/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 201070/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 27/05/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 346863/18

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, OSMAR FERNANDES MIRANDA

Processo: 428800/18

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

Interessado: ALTAIR DONIZETE DE PADUA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, TELMA ODILEIA VEREDIANO NABAO

Processo: 209320/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO, ROQUE RICARDO PIEKARZ

Processo: 322763/19

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, LUCINEIA NEVES DA SILVA SANTOS

Processo: 380887/19

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, DIRCEU FERMINO, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 748353/19

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL, SUELY MARIA PEREIRA GADOTTI HENRIQUE, TATIANA MAIA VIEIRA

Processo: 79996/23

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA (Procurador(es): VICTOR DANIEL WONSOWSKI, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 43538/24

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ANDREA PACHECO DOS REIS MOREIRA, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 301383/20

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

Interessado: ADRIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CAROLINE MILIOLI, DEBORA FERREIRA SALVADOR, EMILY LARSEN DA SILVA, GISLAINE PATRICIA BRAGA BELMONT, GLAUCIA DENSKI BARONI, IRENICE FERREIRA GOMES, MAIRA SUZANE ANTONELLO SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, PEDRO BARALDI, SHIRLEY MARQUES DOS REIS DE SOUZA, TATIANE PEREIRA DA SILVA, ZILMA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 560424/22

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Interessado: ALEXANDRO DE OLIVEIRA FERREIRA, AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, AMANDA CASSIA BELLI DA SILVA, AMARILDO DE MARAL MARIANO, AMAURI SILVA DE SOUZA, ANA CLAUDIA NUNES SILVA, ANDERSON CESAR DE MELLO VIANA, ANDERSON GONCALVES DE MATOS ALVES, ANDRE LUIS VIEIRA, ANIELE GARCIA, CLAITON BATISTA MATEI ROSA, CLAUDIO PIRES FITZ, CLEBER ANTONIO DOMINIKI, DAIANY DO AMARAL FERNANDES, DANIELA SIMOES DE MELLO, ELAINE CRISTINA DE MELO KOTINDA ZAMBONI, EMERSON ARI DOS SANTOS RODRIGUES, EMILY ELLEN NEVES MIKSKA, FABIANA RURATO, GABRIELA GALACINI VIEIRA, IVAIR APARECIDO DA SILVA, JESSICA MOSTASSO LISBOA, JOAO VALDOMIRO DE MELLO GOMES, JOELMA MARIA DE ASSIS, JOSIANE DA SILVA MAZZO, JOSIANE SOBRAL DE FRANCA SILVA, KELI CASTRO E SILVA, LUCIANA BATISTA DE MORAIS, MARCOS LACERDA SATO, MARI HELLEN GONCALVES FRANCISCONI, MARIA DOLORES DOS SANTOS DA SILVA, MAYARA DOS SANTOS AMARAL, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, NATALI FRAZAO PEREIRA PROENCA, OSMAR AGNALDO RODRIGUES, OSMIR DE MATOS ALVES, PAULIANE DE OLIVEIRA OLIVEIRA, PAULO DANIEL SCRAMIN BATISTA, REINALDO GROLA, RENATO MURILO MORAES VERRI, RODRIGO DELDOTTO REZENDE, SIMONE PEREIRA VITTI, TEREZINHA DA SILVA BARROS FELIX, VALDIR GAMBAROTTO, VIVIANE DA CRUZ, WELLINGTON DA SILVA NICOLAU, ZILDA GONCALVES DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 168700/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PINHÃO, SANDRA MARA KUCHINSKI, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 197580/24

Entidade: IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ

Interessado: BRUNA BARBOSA BARROCA, IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ

Processo: 252476/24
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, EDIMILSON PINHEIRO SALLES

Processo: 288489/24
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, HENRIQUE LIONCO MILANI, VINICIUS DE LIMA BOZA

Processo: 193371/21 Vista desde 27/05/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON (Procurador(es): WASHINGTON LUIZ MORENO), EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 277599/23
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: ADRIANA PINTO DE LIMA, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Processo: 278102/23
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, JEANETE STIPP, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Processo: 278161/23
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, Marines Trisca Capra, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

PENSÃO

Processo: 438657/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, SULINA LOPES, VICENTE PAULA SOTTA, VICENTE PAULA SOTTA FILHO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 184671/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VALDECIR ANTONIO NATH

Processo: 642602/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NELI GOMES GARCIA

Processo: 154571/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANAILDE NASCIMENTO DA CRUZ, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 175803/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ISABEL MARIA SCHUTZ

Processo: 176656/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA ESTELA REGINATO MIELO

Processo: 181390/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ILSE KAISER STRUCKES

Processo: 185078/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LENI DE CARVALHO SANTOS MENIN

Processo: 186970/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANAIR TEREZINHA ACORDI MERTZ, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 577002/23 Vista desde 15/04/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIMONE ALVES PIARDI

Processo: 804050/23 Vista desde 15/04/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO)
Interessado: ANDREA DEMETERCO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 290520/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ADRIANA MARIA CARETTA, ENEIAS DE OLIVEIRA, FABIANA BURDINI MARGONATO, FERNANDA LUCIA DE ALMEIDA, KAREN ISABELA MONTANHA DA SILVA, LARISSA DA SILVA GORDO, LARISSA DIAS DE SOUZA MARTINS, LEONARDO BELZ MORLOTTI LOPES, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, NATALIA ZANATTA DA SILVA ZAGO, POLLYANA MOREIRA SANTOS, ROSENEIA ANTONIO, VALQUIRIA APARECIDA GUY

Processo: 74795/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCIA TERESINHA MOURA REIS CARTAXO

Processo: 738630/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: CRISTIANA PONTES DA SILVA, DENILSON VAGLIERI PREVITAL, KEILA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA, MARIA JULIANA CANCELIERI ROSSETTI, MILENA DA SILVA VANZEI, MUNICÍPIO DE IVATÉ, ROSELI SONIA DOS SANTOS MARIANO, SIMONI THOMAZ DA SILVA SANTOS

Processo: 408545/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: FERNANDA MESSIAS LINDNER, JESSICA GEVAROVSKY, KARINE MARIA WOLF, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ROSEMERI MEDIN PETRY

Processo: 540052/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: ALESSANDRA DIAS PEREIRA, CRISLAINE APARECIDA BASSO, CRISTIANA PONTES DA SILVA, DANIELA GONCALVES DA SILVA, DENILSON VAGLIERI PREVITAL, ERICA CAROLINA APARECIDA DOS SANTOS, EVA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO, FERNANDA DE MELO SILVA, FLAVIA TORRES LINO, FRANCIELI BORGES DA SILVA ALMEIDA, LUCIANA SALAZAR LOPES ROQUE, MARIA DAS DORES BRAGA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES ARAUJO OLIVEIRA, MARIA PEREIRA DAS NEVES, MARIA SELMA BATISTA DA SILVA, MILEYDE PAIVA DE SOUZA FREITAS, MUNICÍPIO DE IVATÉ, PAMELA CRISTINA TENORIO FERREIRA, QUEILA DE SOUZA SILVA TORNEIRO, ROSANA FERREIRA DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS, SIMONI THOMAZ DA SILVA SANTOS, SUELI MARTINS MIRANDA, SUELY LOURDES DOS SANTOS EVANGELISTA

Processo: 247699/20 Vista desde 04/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ALEKSANDER RONCON, ALEX ALVES EGIDO, ALEXANDER WELLER MAAR, ALEXANDRE FERNAL, ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI, ALEXANDRE VILAS BOAS DA SILVA, AMANDA VESSONI BARBOSA KASUYA, ANA AMELIA GONCALVES DA COSTA, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA FLAVIA PIGOZZO FEDATO, ANA LUIZA MEZZARROBA, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, ANDRES FELIPE C MOLINA, ARTUR BERBEL LIRIO RONDINA, BEATRIZ MOREIRA BEZERRA VIEIRA, CANDICE DA SILVA QUINCOSES, CARLA MARA HILARIO CARASSA, CAROLINE RODOVALHO, Cecilia Luiz Pereira Stabile, CRISTIANE DOS SANTOS FARIAS, DANIELLE NUNES MARTINS DO PRADO, Danilo do Amaral Santos Lagoeiro, DEBORAH LIMA KLAJNMAN, DEIVID ALEX DOS SANTOS, DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO, EDNEIA DE CASSIA SANTOS PINHO, EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA, Eduarda Regina da Veiga, EDUARDO HENRIQUE FERREIRA, Elis Lorenzetti, FERNANDO TERUHIKO HATA, FLAVIA ANGELO VERCEZE, FLAVIA TRONCON ROSA, GABRIELA FLEURY SEIXAS, GUILHERME ARIELO RODRIGUES MAIA, GUILHERME DA SILVA SILVESTRE, GUILHERME PINA CARDIM, GUSTAVO RAMOS DE SOUZA, HELLEN CRISTHINA FERRACIOLI, JANICE APARECIDA RAFAEL, JESSICA CAROLINE BIGASKI RIBEIRO, João Arlindo dos Santos Neto, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA, João Luiz Gilberto de Carvalho, JOAO VICTOR BOTA, JOSE HENRIQUE BIZZARRI BAZZO, JOSE MARCELLO DIAS CASAGRANDE, JULIANA BICALHO DE CARVALHO BARRIOS, Juliana Cardoso dos Santos, KATIA SILVA BUFALA, Laura Cinquini Franco, LUCAS GRIGIO DA SILVA, Luciana Tiemi Inagaki, LUCIANE MARCELA FILIZOLA DE OLIVEIRA, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, Marcela de Oliveira Nunes,

MARCELA PAULA FERRAZ, MARCIO SEIJI SUGANUMA, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCOS VINICIO DE CAMARGO, MARCUS VINICIUS MARTINEZ PIRATELO, Mari Clair Moro Nascimento, Maria Antonia Romão da Silva, Maria Ilza Zironi, MARIA PAULA JACOBUECCI BOTELHO, MARIANA EMI NAGATA, MARIANA PAULA SANCHEZ ZANOTTI, MARIANA VIDOTTI DE REZENDE, Marlene Ferreira Royer, MARSILVIO LIMA DE MORAES FILHO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MATEUS MENDONÇA VARGAS, MAURICIO DONAVAN RODRIGUES PANIZA, Mileni Alves Secon, NATALIA MARINHO DO NASCIMENTO, NATALIA MORAES GOES, NATHALIA MARTINS, NICOLE SCHWANTES CEZARIO, PAULO ROBERTO VILACA JUNIOR, PEDRO DOS SANTOS DE BORBA, PEDRO HENRIQUE FREITAS CARDINES, PHILIPPE QUAGLIATO BELLINATI, Plinio Angelo Boin Filho, Renan Pavini Pereira da Cunha, RENATA ANDRADE DE OLIVEIRA, RENATA MICHELI MARTINEZ, RENATO FORIN JUNIOR, RICARDO AUGUSTO DE LIMA, RICARDO DE OLIVEIRA THOMASI, ROBERTH MINIGUINE TAVANTI, RONALDO APARECIDO DE MATOS, Rubia Renata das Neves Gonzaga, Sandra Regina Davanço, SANDRA REGINA DE ABREU PIRES, Seila Cibele Sitta Preto, Selwyn Arlington Headley, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO INACIO TORRES, THIAGO MASSAHIDE NAKAHATA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VALQUIRIA MARIA GONÇALVES, VALTER DO CARMO MOREIRA, VITOR HUGO DOS SANTOS, Vivian Silva Schneider de Lima, WALTON LUIZ DEL TEDESCO JUNIOR, WANDER EDUARDO SARDINHA, Wanessa Roberta Fazinga

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 348282/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MANOEL MARTINS DE ARAUJO JUNIOR, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 502432/22
Entidade: MUNICIPIO DE GUARANIACU
Interessado: ADEMILSON FLORIANO CORDEIRO, ALESSANDRA CARLA TEIXEIRA RIBEIRO, ALINE MACHADO DA CRUZ, CINTIA OLIVEIRA TEIXEIRA, CLAUDETE GARDACHE DE OLIVEIRA, CLEIDIOMAR FAGUNDES, EDIVANE MARCIA DE OLIVEIRA BORSO, EDUARDA SANTOS DA SILVA, EDUARDO JUNIOR DA SILVA, FABIELE TAVARES PILATTI, GABRIELLA ALBUQUERQUE DIAS, GILVANE DE FATIMA MARTINS SECCHI, GUILHERME PINA DO CARMO, GUILHERME RIBEIRO DA COSTA RIGO GUIMARAES, HELLEN LOURYNE MORAES PEREIRA DE LIMA, HERIKA KARPINSKI, ISABELY FERNANDA ALVES MAGALHAES, JEAN GERALDO MATTE, JOAO ANTONIO HUFF, JOAO PAULO DE OLIVEIRA BORDIGNON, JOCELAINE VOLINGER DOS SANTOS, KARIN CHAIAINE AMORIN MAGALHÃES, LUANA CHAVES LEMOS, LUCILENE DE FATIMA DE LIMA GERONUTTI, MAICON ANDRE ICISLOWSK, MARCELO CHEFECHEN, MARIA EDUARDA BARONI SARDI, MARIZETE DA ROSA, MATEUS ELIZEIRE BILH, MICHELE CAROLINE FERNANDES, MUNICIPIO DE GUARANIACU, OSMARIO DE LIMA PORTELA, PATRICIA ROSSET, ROBERTO VALIM DE ALMEIDA, RODINÉIA MICHELON, TAISSA CRISTINA GOTARDO, TANIA MARISA HERMES, THAIS BARBIERO DENEGA, VANCLEI PIOVESAN, VILSON FERREIRA MENDES, WILLIAN NENEVE GREGORIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 202185/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: DAICE TOSTI DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 191876/24
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL, JOSE ROBERTO GUILHERME

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9
DE 10 DE JUNHO DE 2024 ATÉ 13 DE JUNHO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 244025/18
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA, STEFAN TOME PAUKA

Processo: 800422/23
Entidade: MUNICIPIO DE MARIALVA
Interessado: MUNICIPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 268008/16 Vista desde 27/05/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, EDIMAR GEQUELIN, EMILIA ADJUANY SİLIGAIL COSTA, JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO ANGELO BERALDO (Procurador(es): MARIA LUCIA STROPARO BERALDO), MELISSA RUBIA PINHEIRO PEREIRA, PEDRO ALBERTO BARAUSSE, SARALY MICHELLE FERREIRA LACERDA (Procurador(es): CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER)

Processo: 244033/18 Vista desde 13/05/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO, ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA

Processo: 742120/21 Vista desde 27/05/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA), EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES, LUCIANE TEIXEIRA PEREIRA, OSEIAS INACIO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 399278/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NEUSA MICHEL, WALTER PARCIANELLO

Processo: 454651/19

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT (Procurador(es): DIONISIO MACIAS MONTORO), EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL, MARIA CATARINA DOS SANTOS CUSTÓDIA, TATIANA MAIA VIEIRA

Processo: 178970/22

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, ELISA DANIELE LINZMEYER KRICH, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 348916/19 Adiado para análise de voto divergente desde 27/05/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NELI PERIN, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 804203/23 Vista desde 27/05/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO)

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLIZE DE FATIMA PANIZZOM RODRIGUES, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 572910/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, K L C - CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 198080/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 206535/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAUIÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAUIÁ, STEFAN TOME PAUKA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 96136/15 Adiado para análise de voto divergente desde 27/05/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Interessado: BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, FLÁVIO JOSÉ PENSO, GIOVANA FACCHI PARISOTTO, HELIO MANOEL ALVES, INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE - ISA, LUCIANE MARIA PEDOT BELINI, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 874983/18

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, IVANICE VAZ DE LIMA, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 884903/18

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIO MUNCHEN, MUNICÍPIO DE TOLEDO, ROSANGELA APARECIDA PICINI

Processo: 184620/19

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: ANITA BATISTA DE OLIVEIRA, CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 470107/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL

CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), TANIA MARA NEHRER FERNANDES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 120266/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: BRUNO MOREIRA, ELIZETE BARBETTO RIBEIRO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEUZA SOARES DE MIRANDA, TAINARA LUNARDI FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 357790/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 119652/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, GIOMAR DA ROSA

Processo: 128600/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, MARIA APARECIDA GALERA

Processo: 128651/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, MICHELE CRISTIANE CAMILOTI DOS REIS

Processo: 158496/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

Interessado: AYRES TADEU BERTAZZO, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

Processo: 177148/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, EDILSON CHALEGRE NUNES

Processo: 190446/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, GENIVALDO ROBERTO ANTONIO

Processo: 192678/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

Interessado: ALECIO BENTO DA SILVA FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

Processo: 197734/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, SANDRA APARECIDA TRISNOSKI SCHEIBE

Processo: 202525/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS

Processo: 208981/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO JOSE ARCE MORALES

Processo: 215155/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, JOSE CARLOS BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 153776/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 189428/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 198990/23

Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON

Interessado: MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

Processo: 200413/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

Processo: 218959/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 221941/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 222247/23 Vista desde 13/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA (Procurador(es): DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO), MUNICÍPIO DE INAJÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 847064/18 Adiado para análise de voto divergente desde 27/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 190984/09 Vista desde 27/05/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA (Procurador(es): CRISTIANO HOTZ), DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, CLAUDINE CAMARGO, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 349432/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, DILLETA MARINA CALVO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 623470/19 Adiado para análise de voto divergente desde 27/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, ELIANE APARECIDA PRETO, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 134657/20
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: ELIANE ROSSA, FABIANE IANKOVSKI, FELIPE DO CARMO BOGARIN, GISELE DO CARMO MAIA, HANNA CAMILA TORRES LOPES, JOSIANE DOS SANTOS VIEIRA, LEANDRO JASINSKI, LUSIA CHITKO TUTUMI, MARIA JAQUELINE DE LIMA PINTO, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA, VALQUIRIA MARQUEVIX

Processo: 318180/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
Interessado: ABDIAS ABRANTES JUNIOR, ADEMILSON DA SILVA SANTANA, ADEMIR PERES DE SOUZA JUNIOR, ADENIR DE FREITAS, ADRIAN DANIEL PIVETA, ADRIANO PIRES FENIMAN, ALEXANDRO PASTORELLO, ALEXIA ALEXANDRA TOMADON NUNES, ALINE VIEIRA MENEZES, AMANDA CARINI MESTRE, ANA BEATRIZ PIRES GUEZZI, ANA CAROLINA DE SOUZA NASCIMENTO, ANA CAROLINA MAIA BARRETO DOS SANTOS, ANA CLAUDIA PAZINATTO DE OLIVEIRA DA SILVA, ANA ELIZABETH BOSCHETTI, ANA FLAVIA DA SILVA, ANA LUIZA DE CARVALHO, ANA PATROCINIA PIRES, ANA PAULA KRACHINSKI, ANA PAULA TOME DA CUNHA, ANA PAULA XAVIER, ANDREIA CARLOS FERREIRA, ANDREIA RAMOS DE SOUZA, ANDRESSA OHARA CHIGNALIA, ANDREZA TEOSSI, ANGELA MARIA CARDOSO, ANNY KAROLINE RODRIGUES BATISTA, ANTONIO DONIZETE BERNINE, APARECIDA BLASQUI COSTA DE ARAUJO, APARECIDA INEZ KOZLOWSKI MARMOL, APARECIDA MENDES DA SILVA SANTOS, APARECIDO GALHARDO DA SILVA, ARIEL ALAN VALESE DO NASCIMENTO, BIANCA GABRIELE FERREIRA BATISTA, BRENDA MAYRA GARCIA FURTADO, BRUNA BUENO CAVALCANTI, BRUNA CAVALCANTE DE SOUZA, BRUNA MAIARA DA SILVA, BRUNA MAYARA DA SILVA, CAMILA MARIANE KORCHAK BISOTTO, CAROLINA GRUPO CAMARA, CAROLINA SANTOS BACELLAR, CAROLINE CABRAL ARAUJO, CAROLINE DE OLIVEIRA NUNES MACHADO, CASSIA TEIXEIRA GASQUE, CLAUDIO KAIZER, CLEIDE APARECIDA PINA FIM, CLEISON SIMIONATO PEREIRA, CRISTIANE CELINO DE SOUZA, Cristiane Marçal dos Santos de Oliveira, DAIANE MARIA

BORTOLUZZI FERREIRA, DALILA DE OLIVEIRA FERREIRA, DANDARA RAIANE DE PAULA, DANIELA FERNANDA SOUZA DE MATOS, DANIELA TORRES DA SILVA, DANIELLI FERNANDA DO NASCIMENTO ROSSI, DARCI MANOEL DE MORAES, DARLAN DUVOIZEM MOTTA, DEBORA DO PRADO COSTA, DEBORA ELAINE SPLENDOR SOUSA, DIEGO ANTONIO DA SILVA FAXO, DIEGO DESANOSKI, DIEGO WESLEY DA SILVA, DIENIFER POSSO PAULICHI, DIONATA ALVES DE MORAES, DIVAN DIOGO BEZERRA, DOUGLAS MARCIO APARECIDO BONETTE, DOUGLAS RODRIGUES DELGADO, DRIELY CRISTINA MILANI, EDILMA DE ALMEIDA CARDOSO, EDIMILSON DA SILVA, EDNALVA DOS SANTOS DE BARROS, EDUARDA AYUMI NAKAMURA, EDUARDO FOGACA DA SILVA, ELIANE BEDELEGUE MARTIN, ELIJHONE ALVES FERREIRA, ELIS REGINA ALVES DE OLIVEIRA, ELISANGELA TEODORO RAFAEL, ELIZABETH HIROKO MIYATA KOIAMA, ELIZANGELA APOLINARIO BUKOSKI, EMANUELLE CAROLINA DO NASCIMENTO MOURA, EMERSON APARECIDO SOARES, EMERSON FRANCISCO MARANGONI, ERIC LUAN OLIMPIO ARAUJO DE AZEVEDO, ERICK FELIPE VILELA FERMINIO, ERIKO BEZERRA SOARES, EVERTON JOSE CARDOSO, FABIANE TARABOSSI CARDOSO, FABIO ANDRE DEZANOSKI, FELIPE DA COSTA GUERAS, FERNANDA DE OLIVEIRA MACEDO, FERNANDA DOS SANTOS GALVAO, FERNANDO DE ARAUJO KRACHINSKI, FERNANDO FIORETI FRASSON, FERNANDO RIBEIRO VALERIO, FERNANDO ROBERTO PAROLO, FRANCIELE CRISTINA DE SOUZA MONTEIRO, FRANCIELLE MAIA DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA ALVES, FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO, GABRIEL QUIRINO DALPOZ, GEAN LUCAS SILVESTRE FARIAS, GELSON DOS SANTOS SOUZA, GISLENE CARNEIRO, GISLENE FIRMINO DE LIMA, GLAUCIA ALEICIMIRTI RAMOS CASTRO DOS SANTOS, GRACIELLE APARECIDA DE AZEVEDO, HELLEN PRISCILA PAIVA KUCHAKE, HENRIQUE DE ALMEIDA DA SILVA, HENRIQUE DE LIMA FERNANDES DA SILVA, HENRIQUE PINHEIRO URBANO, HERIDI KARINE MOREIRA SPIGUEL, HUGO DE ALMEIDA SILVA, ISABELA MAYUMI OKAZAKI, ISABELLA CANDIDO DESANOSKI, ISADORA DUARTE PEREIRA, ISRAEL ASSUNCAO CANCIO, IVONE DE SANTANA NUNES, IVONETE AVELINA DA ROCHA, JAIR DE SOUZA, JANAINA AMANDA DE OLIVEIRA SQUARIZE, JEAN DOUGLAS FLORO ARRUDA, JESSICA AYUMI MATUSHITA, JESSICA CAMPAROTO FRANCO, JESSICA DA SILVA DOS SANTOS, JHENIPHER BEZERRA DE JESUS GOMES, JOAO ANTONIO GUIMARAES FERREIRA, JOAO LUIZ DA SILVA TEIXEIRA, JOAO MARCOS DE ARAUJO KRACHINSCKI, JOAO PAULO DE OLIVEIRA BARBA, JOCIELI DA COSTA TOBIAS VIEIRA, JONATHAN AGUIAR DA SILVA, JOSE ALAN PIVETA, JOSE CARLOS TRIANO, JOSIANE ALINE DE OLIVEIRA BENATTI, JOSIANE ARAUJO DE SOUZA, JOSIANE PEREIRA RANGEL, JOSSIARA DE OLIVEIRA SILVA, JOYCE OLIVEIRA BERNARDO FERREIRA, JULCILEA BUSSOLA DE MELLO, JULCILEIA LOPES VIEIRA, JUNIA DOS SANTOS, KARINA BENTO DA SILVA, KARINA KETULI FERNANDES, KARINE BEATRIZ PAZINATTO DE OLIVEIRA, KATIA TATIANE BLOEMER HENZ, KAUANA DE ANDRADE DO NASCIMENTO SOUZA, LAIS MARIA GOMES BARBOSA, LARISSA FLAVIA GERALDI LOMBARDI, LAYANE FERNANDA MUNIZ SANTOS, LEIA RODRIGUES MERINO, LEONARDO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES, LEONARDO RIBEIRO DA COSTA, LILIANE SILVA, LORENA AURELIANO DA COSTA, LORRAINY RUFINO VELOZO, LUANA SOARES GARCIA CARDIM, LUCAS AUGUSTO GARRIDO SCHOLZ, LUCAS DE ARAUJO SOUZA, LUCAS GABRIEL BONFIM CABRAL, LUCIANA MARIA ROSSETTO, LUCIMARA PAULA DE FÁTIMA, LUCINEIDE GUERREIRO DE OLIVEIRA, LUCY FREIRA DA SILVA TRIANO, LUIZ BERGAMASCO NETO, LUIZ CARLOS MONTEIRO, LUMA MARIANA CAVALCANTE DA SILVA MILIONI, MAICON HENRIQUE GERMANO MARQUES, MARCELO APARECIDO MATIAS DE SOUZA, MARCELO HENRIQUE FELIPE, MARCIA MATIAS DE SOUZA, MARCOS GABRIEL BERNARDO SCHUMACHER, MARCOS ORSO DA FONSECA, MARCOS VINICIUS GUILHERME DA SILVA, MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA, MARIA CONCEICAO SARMENTO DA SILVA MARQUES, MARIA DANIELA BARBARA DE CASTRO, MARIA EDUARDA DE SA SIMPLICIO, MARIA ELIZABETE FAVORETTO DE OLIVEIRA LIMA, MARIA LINDAURA SIMOES FERREIRA, MARIANA GOES BENEVIDES, MARINA DE SOUZA TARDELLI, MARINILZA CRISTINA FREI MATEUS, MARLON JEFFERSON DE SOUZA DOS SANTOS, MATEUS HENRIQUE RODRIGUES, MATHEUS CAMARGO AGUILERA GONCALVES, MAYARA SANTOS VIAN, MICHELE BLOEMER DE PONTES, MILENA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, MOISES DA CRUZ ORTEGA, MONIQUE IZABELLE PAIVA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NATALIA LIMA DE OLIVEIRA, NICENEIA APARECIDA BUENO DOS SANTOS, PAOLLA KAROLINNE LOUBET SANTOS, PAULO CESAR BRAND JUNIOR, PAULO HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO, PAULO JOSE SANTOS NASCIMENTO, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA ALVES, PEDRO ALVES DA SILVA, PRISCILA APARECIDA VIEIRA, RAFAELA CRISTINA DA SILVA, RAUL DOS SANTOS BENATTI, RENATO RENAN DOS SANTOS, RICARDO ELIAS FERREIRA, RICHARD WILLIAMS DE OLIVEIRA, RITIELI BELLAFRONTE GREGUIN, ROBERTO DOS REIS DE LIMA, ROBERTO PELEGRIM DE SOUZA, ROBINEIDE BORGES, RODRIGO SABINO DA SILVA, RODRIGO SANTOS RIBEIRO, ROMARIO JOSE GROPO, ROMILDA SLOBOJA RAMOS, ROSAN ADRIANO DE SOUZA, ROSANA ROCHA DE MOURA, ROSANGELA DA COSTA SOUZA, ROSENY DE ANDRADE, RUANA YURI GESTINARI, SAMUEL ROMAO DA SILVA, SANDRA MITIKO SHIBUKAWA, SANDRA SATSUKI TAKAMINE, SELMA APARECIDA DE SOUZA, SILESIA SANDI, SILVANA GONCALVES RAMOS, SIMEAO HENEMAN, SIMONE ARAUJO BUENO, SIMONI RODRIGUES DE ALMEIDA, SUELEN ROSANE GALIOTO, TATIANA MAYUMI OKUMURA KIMURA, TATIANE DE MORAES SANTOS, TATIANE DOMINGOS NASCIMENTO, THAIS DA SILVA BENEVIDES, THIAGO DE SOUZA BRITO, THIAGO BERNARDES, THIAGO QUEIROZ DE LOYOLA DA SILVA, VALDENILSON DA ROCHA DE PAULA, VALDINEY SOARES DE MELLO, VALMIR PAULINO DE SOUZA JUNIOR, VALQUIRIA DE PAULA, VALQUIRIA SUELEN SEDREZ DA CRUZ BUSO, VANDERLEIA MACEDO VIEIRA, VANESSA GERALDI CARMELLO, VANIA APARECIDA DE SOUZA COSTA, VANIA NEGRI SAKATA, VICTOR GABRYEL DA SILVA BENIVENI, VINICIOS DE ASSIS COSTA, VIVIANE DOS SANTOS FERNANDES BATISTA, VIVIANE TAIS AZOIA, WESLEY DE OLIVEIRA, WESLEY MARTELLI DE ASSIS, WESQUER LUAN GONCALVES DA SILVA, WILLIAN DE OLIVEIRA, WILLIAN NATA BONILHA DA SILVA, YASMIN LUANA ROSA RIBEIRO CUNHA DE MACEDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 320250/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: DANIELA DA SILVA CHIMINSKI, EDNA FERREIRA DA SILVA, LUIS ANTONIO BISCAIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 74832/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO VITALI

Processo: 167401/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, CRISTIANO PRESTE DE MACEDO

Processo: 178896/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, PEDRO PRESTES

Processo: 193402/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, DEVANIR MOLINA

Processo: 201286/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, MARCOS ANTONIO VALERIO

Processo: 203823/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, JOSE ROBERTO MASCHIO

Processo: 209570/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RAFAEL ALCANTARA HANNOUCHE

Processo: 210757/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, EDIVALDO BATISTA SARAIVA

Processo: 211940/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, NELIO JOSE CHIQUITO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 215891/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: CELSO KUBASKI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Processo: 199776/23 Vista desde 27/05/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 328420/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: HAMILTON GANZERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURICIO TON RAMOS, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

Processo: 688592/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: ALTAIR EUKO, LUIZ CARLOS RUIZ PALOMA, MAURÍCIO TON RAMOS, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

Processo: 378785/19 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, ELIANE DIAS DO AMARAL, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 810262/23
Entidade: Foz de Vidua - FozPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz de Vidua - FozPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELENA MARIA ZANATTA

Processo: 579617/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/05/2024

Entidade: Foz de Vidua - FozPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz de Vidua - FozPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLI SALETTE DA COSTA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 713626/21 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/05/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: ILARIA DE FATIMA ALEXANDRE DE LOYOLA, INEZ SPANIOL ZOTTIS, IVONSIR ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, IVORLEI MARGARIDA GONCALVES, JOAO CARLOS DE LEO, JOAO CARLOS FLORIANO DA COSTA JUNIOR, JOAO FRANCISCO MIRA, JOAO QUEROTTI DE SOUZA JUNIOR, JOAO REINALDI CANARIN, JOCELI DA SILVA, JOEL BATISTA RODRIGUES, JONATA SANTOS, JOSE AMANDIO SALVADOR, JOSE DANIEL DEODORO FILHO, JOSE GALDINO DO ROSARIO, JOSE INACIO FARIAS FILHO, JOSE ISMAIL RIBEIRO DA SILVA, JOSIANE CIPRIANO, JUAREZ SERAFIM TEMOTE, JUCELINO FRANCA PEDROSO, JURACI FELIX, JUSCELINA MIRANDA DE ARAUJO, JUSSARA DO ROSARIO GONCALVES CORREA, JUSSARA GOLENHA, KARLA APARECIDA GOMES SANTOS, KATIA ALESSANDRA ZUBATCH QUINTILIANO, KATIA CRISTINA DA SILVA VICENTE, KELIN CRISTINA CENCI RAFIQUE, LEOCADIO DEGUES, LEONILDA NUNES CARNEIRO DEGUES, LEOZIL PEPES DE OLIVEIRA, LIDIANE PEREIRA, LISIANE NASCIMENTO CORREA, LISIANE PEREIRA DEGUES LEITE, LOURDES DO ROCIO PORTELA, LOURI FLORIANO JUNIOR, LUCELIA DOS SANTOS SILVA, LUCIA DA SILVA, LUCIANA LOPES, LUCINEIA CORDEIRO TOBLER, LUZIANE ALVES CORDEIRO DE BORBA, MANUELLY CAROLLINY DE SOUZA, MARCIA APARECIDA SINIBALDI, MARCIELE GONCALVES, MARCIUS SERGIO ALBACH LOZINSKI, MARCOS ALVINISIO PIERRE DIAS, MARCOS ROBERTO MACHADO, MARIA APARECIDA DA COSTA PEREIRA, MARIA APARECIDA SOARES CAPELLARI, MARIA DE OLIVEIRA LOZINSKI, MARIA DO ROCIO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA TOBLER DE MOURA VAZ, MARIA IZABEL MIRA, MARIA JORGINA NOVASKI, MARIA POTRICH COMPAGNONI RIBEIRO, MARILENE DE ALMEIDA, MARINA SOUZA DA SILVA, MARISA JACQUES DA SILVA, MARISTELA GAMPER, MARJORJE GONCALVES MORELLI BATISTA, MARLY DAS GRACAS TIBES DOS SANTOS, MAURA DE LIMA FERRAZ, MICHELE ANDRESSA DA SILVA, MICHELE DO PRADO DE MORAES, MIRIAN RICARDO SOUZA, MOACIR ALVES CARNEIRO, MONICA CRISTIANE SANTOS VAZ, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, NEIDE TEREZINHA PEDROSO, NERCI CORDEIRO FARIAS MARGARIDA, NEUSA MARIA GONCALVES FRANCA, ODNILDA FATIMA PRADO, OSNI BENTO, PATRICIA DO CARMO QUINAPP, PAULA APARECIDA DE OLIVEIRA STOQUEIRO, PAULO ALFONSO BIANCHIN, PAULO AUGUSTO FARIAS MARGARIDA, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, PAULO DA ROCHA, PAULO ROBERTO BACK, PEDRO JOSE DOS REIS JUNIOR, PEDRO OSIAS HENRIQUE, PORLIANE VERNEK DE OLIVEIRA, PRISCILA MARCOS, QUELI CRISTINA DA CONCEICAO, RAFAELA CRISTINA FISCHER CHAM, REINALDO DO NASCIMENTO, REINALDO TILLER, RENATA OLIVEIRA VIEIRA, RENATO PEREIRA LIMA, RICARDO PAIXAO DE MACEDO, RITA FAGUNDES DOS PASSOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBERTO UBIRAJARA DOS SANTOS, RODRIGO DE SOUZA ROCHA, ROGERIO FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA LEO, ROSANGELA MORELLI DA PAZ VIEIRA, ROSE MIRIAM CALDEIRA DE FRANCA, ROSECLEA ROCHA SALES FALCAO, ROSELI GONCALVES CORREA, ROSELINDA APARECIDA DALPRA, ROSENI ALVES DE OLIVEIRA, ROSICLEIA DA SILVA SOUZA, ROSILDA VIEIRA, RUI SERGIO JACUBOVSKI, RUTE ALVES HATTENHAUER, SANDRA MARIA DOS SANTOS SOUZA, SANDRA MARIA GOMES, SARAH RANEIA, SILVERIA DA TRINDADE MONTEIRO DA SILVA, SIRLEI DA APARECIDA CARDOSO ALEIXO, SOLANGE AVILA GOUVEIA, SONIA DO ROSARIO GONCALVES RODRIGUES, SUELLEN APARECIDA TEMOTE, SUSANA DA ROCHA CHYCZY PINHEIRO, TAIANA BERNARDO AMORIM, TANIA MARA CARNEIRO ARAUJO, TEREZINHA MARIA DE SOUZA, THIAGO DANIEL DOS SANTOS LIMA, VALDIR CORREA DA SILVA, VALMIR DA SILVA, VALTECIR HENRIQUE, VANIA MIRANDA, VERA LUCIA SOUZA MAGALHAES BARBOSA, VILMA MENDES DA CUNHA OLIVEIRA, VIUMA SOLANGE CONRADO, ADILSON ANTONIO SOARES DA SILVA, ADRIANO OLIVEIRA DA ROCHA, AGACIR ANTONIO GIOMBELI, AGUINALDO DE SOUZA, AIRTON DE JESUS DOS SANTOS MILITAO, ALAIR APARECIDA CARDOSO DE SOUZA, ALBARI UBIRAJARA SCHERRUTH, ALEXANDRA SCHUTZ CECATTO, ALINE JULIANA SCABENI, ALINE RENATA PEREIRA DE OLIVEIRA, ALMIR ROGERIO DE SOUZA, AMANDA MARQUES KARPINSKI, AMAURY DE OLIVEIRA ALBINO, ANA LUCIA GONCALVES, ANA LUCIA SCHNEIDER, ANA MARTA KRATZ, ANABEL DE SOUZA SILVA, ANDERSON NUNES DE FARIA, ANDREA GOMES DE ANDRADE, ANDREA THIBES DA SILVA, ANGELA CRISTINA DE SOUZA SILVA, ANGELA MARIA BOEGERSHAUSEN MAIA, AZAURI DE OLIVEIRA LIMA, BARBARA PRISCILA COMPAGNONI RIBEIRO, BRUNO RAPHAEL NASCIMENTO BOREK, CARINA FRANCA, CARLA FERNANDA DA CONCEICAO MOREIRA, CARLIA ROSANEIA FORTE, CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA CAMPOS, CARMEN ADRIANA DA CONCEICAO MOREIRA, CELCIO ESQUINCA, CINTIA SOUZA DA GRACA, CLARISSE APARECIDA DA ROCHA ROSARIO, CLAUDENISE DA SILVA, CLAUDETE DE FATIMA KURPEL, CLAUDIA JOSIANE DE SOUZA, CLAUDIA REGINA MARQUES, CLEIDE DA SILVA SOUZA MEIER, CLEUNICE PORTES PADILHA, CLEUSA THEOBALD, CLOVIS ROBERTO SMAGNOTO, CRISTIANE APARCIO BARRANQUEIRO PEREIRA, CRISTIANE ARAUJO BARBACENA, CRISTINA CELIA ALVES DE OLIVEIRA, DANIELLA CAMPOS GONCALVES, DANIELLE PRISCILA TAVARES GONCALVES POSTAL, DEISI MARA CLARINDA, DEYSE FREITAS DE OLIVEIRA BAPTISTA, DIORANDINA ALVES, DIVANE LARA, EDENILCE LEONET, EDER DE FREITAS DE SOUZA, EDIRCE MARIA SCHUPECKE MULLER, EDSON CARLOS DE LIMA, EDUARDO JOAO THRONICKE, ELAINE PATRICIA COVALSKI, ELIANE SARRAFF, ELISANDRA SIQUEIRA, ELISANGELA ALVES DA SILVA, ELISANGELA RODRIGUES DE MELO, ELIZETE CARVALHO MACIEL, ELIZETE DE ALMEIDA SANTOS, ELODES PARDINHO MUNIZ, ERENITA DA VEIGA, ESTELA DO ROCIO SILVA GONCALVES, FABIANA CORDEIRO DE FREITAS, FABIANO RODRIGO DOS SANTOS, FABIO MARCELO FERENTZ, FELIPE NASCIMENTO TILLER, FERNANDA DA SILVA SOUZA, FERNANDA MARIA DE SOUZA, FERNANDO CESAR MARGARIDA, FLAVIA RAQUEL BERNARDI, FLAVIO LUIS BOREK,

FRANCIELE CASSIANA DA SILVA, GILMARA DA SILVA OLIVEIRA, GISELE LUX, GIULIANE BITENCOURT, GUILHERME ALVENTINO GONCALVES, HEBER DE FREITAS DE SOUZA, HESIO TADEU BARBOSA, HOSANA DOS SANTOS, HUMBERTO GONCALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 678291/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/05/2024

Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, ERIC MENEZES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 164860/24

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

Interessado: MARCOS PAULO PÉRIGO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

Processo: 254274/24

Entidade: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR

Interessado: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR, JIAN CARLOS HARTT VIDIGAL, MICHEL GIL VESPASIANO LOPES

Processo: 301469/24

Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA
Interessado: ATANASIO SAVIO, CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, ELISEU MOURA, FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 165544/20

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, DORACI FRANCISCA DE SA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, WILTON LUIZ CARRAO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 117044/23

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SIRLENE FATIMA LOPES DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 561036/21

Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, AMANDA CRISTINA BERTOCO DE SOUZA, ANA PAULA DE LIMA RAMOS, ANDRE ANTONIO DOS SANTOS, BRUNA LIMA AMANCIO, CAROLINE DE ALMEIDA VIEIRA, CELMA FABRE PIROTA, CIRLEI LILL ARAUJO, CLAUBER ALEXANDRE DE CASTRO, CYNTHIA VIVIANE DE SOUZA OLIVEIRA, DEBORA MELO ANGELOTTO, DEBORA VANESSA GONCALVES, DEISE VAGLIERI PREVITAL, DVANI DE SOUSA DUARTE, EDILSON CARLOS DOMINGOS, EDUARDO GOMES DA SILVA, ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MEDEIROS, ELZA RODRIGUES DA SILVA, EVANDRO FERNANDES ALMANCIO, GESSICA MARCIANO TABORDA, GILMARA DA SILVA, GRACIELE GUILHERME CASTANHO, HELENA SAVELLI CUNICO DOS SANTOS, ISABELLA DRUCIAK DE CASTRO, JESSICA RODRIGUES DA SILVA, JESSICA SIELE DA SILVA LOPES, JOAO RICHARLS TERUEL, JOSE CARLOS MAROCCHIO, JOSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS, LEYDINEIA MARA BARRETO, LUCINEIA TRUZZI CONTRAGIANI, LUIZ ANTONIO LOURENCO, MADALENA FRANCISCO DE ASSIS, MARIA APARECIDA CASSIANO GUEDES, MARIA INES RODRIGUES DE ALCANTARA, MARILDA ALVES MACHADO RICEZI, MARILZA APARECIDA AMBROSIO CRASTECHINI, MICHELLE CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA, MIKELLY CRISTIANE CIPRIANO DE BARROS, MILEIDE SOUZA MENEZES, MILENA CAROLINE FERREIRA, MUNICÍPIO DE PEROBAL, NAYARA FERRIS MARTINS, NICOLLI RIBEIRO ROSA, POLLYANNA DE LIRO PITANTE MAROCCHIO, RAFAEL MARCHIANI PAIÃO, REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOZO, ROGER DA SILVA ROCHA, ROSANGELA DE JESUS PATERNO, ROSEANE DOS SANTOS OLIVEIRA, ROSELAINÉ ELAINE DOS SANTOS, SANDRA APARECIDA SANTANA, SHIRLEI DA SILVA, VANDERLEI FERREIRA, VERA LUCIA RIBEIRO CORREIA, WELTON DOS SANTOS DUARTE, YASMIM MORAES DE ALMEIDA

Processo: 335521/23 Vista desde 13/05/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: ADRIANA ANGELA DE BRITO, MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 212802/23

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, PAULO SERGIO GONÇALVES

Processo: 174750/24

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Interessado: CHRISTIAN GUILHERME GOLDONI, EUDES LUIZ DALLANOL, FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Processo: 204153/24

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, ELIANA SAPATINE NAVARRO DE OLIVEIRA, FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI

Processo: 207454/24

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR

Processo: 290653/24

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA

Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA, LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI

Processo: 193972/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/05/2024

Entidade: FUNDAÇÃO PROTEGER

Interessado: ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, ARI MARCOS BONA (Procurador(es): RAFAEL BARONI), FUNDAÇÃO PROTEGER

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 483438/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: ALESSANDRO SILVA JUBANSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, EMERSON DIAS DE OLIVEIRA, MAICON CESAR ROSSI

Processo: 499334/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: JOSE LUIZ ROSSI ZAMPAR, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 177059/24

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ANTONIO ZIN, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-292562/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANA PAULA PILLON BORDIN, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, FILIPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, REGIANE APARECIDA ANTUNES, ROBERTO DE SOUZA FATUCH, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1413/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Colombo. Obras de pavimentação. Concorrência Pública nº 1/2018 – Lote 2. Contrato nº 91/2018. Achado 1 – medição e aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atende ao especificado nos Projetos, Contrato e Normas Técnicas. Achado 2 – medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas. Achado 3 – Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados. Dano ao erário. Contas irregulares com imposição de reparação do dano e aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária[1] proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, em razão de irregularidades constatadas na execução do Contrato nº 91/2018, no valor de R\$ 2.758.899,19, originário da Concorrência Pública nº 1/2018 – Lote 2, firmado pelo Município de Colombo com a empresa Basalto

Construção e Pavimentação Ltda. para a execução de obras de pavimentação, drenagem e sinalização da Rua João Strapasson Sobrinho e da Rua José Strapasson.

Houve a realização de inspeção in loco no período de 08 a 10 de outubro de 2019, tendo sido extraídos corpos de prova, os quais foram analisados em laboratório pela empresa Concretosol Controle Tecnológico Ltda., contratada por este Tribunal, que apresentou o laudo técnico juntado à peça 6.

O resultado da fiscalização foi apresentado pela equipe técnica no Relatório de Auditoria nº 2/2020-COP[2], com base no qual a Coordenadoria, na proposta de tomada de contas extraordinária, apontou prejuízo total aos cofres municipais de R\$ 1.171.219,54, assinalando a ocorrência das seguintes irregularidades:

Achado 1 – Medição e aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atende ao especificado nos Projetos, Contrato e Normas Técnicas, tendo sido apurado dano ao erário no valor de R\$ 1.112.900,62;

Achado 2 – Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas, tendo sido apurado dano ao erário no valor de R\$ 58.318,92;

Achado 3 – Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados.

Como responsáveis pelos achados, a unidade técnica apontou os seguintes agentes, com as respectivas sanções propostas:

- Basalto Construção e Pavimentação Ltda., empresa executora da obra, a quem foi imputada a responsabilidade pelos achados 1 e 2, com sugestão de determinação de restituição de valores e de aplicação de multa proporcional ao dano e de multas administrativas;
- Alberto Guedes Pereira, representante da empresa contratada, a quem foi imputada a responsabilidade pelos achados 1 e 2, com sugestão de determinação de restituição de valores e de aplicação de multa proporcional ao dano e de multas administrativas;
- Lucas Nicolau Vieira, fiscal da obra e responsável pelas medições, a quem foi imputada a responsabilidade pelos achados 1, 2 e 3, com sugestão de aplicação de multa proporcional ao dano (achados 1 e 2) e de multas administrativas (achados 1, 2 e 3);
- Magnun Diniz Gardine, gestor do contrato e responsável técnico pela elaboração dos projetos, a quem foi imputada a responsabilidade pelos achados 1 e 3, com sugestão de aplicação de multa proporcional ao dano (achado 1) e de multas administrativas (achados 1 e 3);
- Agnaldo Aparecido Alves dos Santos, Secretário Municipal de Obras Viárias, ordenador de despesa, fiscal da obra e responsável técnico pela elaboração dos projetos, a quem foi imputada a responsabilidade pelos achados 1, 2 e 3, com sugestão de aplicação de multa proporcional ao dano (achados 1 e 2) e de multas administrativas (achados 1, 2 e 3).

Cautelarmente, a COP requereu a concessão de medida de urgência para o fim de suspender os pagamentos à empresa contratada.

Por meio do Despacho nº 656/20-GCILB[3], foi determinado o processamento da Tomada de Contas Extraordinária, bem como a citação dos agentes apontados como responsáveis e do Município de Colombo. Além disso, restou concedida a medida cautelar, para o fim de determinar ao município a imediata suspensão dos pagamentos referentes ao Contrato nº 91/2018.

A cautelar foi homologada por meio do Acórdão nº 961/20-S2C[4].

Às peças 56-58, a empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda. opôs embargos de declaração em face do referido Acórdão, os quais restaram rejeitados, nos termos do Acórdão nº 2689/20-S2C[5].

Irresignada, a contratada interpôs recurso de agravo, processado nos autos sob nº 66372/20[6], em que foi proferido o Acórdão nº 3791/20-S2C[7], pelo desprovimento do recurso.

O Senhor Alberto Guedes Pereira e a empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda. apresentaram defesa, respectivamente, às peças 41-50 e 112-113. Os Senhores Agnaldo Aparecido Alves dos Santos, Magnun Diniz Gardini e Lucas Nicolau Vieira manifestaram-se conjuntamente às peças 93-111.

Na Informação nº 436/21[8], a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM sugeriu a citação do Senhor Sergio da Silva José, responsável e sócio administrador da empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda., a fim de exercer o direito ao contraditório em relação aos achados 1 e 2, o que foi deferido pelo Despacho nº 1246/21-GCILB[9].

O Senhor Sergio da Silva José apresentou defesa às peças 138-141.

Nos termos da Certidão 142/22-DPJ[10], foi apensado aos presentes autos o Processo nº 21209/22, em cumprimento ao Despacho nº 215/22-GCILB, exarado naquele feito. Mediante o Despacho nº 420/22-GCILB[11], foi determinado o desamparamento da Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 21209/22. Além disso, determinou-se a intimação do Senhor Sergio da Silva José e do subscritor de sua defesa, Senhor Filipe Davet Mendes Portela Tissot Veras, para regularização da representação processual.

À peça 153, o Senhor Sergio da Silva José juntou o instrumento de mandato e reiterou a defesa anteriormente apresentada. Requereu, por outro lado, a intimação do Município de Colombo para manifestação sobre a fase da obra e a suspensão do processamento das penalidades aplicadas à empresa contratada até o trâmite do presente feito.

Em nova manifestação, à peça 155, o Senhor Sergio da Silva José pleiteou a concessão de medida cautelar para o fim de suspender o processo administrativo envolvendo o Contrato nº 91/2018, em trâmite perante o município.

Por intermédio do Despacho nº 657/22-GCILB[12], as pretensões deduzidas às peças 153 e 155 não foram conhecidas.

O interessado interpôs recurso de agravo em face do Despacho nº 657/22-GCILB, processado nos autos sob nº 402187/22[13], em que foi proferido o Acórdão nº 2537/22-S1C[14], pelo improvemento do recurso.

Na Instrução nº 5047/22[15], a CGM manifestou-se pela procedência da tomada, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes apontados na inicial como responsáveis, com a aplicação das sanções nela sugeridas, incluindo-se, como responsável pelos achados 1 e 2, o Senhor Sergio da Silva José.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1162/22-3PC[16], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária trata de irregularidades verificadas pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP na

execução do Contrato nº 91/2018, no valor de R\$ 2.758.899,19, originário da Concorrência Pública nº 1/2018 – Lote 2, firmado pelo Município de Colombo com a empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda. para a execução de obras de pavimentação, drenagem e sinalização da Rua João Strapasson Sobrinho e da Rua José Strapasson.

Com base no laudo técnico apresentado pela empresa Concretosol Controle Tecnológico Ltda. – ME[17], contratada deste Tribunal, a COP apontou irregularidades na execução da obra, consistentes em (i) medição e aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atende ao especificado nos Projetos, Contrato e Normas Técnicas (ii) medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas e (iii) Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados.

Passo, pois, à apreciação dos apontamentos.

2.1. ACHADOS

2.1.1. Achado 1 – medição e aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos, contrato e normas técnicas

Consoante explicitou a COP, o revestimento seria constituído por duas camadas de massa asfáltica, sendo uma em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – C.B.U.Q. – Faixa “C” e outra em Binder – Faixa “B”, na espessura total de 7,5cm.

A unidade técnica constatou que não houve o atendimento aos critérios normativos em relação à espessura das camadas de revestimento, Faixa “C” e “B”, mas, como não foram atendidas as propriedades qualitativas, a análise quantitativa da espessura mostrou-se despicienda para efeito de quantificação do dano.

Segundo a COP, o revestimento asfáltico não atendeu aos critérios qualitativos quanto a granulometria, grau de compactação, teor de betume e resistência à tração.

Com relação à granulometria, a equipe de fiscalização apontou que, de acordo com a análise laboratorial, restou evidenciado que as misturas Faixa “C” e Faixa “B” não atendem ao projeto, ao contrato e aos normativos do DER/PR – ES – 21/17 – Pavimentação – Concreto Asfáltico Usinado a Quente e DNIT 031/2006 – ES – Pavimentos Flexíveis Concreto Asfáltico.

Quanto ao grau de compactação, assinalou que as misturas Faixa “C” e Faixa “B” não atendem aos parâmetros mínimos dos normativos do DER/PR – ES 21/17 e DNIT 031/2006 – ES.

No que diz respeito ao teor de betume, constatou que as misturas Faixa “C” e Faixa “B” não atendem ao mínimo exigido pelo normativo DNIT 031/2006 – ES e ao mínimo e máximo exigidos pelo normativo DER – ES 21/17.

Acerca da resistência à tração, verificou que as misturas Faixa “C” e Faixa “B” não atendem aos critérios normativos do DER/PR – ES – 21/17 e DNIT 031/2006 – ES.

Em decorrência disso, a equipe técnica apontou que todo o trecho está em desconformidade, entendendo pela condenação total do revestimento executado.

A equipe técnica destacou que o não atendimento da qualidade das propriedades das massas asfálticas em C.B.U.Q. – Faixa “C” e Binder – FAIXA “B”, motivado pela ausência de controle tecnológico realizado pela empresa contratada durante a execução do serviço, e seu efetivo pagamento, tanto para a pista de rolamento quanto para os acostamentos, redundaram em dano ao erário no valor de R\$ 946.001,67, relativo ao pagamento efetuado pela execução do serviço de revestimento.

A Coordenadoria também considerou como dano o valor de R\$ 147.411,32, correspondente ao reequilíbrio de preços do fornecimento do insumo das misturas, Faixas “C” e “B”, do 1º Termo Aditivo[18], bem assim o montante de R\$ 19.487,63, relativo à parcela referente aos serviços de revestimento, Faixa “C” e “B”, e seu insumo, decorrente do 2º Termo Aditivo[19], firmado, igualmente, para reequilíbrio econômico-financeiro.

Destarte, em relação ao achado 1, o prejuízo total aos cofres públicos calculado pela equipe técnica corresponde ao valor de R\$ 1.112.900,62.

Quanto à responsabilização, a equipe técnica asseverou que os servidores fiscais da obra e gestor do contrato não exigiram a apresentação dos ensaios de controle de qualidade, de responsabilidade da contratada, condição necessária para a aceitação, inclusão do serviço em boletim de medição e liberação de pagamento.

Apontou que houve descumprimento das Normas Técnicas – DNIT 031/2006 – ES – Pavimentos Flexíveis – Concreto Asfáltico – Especificação de Serviços e DER/PR – ES – P 21/17 – Pavimentação: Concreto Asfáltico Usinado à Quente e do Contrato nº 91/2018 – Cláusula Terceira – Das Responsabilidades da Contratada, §§ 2º, 5º, 11 e 12[20].

Diante disso, a responsabilidade foi imputada à empresa contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., e ao seu representante legal, Senhor Alberto Guedes Pereira, a quem a COP sugeriu a determinação de restituição do dano e a aplicação de multa proporcional ao dano e da multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21].

Também foi atribuída responsabilidade aos Senhores Lucas Nicolau Vieira, fiscal da obra, Magnun Diniz Gardini, gestor do contrato, e Agnaldo Aparecido Alves dos Santos, Secretário Municipal de Obras Viárias, ordenador de despesa e fiscal da obra, aos quais a equipe técnica propôs a imposição de multa proporcional ao dano e da multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22].

No contraditório, a empresa Basalto alega que as propriedades de qualidade do pavimento estão totalmente de acordo com o previsto no projeto.

Sustenta não ser possível afirmar que todo o serviço fora executado sem controle tecnológico ou que não foram atendidos os requisitos técnicos, pois foram devidamente recebidos e aprovados os ensaios realizados pela empresa, com o consequente aceite para a medição e pagamento do serviço.

O Senhor Alberto Guedes Pereira, apontado na inicial como representante legal da contratada e responsável técnico pela execução da obra, suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade, ao argumento de que deixou de ser responsável técnico e sócio da empresa a partir de 10/07/2019, com a venda das suas cotas societárias, indicando que, atualmente, o sócio administrador da empresa é o Senhor Sergio da Silva José e o responsável técnico é o também sócio Senhor Lucas Teixeira Dias.

Ainda em preliminar, aduz cerceamento de defesa, sustentando que teve sua defesa prejudicada em razão dos impactos da COVID-19, por serem impraticáveis vários atos presenciais de buscas e diligências de documentos e pessoas que possam esclarecer as ponderações dos laudos técnicos e pareceres que fundamentam este procedimento.

Assevera que os departamentos da prefeitura ou não funcionam ou estão trabalhando remotamente e que se mostra impossível a realização de trabalho técnico-pericial para desconstituir algumas das alegações, motivo pelo qual requer a extensão do prazo e que se autorize a produção de provas conforme a possibilidade e normas de

saúde pública.

No mérito, alega que o projeto a ser executado carece de condições técnicas para concluir o serviço e diz não saber se houve alterações na forma de execução do projeto após julho de 2019.

Citado, o Senhor Sergio da Silva José, atual representante legal da contratada, argui, preliminarmente, a ausência de individualização da conduta, alegando não haver qualquer indicação específica de conduta atribuível ao interessado e que, quando passou a ser responsável legal majoritário pela empresa, no final de 2019, o presente processo já estava instaurado, sendo a sua função vinculada à fase de reparos na obra e busca pela entrega adequada do objeto do contrato.

No mérito, assevera que, conforme os ensaios de Viga Benkelman realizados em 20 e 21/12/2021, todas as camadas executadas pela empresa desde a subleito até a camada final estão em ótima estabilidade e, independentemente da espessura do CBUQ, o pavimento tem vida útil aceitável.

Discorre que, após a execução da pavimentação, muitos caminhões passaram a trafegar pelas ruas, sendo necessário verificar e acompanhar o peso transportado, pois a pavimentação projetada inicialmente pode, por situação alheia à atividade da contratada, ser afetada e exigir nova intervenção.

Expõe que a realização de sondagem pelo método rotativo em muitos casos pode causar o deslocamento do ligante ao material pétreo, ocorrendo a quebra dos materiais graúdos e interferindo na granulometria do corpo de prova coletado, e que, diante da movimentação de veículos pesados, a amostra não atingirá o mesmo resultado em teor de asfalto obtido na usinagem e aplicação do CBUQ.

Afirma que, para a situação contemporânea da pista, a empresa propõe a seguinte solução: “entre as estacas 23 a 24; 34 a 35; 37 a 39; 51 a 54; 71 a 73; 91 a 93; 118 a 119 e na 120 a 123 a realização da fresagem do pavimento e a recomposição do pavimento asfáltico; entre as estacas 51 a 54 será realizado a remoção do total das camadas e será feito um reforço estrutural no pavimento e em seguidas todas as demais camadas como sub-base em brita 4A, base em brita graduada, Binder e camada em CBUQ faixa “C”.

Assevera que os demais trechos encontram-se em perfeitas condições, mas que a empresa está à disposição para eventuais manutenções.

Os agentes públicos Senhores Lucas Nicolau Vieira, Magnun Diniz Gardine e Agnaldo Aparecido Alves dos Santos argumentam que todas as medições e pagamentos eram subsidiados por ensaios de controle tecnológico entregues pela contratada aos fiscais do contrato e que, em caso de não envio dos ensaios, os interessados reiteradamente solicitavam que a contratada os enviasse, sob pena de não proceder à medição dos serviços, ressaltando que as medições e processos de liquidação das notas eram acompanhados dos ensaios técnicos obrigatórios.

Sustentam que a responsabilidade pela execução com qualidade e dentro das normas é encargo da contratada, conforme previsto no contrato.

Afirmam que o contrato estava com sua execução suspensa desde 2019, exatamente por falhas construtivas identificadas no curso da fiscalização, e que a abertura de procedimento administrativo e responsabilização da contratada já demonstram indícios de condução adequada da fiscalização e a busca de medidas para responsabilização da empresa.

Dizem estar evidenciada a sua boa-fé, acrescentando que não houve recebimento definitivo dos serviços, não podendo, os agentes públicos, ser responsabilizados.

Relatam ter realizado o “as built” da obra, no qual se verificou que a contratada possuiria um saldo com o município de R\$ 421.108,21, que se encontra bloqueado desde 2019 para eventual correção de falhas executivas apuradas no procedimento administrativo.

Alegam que buscaram a contratação de empresa para realizar controle tecnológico adicional, conforme Procedimento Administrativo 13269/2018, mas, por motivos diversos de sua vontade, o procedimento de licitação não foi concluído, aduzindo que tal fato demonstra boa-fé na condução de suas funções.

Asseveram, ainda, inexistir nexo causal entre as suas condutas e os resultados apontados pela COP.

Em sua manifestação conclusiva, a CGM manteve a irregularidade do item, conclusão corroborada pelo órgão ministerial.

Acompanho as manifestações uniformes.

Com relação às questões preliminares, deixo de acolhê-las.

Denota-se que a obra, consoante salientou a CGM, foi suspensa em 07/08/2019, de modo que, à época em que houve a venda das cotas societárias do Senhor Alberto Guedes Pereira, a obra se encontrava em plena execução.

A unidade técnica também destacou que os boletins de medição e os termos aditivos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato foram por ele assinados[23].

Em relação ao Senhor Sérgio da Silva José, este se tornou sócio majoritário da empresa e, ainda que tal fato tenha ocorrido apenas ao final de 2019, a própria defesa afirma que sua função está “vinculada à fase de reparos na obra e busca pela entrega adequada do objeto do contrato”.

Dessa forma, entendo que a responsabilidade de tais agentes é questão que deve ser analisada no mérito da demanda.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, não foi demonstrado que a pandemia de COVID-19 tenha causado prejuízo à defesa, cumprindo ressaltar que, embora tenha apresentado contraditório em 2020, até o momento, o Senhor Alberto Guedes Pereira não compareceu novamente aos autos para solicitar a juntada de qualquer elemento probatório adicional.

No mérito, observa-se que os vícios constatados no revestimento asfáltico não foram elididos pela defesa, porquanto não há demonstração técnica nos autos, a título de contraprova, da inexistência das inconformidades relatadas pela equipe de fiscalização.

Não consta que, a cada medição, a empresa tenha, efetivamente, apresentado à Administração Pública os ensaios de controle tecnológico, como condição para aceite e pagamento pelos serviços executados.

Vale consignar, nesse aspecto, o seguinte destaque feito pela empresa fornecedora da massa asfáltica[24]:

“Esta dosagem inicial refere-se as amostras enviadas. Um ajuste de campo pode ser necessário com o avanço da obra. Normalmente é necessária uma checagem constante da dosagem, devido a possível variação da matriz pétreo, do processo de usinagem e de compactação.”

Além disso, conforme concluiu a CGM, embora os agentes públicos tenham juntado ensaios de controle tecnológico, “esses restaram como de difícil entendimento para esta Unidade, e ainda sim houve aceitação e pagamento por serviços que ocasionaram o descumprimento de cláusula contratual por parte da Contratada,

acarretando, assim, dano ao erário”.

A respeito do ensaio de controle deflectométrico por viga benkelman, a unidade técnica frisou que “não é possível aceitar um ensaio que ‘independa’ da espessura em concreto betuminoso, uma vez que o orçamento da obra se fez em cima de determinada espessura, assim como os pagamentos”, concluindo, com propriedade, que, “aceitar espessura menor é permitir eventual superfaturamento, o que é vedado”.

Com relação às supostas influências do tráfego pesado e da sondagem pelo método rotativo sobre o resultado da análise, é mister registrar o curto período decorrido entre a paralisação das obras (07/08/2019) e a inspeção in loco (08 a 10/10/2019), o que, em face das conclusões do laudo técnico e das patologias explicitamente constatáveis pelos registros fotográficos acostados à peça 7, evidenciam a falta de qualidade do revestimento asfáltico.

Consoante esclareceu a equipe técnica, a granulometria “exerce influência no comportamento das camadas, principalmente em relação às deformações, trincas e outros defeitos”, o grau de compactação das misturas “tem por objetivo garantir a estabilidade das camadas, garantindo, assim, sua vida útil”, o teor de betume, “se aplicado em quantidade superior ou inferior ao estabelecido no projeto, fora dos limites de tolerância Normativa, ocasiona patologias, redução do nível de desempenho e da vida útil do revestimento” e a resistência à tração “avalia as condições de rompimento do material”.

Na hipótese, verificou-se que todo o trecho está em desconformidade em relação a todos esses parâmetros, comprometendo a estrutura do pavimento e sua vida útil, de tal forma que resta inafastável a conclusão da COP pela condenação total de revestimento executado.

Nessas condições, os serviços referentes às camadas de revestimento asfáltico deveriam ter sido rejeitados (art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993[25]) e, consequentemente, corrigidos, complementados ou refeitos pela contratada, sem ônus para o município.

Entretanto, os serviços foram recebidos pela Administração, sem a determinação de refazimento ou realização de qualquer glosa ou retenção de valores.

Convém frisar que, apesar de o atual representante legal da contratada propor, em sua defesa, solução para determinados trechos, não há demonstração de ações nesse sentido. Ao contrário, conforme se extrai de informações trazidas pelo Município de Colombo[26], a empresa não apresentou o plano de recuperação que havia sido acordado entre as partes.

Destarte, resta patente a irregularidade do apontamento.

A responsabilidade e as sanções cabíveis serão tratadas posteriormente, em tópico específico.

2.1.2. Achado 2 – medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas

A equipe de fiscalização apontou que, para o serviço de base de brita graduada, houve pagamento em quantidades maiores do que as efetivamente executadas, visto que, das nove amostras coletadas, seis apresentaram espessuras inferiores a 15cm, não atendendo aos parâmetros normativos de execução do DNIT 141/2010 – ES – Base Estabilizada Granulometricamente, do Contrato, do Projeto e Memorial Descritivo da Obra.

A COP constatou que as quantidades de serviços maiores do que as efetivamente executadas correspondem ao volume de 825,93m³ de base de brita graduada, tendo sido pago a mais o valor de R\$ 58.318,92.

Assinalou que houve descumprimento dos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964[27] e da Cláusula Terceira, §§ 2º, 5º, 6º, 10, 11, 12 e 17 do Contrato nº 91/2018[28].

A responsabilidade foi imputada à empresa contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., e ao seu representante técnico e legal, Senhor Alberto Guedes Pereira, a quem a COP sugeriu a determinação de restituição do dano e a aplicação de multa proporcional ao dano e da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[29].

Também foi atribuída responsabilidade aos Senhores Lucas Nicolau Vieira, engenheiro fiscal da obra e responsável pelas medições, e Agnaldo Aparecido Alves dos Santos, Secretário Municipal de Obras Viárias, engenheiro responsável técnico pela elaboração dos projetos e fiscal da obra, aos quais a equipe técnica propôs a imposição de multa proporcional ao dano e da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[30].

Em sua defesa, a empresa Basalto alega que o município deixou de pagar R\$ 13.108,74, relativos a 185,65m³ de brita graduada.

Sustenta que, quanto a Faixa C, imprimação e pintura de ligação executados pela contratada, não foi pago pela prefeitura o valor aproximado de R\$ 400.000,00.

Assevera que o reajuste anual previsto no contrato nunca foi realizado, o que foi agravado pela alteração dos valores de insumos, havendo diferença dos reequilíbrios de R\$ 278.443,00 e diferença da Distância Média de Transporte – DMT, devido à alteração do local para retirada da jazida, de R\$ 758.660,98.

Afirma que executou mais de 60% da quantidade licitada para sarjeta, que a execução ocorreu de acordo com o projeto, diante das diferenças em relação ao memorial descritivo, e que recebeu pagamento somente em relação a 40% da quantidade executada, sob a justificativa de que estava em desacordo com o caderno de projetos do DER/PR, tendo sofrido prejuízo de aproximadamente R\$ 200.000,00. Conclui que, mesmo que o relatório de auditoria afirme a existência de pagamentos de serviços não executados, não haveria qualquer dano ao erário.

Defende não haver que se falar em serviço medido e não executado, uma vez que a medição somente era aprovada após a verificação do serviço.

O Senhor Alberto Guedes Pereira não se manifestou especificamente sobre esse achado.

O Senhor Sergio da Silva José alega que a espessura da camada de base em brita graduada, tanto no orçamento quanto no projeto, é de 12 cm, e não de 15cm.

Os Senhores Lucas Nicolau Vieira e Agnaldo Aparecido Alves dos Santos sustentam que a base da brita graduada aplicada era calculada nos termos do projeto.

Expõem que a fiscalização da obra verificava em determinados pontos se a espessura do projeto era atendida pela contratada e que, no decorrer da execução, verificou-se atendimento ao projeto nesse item, consoante fiscalizações realizadas na obra.

Afirmam que, conforme ensaios de extração apresentados pela contratada, os interessados verificaram o atendimento às especificações técnicas.

Dizem que efetivamente procederam à sondagem in loco da espessura da brita graduada e que exigiram da contratada que apresentasse seus ensaios para

comprovação e aferição dos itens executados, não se verificando, desse modo, responsabilidade dos agentes públicos, mesmo que subsidiária, para responderem por dano ou multa proporcional.

Consideram verificar-se a moralidade e a sua boa-fé, pois os ensaios possuíam o condão de gerar confiabilidade na execução da brita graduada, asseverando que todas as medidas que lhe eram cabíveis foram adotadas.

A CGM manifestou-se pela irregularidade do apontamento, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Corroboro a instrução da unidade técnica.

Segundo exposto pela COP, para o serviço de base de brita graduada, o laudo técnico constatou que, das nove amostras coletadas, seis apresentaram espessuras inferiores a 15cm.

Embora a defesa alegue que o projeto foi atendido, os interessados não demonstraram a regularidade na execução desses serviços.

Consoante assinalou a CGM, apesar de os agentes públicos terem juntado “cinco fotos à defesa a fim de demonstrar a espessura do item em questão e o ensaio cuja espessura da brita graduada teria sido maior que a de projeto”, o Relatório de Auditoria revelou que não foi atendido o “critério de conformidade quanto à espessura amostral mínima pela norma DNIT 141/2010 – ES, com fundamento no Projeto, Memorial Descritivo e Contrato”, de modo que “os ensaios realizados por esta Corte de Contas são suficientes para afastar os argumentos da defesa”.

Vale destacar que, não obstante a defesa argumente que a espessura prevista no orçamento e no projeto era de 12 cm, e não de 15cm, verifica-se que os pagamentos foram realizados com base no quantitativo de material estabelecido no memorial descritivo (3.424,37m³)[31], como se pode observar nos boletins de medição[32]. Nessas condições, não tendo sido atendidos os critérios normativos de conformidade para aceitação das quantidades pagas, o item deve ser considerado irregular.

A responsabilidade e as sanções cabíveis serão tratadas posteriormente, em tópico específico.

2.1.3. Achado 3 – Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados

A equipe técnica verificou que o Projeto Básico da obra apresenta contradições e insuficiência de informações técnicas que não permitiram o adequado exercício da atividade de fiscalização na execução dos serviços contratados.

As inconsistências foram assim descritas pela COP:

Divergências e ausência de informações relacionadas às Especificações Técnicas dos serviços e Projetos Gráficos:

- Projetos do Pavimento – Pranchas de 01/07 (Anexo 10 do Relatório de Auditoria n.º 02/2020 - COP):

- Explícita a extensão do trecho a pavimentar da Estaca 0 a Estaca 155 + 6,00 m, o que corresponde a uma extensão de 3.106,00 metros, que diverge da extensão indicada na Planilha de Tipos e Quantidades de Serviços;

- Não faz referência à composição do revestimento a ser utilizado nos Acostamentos e suas espessuras.

- Seção Transversal do Pavimento – Prancha 01/01 (Anexo 11 do Relatório de Auditoria n.º 02/2020 - COP):

- Explícita o revestimento a ser executado em uma camada de C.B.U.Q. de 5,00 cm de espessura e a base em brita gradua com espessura de 12,00 cm, que divergem das espessuras e composição da camada do revestimento, indicadas no Memorial Descritivo;

- Não faz referência à composição dos Acostamentos e suas espessuras.

- Memorial Descritivo (Anexo 12 do Relatório de Auditoria n.º 02/2020 - COP):

- Explícita o revestimento a ser executado em C.B.U.Q., na espessura de 7,5 cm, que diverge da espessura do Projeto do Pavimento;

- Explícita que a camada de C.B.U.Q. será composta por duas camadas de mistura íntima, atendendo granulometria do DER, sendo utilizada a Faixa “C” para a camada de rolamento e a Faixa “B” para a camada de Binder. Não é feita referência quanto às espessuras das camadas, isto é, da Faixa “C” e Faixa “B”;

- Explícita que em caso de divergências/conflitos entre o Memorial, Projeto Gráfico etc., prevalece o descrito no Projeto Gráfico.

Tipos e Quantidades de serviços, apropriadas na Planilha de Serviços, incompatíveis com os Projetos (Elementos Gráficos) e Memorial Descritivo da Obra (Anexo 13 do Relatório de Auditoria n.º 02/2020 - COP):

- Explícita a extensão do trecho a pavimentar com 3.116,00 metros, que diverge da extensão indicada no Projeto do Pavimento;

- As quantidades de serviços e insumos, explícitas na Planilha, não são compatíveis com as dimensões geométricas da estrutura do pavimento (Base / Pintura / Imprimação / C.B.U.Q. e Binder), seja considerando a extensão de 3.106,00 metros ou 3.116,00 metros, para uma largura de pista de 7,00m e acostamentos com largura de 1,00 metro;

- Não indicação quanto ao tipo de revestimento nos acostamentos, e as áreas a executar.

Definição de serviço necessário à garantia da segurança da via e da estrutura do pavimento:

- Na vistoria in loco, evidenciou-se a supressão dos acostamentos do pavimento (Anexo 2 – Registro Fotográfico da Obra – Figuras 11 e 12 do Relatório de Auditoria n.º 02/2020 - COP) sem justificativas formais, fato que aumenta a insegurança de pedestres e condutores de veículos, bem como, está contribuindo para a degradação da base e do revestimento executados (Anexo 2 – Registro Fotográfico da Obra – Figura 24 do Relatório de Auditoria n.º 02/2020 - COP);

- Na vistoria in loco, evidenciou-se a execução de Sarjeta Tipo 4 /DER (Anexo 2 – Registro Fotográfico da Obra – Figuras 7 do Relatório de Auditoria n.º 02/2020 - COP) em substituição à Sarjeta Tipo -1 /DER prevista em Planilha de Serviços, sem justificativas formais, embora este serviço ainda não tenha sido pago nos Boletins de Medições efetuados até a presente data; A Sarjeta Tipo – 4 apresenta uma dimensão maior do que a do Tipo -1;

- Na vistoria in loco, evidenciou-se, além da não execução de Sarjetas em trechos cujo revestimento já apresenta degradação (Anexo 2 – Registro Fotográfico da Obra – Figura 8 do Relatório de Auditoria n.º 02/2020 - COP), sem justificativas formais, a execução das mesmas em trechos onde os cortes de taludes foram realizados de forma irregular (Anexo 2 – Registro Fotográfico da Obra – Figuras 19, 20 e 28 do Relatório de Auditoria n.º 02/2020 - COP), o que compromete o funcionamento das mesmas, visto que todo material que se desprende do talude é depositado nas sarjetas assoreando-as e fazendo com que as águas pluviais sejam carreadas para a pista de rolamento (Anexo 2 – Registro Fotográfico da Obra – Figuras 25, 26 e 27

do Relatório de Auditoria n.º 02/2020 - COP);

- Na vistoria in loco, evidenciou-se a execução de dispositivos de passagem nos acessos das propriedades, das mais variadas formas, muitas delas executadas provavelmente por moradores, porém este dispositivo não está previsto ou devidamente formalizado (Anexo 2 – Registro Fotográfico da Obra – Figuras 13, 14, 15, 16, 17 e 18 do Relatório de Auditoria n.º 02/2020 - COP).

A equipe técnica indicou ter havido falha nos estudos técnicos preliminares e superdimensionamento por quantidades de serviços identificadas na planilha orçamentária que não são compatíveis com os Projetos e o reajustamento de preços gerados pelas celebrações de termos aditivos.

Apontou, ademais, que a não identificação, de modo adequado e suficiente, de todas as interferências, intercorrências e limitações dos Elementos Técnicos da obra impactou significativamente na sua execução.

Assinalou ter restado evidenciado o descumprimento do art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/1993[33], do item 5 – Conteúdo Técnico da Orientação Técnica OT – 1/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP[34] e da Resolução nº 4/2006 desta Corte[35].

A responsabilidade foi imputada aos Senhores Agnaldo Aparecido Alves, Secretário Municipal de Obras e Viação, engenheiro responsável técnico pela elaboração dos projetos e fiscal da obra, Magnun Diniz Gardine, gestor do contrato e responsável técnico pela elaboração dos projetos, e Lucas Nicolau Vieira, engenheiro fiscal da obra e responsável pelas medições, a quem a COP sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[36].

No contraditório, os agentes públicos sustentam que o projeto básico de engenharia está em total consonância com a IBRAOP OT – IBR 001/2006, pois apresenta o desenho, memorial descritivo, especificação técnica, orçamento, planilha de custos e serviços, composição de custo unitário de serviço e cronograma físico-financeiro. Afirmam que o correto dimensionamento se confirma, uma vez que “grande parte da Tomada de Contas Extraordinária é exatamente relativa a descumprimento das premissas realizadas no projeto básico de engenharia”.

Asseveram que, quanto às divergências e ausência de informações relacionadas às Especificações Técnicas dos serviços e Projetos Gráficos e quanto à faixa adotada, houve “lapso na planilha de seção transversal”, mas que o memorial, caderneta de campo e quantitativo/orçamento estão em conformidade e em nada impediram o processo licitatório e a execução dos serviços.

Alegam, com relação à definição de serviços necessários à garantia da segurança da via e da estrutura do pavimento, que “moradores não aceitaram o remanejamento das cercas ou muros” e que “no levantamento topográfico não houve o cadastro de algumas interferências que não foram atestadas na fase de elaboração do projeto básico”.

Aduzem, ainda, que, no momento da execução, foram atestadas “diversas interferências supervenientes a etapa de projeto as quais levaram a supressão do acostamento”.

Argumentam que, na execução, não houve desajuste atribuível a erro de projeto, tendo o projeto básico servido ao fim a que destinava, atendendo a todas as premissas necessárias.

A CGM, seguida pelo Ministério Público de Contas, opinou pela irregularidade do item.

Acompanha as manifestações uniformes.

Conforme salientado pela unidade técnica, a própria defesa admite a presença de inúmeros “lapsos”, ou seja, erros e insuficiências, bem como que não houve conferência em campo, ao tempo em que também não cita nem justifica as supostas interferências supervenientes.

Ademais, como bem destacou a CGM:

“(…) grande parte da Tomada de Contas Extraordinária tratar-se de descumprimento de premissas realizadas no projeto básico de engenharia não faz validar o projeto básico, mas apenas expõe fragilidades da fiscalização.”

Desse modo, impõe-se a irregularidade do apontamento.

A responsabilidade e as sanções cabíveis serão tratadas no tópico seguinte.

2.2. RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES

Quanto aos achados 1 (medição e aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos, contrato e normas técnicas) e 2 (medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas), entendo que, por decorrerem de falhas de fiscalização, a responsabilidade deve recair sobre o fiscal da obra, Senhor Lucas Nicolau Vieira, engenheiro civil, que, nessa condição, subscreveu o Contrato nº 91/2018[37] e os Boletins de Medição[38].

Assim, como fiscal representante da Administração, tinha a responsabilidade legal (art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993[39]) de acompanhar e atestar os serviços realizados, prezando pela sua qualidade e pela observância dos parâmetros normativos, do contrato, do projeto e do memorial descritivo.

Além disso, cumpria-lhe exigir da contratada, a cada medição, os ensaios pertinentes aos serviços executados, conforme estabelecido no contrato, Cláusula Terceira[40]:

§ 17 - Em cada medição do referido contrato, a contratada deverá apresentar ensaios pertinentes aos serviços executados na obra no período desta medição. Deverá apresentar também todos os levantamentos geométricos dos serviços prestados em obra. Ao final da obra deverá apresentar As-Built do projeto executado em obra, a fim de manter cadastro atualizado do mesmo.

§ 18 - A contratada deverá manter profissionais habilitados para controle tecnológico e geométrico, em todo o período de obra.

O art. 75 da Lei Federal nº 8.666/1993 preconiza que:

“Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.”

Nessa perspectiva, eventual impossibilidade técnica de realização, pelo próprio município, dos exames necessários ao controle de qualidade do material e dos serviços prestados não o exime da obrigação de bem fiscalizar a obra, pois, como visto, competia-lhe exigir da empresa contratada a apresentação dos ensaios pertinentes.

Houve, destarte, falha na fiscalização, que deixou de aferir o atendimento às exigências do edital e de exigir os ensaios tecnológicos, acarretando, com isso, a medição e o pagamento por serviços em desconformidade com os critérios qualitativos fixados em normas técnicas e em quantidades menores do que as

contratadas.

Pelo exposto, resta evidente que o fiscal da obra atuou com grave inobservância do dever de cuidado com a coisa pública, distanciando-se daquilo que era esperado de um profissional minimamente diligente.

Assim, tenho que a responsabilidade pelos achados 1 e 2, decorrente de falhas de fiscalização, deve recair sobre o Senhor Lucas Nicolau Vieira, impondo-se-lhe a aplicação, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[41].

Por outro lado, tenho que se mostra incabível, na hipótese, a responsabilização do gestor do contrato, Senhor Magnun Diniz Gardine, e do ordenador de despesa, Senhor Agnaldo Aparecido Alves dos Santos, em relação aos achados 1 e 2. Conforme já assinalado, a responsabilidade por averiguar a adequação do serviço cabia ao fiscal da obra, a quem competia fiscalizar a sua correta execução.

Nesse contexto, entendo que a atuação do gestor do contrato e do ordenador de despesa, quanto a esses apontamentos, esteve amparada nos atestes e medições firmados pelo agente responsável pela fiscalização da obra, não podendo ser-lhes exigido o acompanhamento técnico da execução dos serviços.

Noutro giro, a responsabilidade pelos achados 1 e 2 deve também ser imputada ao Senhor Alberto Guedes Pereira, então sócio da empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda., na qualidade de engenheiro responsável técnico pela execução da obra, subscritor dos boletins de medição[42], por deixar de observar o projeto e as especificações técnicas pertinentes e por atestar, nos boletins de medição, a realização de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas, a quem, igualmente, deve ser imposta a multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[43].

Pela irregularidade dos achados 1 e 2 é responsável, ainda, a empresa contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., que recebeu por serviços executados fora das especificações técnicas qualitativas e aquém das quantidades contratadas.

De acordo com o contrato[44], a contratada deveria apresentar, a cada medição, os ensaios pertinentes aos serviços executados, bem como realizar os serviços dentro dos parâmetros estabelecidos e obedecer às especificações e normas técnicas, cabendo-lhe reparar, corrigir ou substituir os serviços que apresentassem vícios, defeitos ou incorreções, bem como falta ou deficiência, sem qualquer ônus para o município:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES:
A Contratada é responsável pelos danos causados diretamente à Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na prestação dos serviços contratados.
§ 2ª - A contratada é obrigada a reparar, corrigir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução, bem como comprovada a sua falta ou deficiência.
§ 4ª - A Contratada, além da execução dos serviços e responsabilidades resultantes do descrito neste Projeto Básico e Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores obriga-se a:
§ 5ª - Realizar todos os serviços para os quais foi contratada dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, em observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação;
§ 10 - Utilizar materiais e equipamentos de qualidade, atendidas as especificações e normas técnicas de produção para cada caso, submetendo-os à aprovação expressa da Administração.
§ 11 - Garantir a qualidade dos materiais empregados e/ou serviços executados, nos termos regulamentados por normas legais, em especial do DER, ABNT e INMETRO;
§ 12 - Observar, rigorosamente, as especificações e técnicas pertinentes a cada serviço a ser executado, assumindo inteira responsabilidade pela execução e eficiência do serviço contratado, de acordo com as especificações técnicas do edital, bem como as normas vigentes do DER, ABNT e INMETRO;

À vista disso, reputo cabível impor à empresa, nos termos do art. 85, inciso IV, e do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[45], a reparação do dano, em favor do erário municipal, mediante a restituição:

a) com relação ao achado 1, do valor total de R\$ 1.112.900,62, sendo (i) R\$ 946.001,67, relativo aos serviços executados que não atendem à qualidade contratada, a ser corrigido desde 11/03/2019, (ii) R\$ 147.411,32, referente ao reequilíbrio de preços do item fornecimento de ligante betuminoso, a ser corrigido desde 05/06/2019, e (iii) R\$ 19.487,63, referente ao reequilíbrio de preços do contrato que abrangem o item de serviço revestimento, a ser corrigido desde 04/07/2019, e b) com relação ao achado 2, do valor de R\$ 58.318,92, devidamente corrigido desde a realização do pagamento a maior.

Com relação às alegações da empresa de que teria valores a receber do município, entendo que não cabe a análise da questão na presente tomada, devendo ser tratada no âmbito da própria municipalidade.

De outra parte, deixo de responsabilizar solidariamente pelo dano os representantes legais da empresa contratada, porquanto não se verificou, na hipótese, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a teor do disposto no art. 50 do Código Civil[46], mostrando-se, dessa feita, descabida a desconsideração da personalidade jurídica. Ainda, reputo excessivamente rigoroso impor aos agentes públicos, ao responsável técnico e à empresa a cominação de multa proporcional ao dano, pois não houve desvio de recursos nem há indícios de má-fé, configurando-se tão somente a falha na fiscalização e na execução contratual, com erro grave, mas sem a presença de elementos a indicar intenção deliberada em causar prejuízo aos cofres públicos.

Desse modo, a imposição de multa administrativa a esses profissionais e a determinação de reparação do dano por parte da contratada mostram-se medidas punitivas suficientes e adequadas ao caso.

No que diz respeito ao achado 3 (Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados), a responsabilidade deve recair sobre os engenheiros responsáveis pela elaboração dos projetos, Senhores Agnaldo Aparecido Alves e Magnun Diniz Gardine, porquanto, ao elaborarem e utilizarem o Projeto Básico com fundamento em estudos técnicos e de viabilidade preliminares insuficientes ou inadequados e com seus elementos técnicos apresentando incoerências e ausência de informações relacionadas às Especificações Técnicas, contribuíram para que a execução da obra e a atividade de fiscalização fossem comprometidas.

Também é responsável o Senhor Lucas Nicolau Vieira, fiscal da obra, por não ter registrado, formalmente, em Diário de Obras ou Registro de Ocorrências, as alterações efetuadas nos acostamentos e sarjetas, tampouco as inconsistências

identificadas no Projeto Básico, com vistas à adoção das devidas providências, contribuindo, dessa feita, para que a estrutura do pavimento fosse executada sem a totalidade dos acostamentos e das sarjetas, assim como em desacordo com as Normas Técnicas exigidas, em prejuízo à segurança dos usuários e à qualidade do pavimento.

Destarte, em virtude do achado 3, deve ser aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[47], individualmente, aos Senhores Agnaldo Aparecido Alves e Magnun Diniz Gardine, por contrariedade ao art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/1993[48], ao item 5 – Conteúdo Técnico da Orientação Técnica OT – 1/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP[49] e à Resolução nº 4/2006 desta Corte[50], e ao Senhor Lucas Nicolau Vieira, por ofensa ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993[51].

3. VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[52], VOTO:

1) pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente à execução do Contrato nº 91/2018, no valor de R\$ 2.758.899,19, originário da Concorrência Pública nº 1/2018 – Lote 2, firmado pelo Município de Colombo com a empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda. para a execução de obras de pavimentação, drenagem e sinalização da Rua João Strapasson Sobrinho e da Rua José Strapasson, em razão de:

a) achado 1 – medição e aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atende ao especificado nos Projetos, Contrato e Normas Técnicas, sob a responsabilidade do fiscal da obra, Senhor Lucas Nicolau Vieira, da empresa contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., e do responsável técnico pela execução da obra, Senhor Alberto Guedes Pereira;

b) achado 2 – Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas, sob a responsabilidade do fiscal da obra, Senhor Lucas Nicolau Vieira, da empresa contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., e do responsável técnico pela execução da obra, Senhor Alberto Guedes Pereira;

c) achado 3 – Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados, sob a responsabilidade dos engenheiros responsáveis pela elaboração dos projetos, Senhores Agnaldo Aparecido Alves e Magnun Diniz Gardine, e do fiscal da obra, Senhor Lucas Nicolau Vieira;

2) pela imposição à contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., da reparação do dano apontado nos achados 1 e 2, em favor do Município de Colombo, mediante a restituição:

a) com relação ao achado 1, do valor total de R\$ 1.112.900,62, sendo (i) R\$ 946.001,67, relativo aos serviços executados que não atendem à qualidade contratada, a ser corrigido desde 11/03/2019, (ii) R\$ 147.411,32, referente ao reequilíbrio de preços do item fornecimento de ligante betuminoso, a ser corrigido desde 05/06/2019, e (iii) R\$ 19.487,63, referente ao reequilíbrio de preços do contrato que abrangem o item de serviço revestimento, a ser corrigido desde 04/07/2019, e b) com relação ao achado 2, do valor de R\$ 58.318,92, devidamente corrigido desde a realização do pagamento a maior;

3) pela aplicação individual aos Senhores Lucas Nicolau Vieira e Alberto Guedes Pereira, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[53], em virtude dos achados 1 e 2;

4) pela aplicação individual aos Senhores Agnaldo Aparecido Alves, Magnun Diniz Gardine e Lucas Nicolau Vieira, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[54], decorrente do achado 3;

5) pela inclusão do nome dos Senhores Lucas Nicolau Vieira, Agnaldo Aparecido Alves, Magnun Diniz Gardine e Alberto Guedes Pereira no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[55];

6) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[56] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregular o objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente à execução do Contrato nº 91/2018, no valor de R\$ 2.758.899,19, originário da Concorrência Pública nº 1/2018 – Lote 2, firmado pelo Município de Colombo com a empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda. para a execução de obras de pavimentação, drenagem e sinalização da Rua João Strapasson Sobrinho e da Rua José Strapasson, em razão de:

a) achado 1 – medição e aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atende ao especificado nos Projetos, Contrato e Normas Técnicas, sob a responsabilidade do fiscal da obra, Senhor Lucas Nicolau Vieira, da empresa contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., e do responsável técnico pela execução da obra, Senhor Alberto Guedes Pereira;

b) achado 2 – Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas, sob a responsabilidade do fiscal da obra, Senhor Lucas Nicolau Vieira, da empresa contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., e do responsável técnico pela execução da obra, Senhor Alberto Guedes Pereira;

c) achado 3 – Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados, sob a responsabilidade dos engenheiros responsáveis pela elaboração dos projetos, Senhores Agnaldo Aparecido Alves e Magnun Diniz Gardine, e do fiscal da obra, Senhor Lucas Nicolau Vieira;

II- impor à contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., a reparação do dano apontado nos achados 1 e 2, em favor do Município de Colombo, mediante a restituição:

a) com relação ao achado 1, do valor total de R\$ 1.112.900,62, sendo (i) R\$ 946.001,67, relativo aos serviços executados que não atendem à qualidade contratada, a ser corrigido desde 11/03/2019, (ii) R\$ 147.411,32, referente ao reequilíbrio de preços do item fornecimento de ligante betuminoso, a ser corrigido desde 05/06/2019, e (iii) R\$ 19.487,63, referente ao reequilíbrio de preços do contrato que abrangem o item de serviço revestimento, a ser corrigido desde 04/07/2019, e b) com relação ao achado 2, do valor de R\$ 58.318,92, devidamente corrigido desde a realização do pagamento a maior;

III- aplicar individualmente aos Senhores Lucas Nicolau Vieira e Alberto Guedes

Pereira, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[57], em virtude dos achados 1 e 2;
IV- aplicar individualmente aos Senhores Agnaldo Aparecido Alves, Magnus Diniz Gardine e Lucas Nicolau Vieira, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[58], decorrente do achado 3;
V- incluir o nome dos Senhores Lucas Nicolau Vieira, Agnaldo Aparecido Alves, Magnus Diniz Gardine e Alberto Guedes Pereira no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[59]; e
VI- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[60] para os devidos fins.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Peça 3.
2. Peça 5.
3. Peça 23.
4. Peça 33.
5. Peça 119.
6. Informação nº 9147/20-DP (peça 125).
7. Peça 6 do Processo nº 663722/20.
8. Peça 130.
9. Peça 131.
10. Peça 142.
11. Peça 146.
12. Peça 156.
13. Informação nº 4925/22-DP (peça 167).
14. Peça 9 do Processo nº 402187/22.
15. Peça 169.
16. Peça 170.
17. Peça 6.
18. Peça 10.
19. Peça 11.
20. Peça 12.
21. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."
22. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."
23. Peças 9-11 e 14.
24. P. 111 da peça 6.
25. "Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato."
26. Peça 176.
27. "Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
(...)
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
(...)
III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço."
28. Peça 12.
29. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário,"
30. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário,"
31. P. 25 da peça 17.
32. Peça 14.
33. "Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)
IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;"
34. "Esta Orientação Técnica visa uniformizar o entendimento quanto à definição de Projeto Básico especificada na Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores."
35. "Dispõe sobre a guarda e o acesso aos documentos necessários ao efetivo exercício do controle externo das obras públicas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná."
36. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário,"
37. Peça 12.
38. Peças 9 e 14.
39. "Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
§ 1º O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes."
40. P. 3 da peça 12.
41. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."
42. Peças 9 e 14.
43. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."
44. Peça 12.
45. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
(...)
IV - restituição de valores;
(...)
Art. 89. (...)
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;"
46. "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento do parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso."
47. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário,"
48. "Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)
IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;"
49. "Esta Orientação Técnica visa uniformizar o entendimento quanto à definição de Projeto Básico especificada na Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores."
50. "Dispõe sobre a guarda e o acesso aos documentos necessários ao efetivo exercício do controle externo das obras públicas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná."
51. "Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
§ 1º O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes."
52. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

f) dano ao erário.”

53. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.”

54. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

55. “Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.”

56. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

57. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.”

58. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

59. “Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.”

60. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº:-664265/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-JULIO CESAR ROSSATO LTDA, ANIBAL EUMANN MESSAS, ANTONIO CARLOS TAMAIS, CIM CONTABILIDADE E INFORMATICA MUNICIPAL LTDA., JOSE CLAUDIO CUSTODIO, JULIO CESAR ROSSATO, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, NILSON JOSE MARTINS, RODERJAN LUIZ INFORZATO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, AMANDA DURIZZO OLIVEIRA, ANDERSON FERNANDO MENDES, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, FABIO JUNIO CRAVO, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, VINICIUS DANIEL CIM

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1414/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Santa Amélia. Contratação sem licitação. Acompanhando a CGM, pelo encerramento e arquivamento face ao reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item IX, “c”, do Acórdão de Parecer Prévio nº 124/18-S2C, para apurar a contratação, pelo Município de Santa Amélia, das empresas CIM – Contabilidade e Informática Municipal S/S Ltda. e Construterer Materiais para Construção sem licitação.

Após instrução inicial[1], foi oportunizado o contraditório aos interessados, que apresentaram defesa às peças nº 21, 62, 85 e 76.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 1837/22[2], na qual opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, consequentemente, pelo encerramento do feito, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte. Isso porque teria decorrido prazo superior a cinco anos entre a ocorrência dos fatos, que remontam ao exercício de 2012, e o despacho[3] que ordenou a citação, datado de 22/01/2021, além do que, quanto a eventual dano ao erário, a pretensão de ressarcimento também seria prescritível, exceto quando fundada na prática de ato de improbidade administrativa doloso, em conformidade com o Tema nº 899 de Repercussão Geral (STF, RE nº 636886/AL).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 535/22-6PC[4], julgou necessário perquirir a existência ou não do elemento volitivo para afastar a possibilidade de responsabilização, motivo pelo qual discordou do posicionamento da Coordenadoria, entendendo não ser o caso de extinguir-se o processo, ao menos por ora, e requerendo o seu retorno à unidade instrutiva para exame de mérito completo.

Conforme Despacho nº 606/22-GCILB[5], determinei o sobrestamento do feito, haja vista a proposta de revisão do Prejulgado nº 26 deste Tribunal após o Tema nº 899 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Findo o prazo de sobrestamento e revisado o Prejulgado nº 26 desta Corte, os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal que exarou a Instrução nº 3864/23[6], opinando pelo trancamento das contas e arquivamento do feito, nos termos do artigo 20, §1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a

incidência da prescrição sancionatória e ressarcitória.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer nº 756/23-6PC[7], manifestou entendimento de que as sanções geradas a partir de atos causadores de dano ao erário são imprescritíveis, com fulcro no art. 37, §5º do texto constitucional. Contudo, asseverou que “não se pode desconsiderar a redação dada recentemente ao Prejulgado nº 26, motivo pelo qual não se opõe ao opinativo da unidade técnica pelo trancamento das contas e o consequente arquivamento do feito do presente protocolado, em razão da operação da prescrição sancionatória e ressarcitória”.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal ao afirmar que os fatos estão fulminados pela prescrição, cuja incidência prejudica a análise do feito, sendo imperioso o trancamento das contas com o consequente arquivamento do feito.

Sobre a matéria, este Tribunal de Contas editou o Prejulgado nº 26, mediante o qual pacificou o entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público. Ainda, em recente revisão no ano de 2023, passou a reconhecer igualmente a prescrição da pretensão ressarcitória.

Extrai-se do referido prejulgado que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, contado a partir da data do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, interrompendo-se com o despacho que ordenar a citação.

No caso concreto, o escopo processual cinge-se à contratação, pelo Município de Santa Amélia, das empresas CIM – Contabilidade e Informática Municipal S/S Ltda. e Construterer Materiais para Construção sem licitação.

Desta feita, considerando que as possíveis irregularidades ocorreram no ano de 2009 e 2012[8], e o recebimento da demanda com a ordem de citação ocorreu apenas em 22/01/2021 (peça nº 8), a prescrição incide, de modo inafastável, sobre os fatos, não havendo como prosseguir com a análise da questão. Assim, entendo que a continuidade da Representação resta obstada pela prejudicial de mérito demonstrada.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres das unidades técnicas e VOTO pelo trancamento das contas e arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da incidência da prescrição, em conformidade com o Prejulgado 26 e com os arts. 20, §1º[9] e 52 da Lei Orgânica[10] e 487, II, do Código de Processo Civil[11], nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o trancamento das contas e arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da incidência da prescrição, em conformidade com o Prejulgado 26 e com os arts. 20, §1º[12] e 52 da Lei Orgânica[13] e 487, II, do Código de Processo Civil[14], nos termos da fundamentação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução nº 124/21-CGM (peça nº 7).

2. Peça nº 111.

3. Embora a CGM faça menção ao Despacho nº 1583/20-GCILB (peça nº 5), a citação foi determinada, na verdade, pelo Despacho nº 62/21-GCILB (peça nº 8).

4. Peça nº 112.

5. Peça nº 113.

6. Peça nº 116.

7. Peça nº 117.

8. Conforme diligências realizadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Portal do Controle Social da municipalidade (peça nº 116)

9. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo. § 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito

10. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

11. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[...]

12. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo. § 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito

13. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

14. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[...]

PROCESSO Nº:-614734/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO:-ANTONIO DEOTTI NETO, DISNEI LUQUINI, EDSON GONÇALVES CHORTASZKO, IDANIR JOSE GREGOL, MUNICÍPIO DE AMPÈRE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1415/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Monitoramento de resultados de auditoria. PAF 2018. Área de receita pública. Achados de fiscalização: inexistência de

procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional; inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais; inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN; os controles existentes não asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos; existência de registros realizados no sistema tributário sem identificação do usuário que os efetuou; os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes. Saneamento das irregularidades no curso do processo. Procedência da tomada de contas extraordinária. Regularidade das contas com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em decorrência do monitoramento de irregularidades apontadas em auditoria na Receita Pública realizada no Poder Executivo do Município de Ampère pelo Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2018. Os achados de fiscalização em questão são os seguintes:

- Achado 1 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;
- Achado 2 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;
- Achado 3 - Inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN;
- Achado 4 - Os controles existentes não asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos;
- Achado 9 - Existência de registros realizados no sistema tributário sem identificação do usuário que os efetuou;
- Achado 10 - Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes.[1]

Citado, o Município de Ampère se manifestou às peças 35 e seguintes, por intermédio do prefeito municipal, sr. Disnei Luquini. Os demais agentes cuja citação foi determinada pelo relator originário, Conselheiro Nestor Baptista, não apresentaram resposta, a saber, Antonio Deotti Neto (secretário municipal de Finanças) e Idanir José Gregol (chefe da Divisão de Tributação e Fiscalização).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), acompanhada pelo Ministério Público de Contas, opinou pela improcedência da tomada de contas extraordinária, sob o argumento de que as situações descritas foram regularizadas pelo Município (peças 63 e 64).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, observo que o próprio Município reconhece a ocorrência das situações indicadas nos achados 1 e 3, mas alega que no curso deste processo adotou as medidas necessárias para o seu saneamento.

Confira-se o relato da peça de defesa apresentado pela CGM, sobre os achados em questão:

[...] acerca do Achado 1, relatou que conforme apontado anteriormente, não foi possível cumprir a exigência ante a insuficiência de fiscais, pois o serviço de fiscalização junto ao setor de tributação conta com apenas um fiscal de produtos ao tempo que havia proibição de realização de concurso que pudesse implicar aumento de despesa. No entanto, sobre isso, afirmou que para solucionar a questão foi realizada a contratação de empresa especializada para atender as demandas, qual seja:

Origem: Edital de Dispensa de Licitação n.º 38/2021

Processo n.º: 166/2021

Homologação: 23/11/2021

Contrato n.º 302/2021

Vigência: 23 de novembro de 2021 a 23 de novembro de 2022.

Objeto: contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços técnicos, implantação de metodologia em apoio ao desenvolvimento institucional e operacionalização de ferramentas tecnológicas com foco na Gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

[...]

Com relação ao Achado 3 informou que a contratação de empresa especializada foi a ação tomada para regularização da irregularidade apontada. Veja-se:

Origem: Edital 77/2020

Processo n.º 142/2020

Homologação: 16/12/2020

Contrato n.º 001/2021

Vigência: 04 de janeiro de 2021 a 03 de janeiro de 2022.

Objeto: A contratação de empresa visando a modernização administrativa e tributária, especialmente destinadas a reduzir a evasão fiscal do ISSQN, em relação aos contribuintes sediados no Município que demandem procedimentos de maior complexidade no processo de fiscalização, tais como banco e instituições financeiras em geral.

No mais, reafirmo que a empresa já deu início aos trabalhos desde a formalização do contrato administrativo, promovendo diligências a fim de identificar a existência de créditos ISSQN das instituições bancárias

Tais medidas, no entendimento do Município, resultam no saneamento também das irregularidades versadas nos achados 4 e 9, como descreve o segmento técnico:

Acerca do Achado 4, apenas pontuou que com a contratação das empresas especializadas as irregularidades de controles adequados são regularizadas pelo sistema automatizado de gestão do ISSQN.

No mesmo sentido é a argumentação do município no Achado 9, em que afirma ter regularizado o acesso ao sistema tributário, por meio da restrição específica do perfil de acesso dos servidores de acordo com suas atribuições legais, impedindo a utilização de login genérico.

Ainda, a defesa sustenta que falhou apenas ao não encaminhar anteriormente a documentação comprobatória da inoportunidade da omissão apontada no achado 2. As razões aduzidas em contraditório acerca desses pontos são assim descritas pela CGM:

No que concerne ao Achado 2, o ente municipal descreveu que tinha sido identificadas apenas a remessa dos relatórios da arrecadação do ISSQN sobre os serviços, não tendo sido apresentado o processo de fiscalização do resultado, com memória do cálculo e efetivo recolhimento das diferenças.

[...]

Nesse ínterim, fez a juntada de tais demonstrativos, o que por equívoco deixou de se fazer acompanhar anteriormente. Relatou ainda que com a juntada ficou demonstrado que os relatórios apresentados comprovam a regularidade da identificação dos créditos com a respectiva cobrança.

[...]

Por fim, relativamente ao achado 10, o Município apresenta esclarecimentos buscando demonstrar que a diferença entre as informações constantes dos sistemas tributário e contábil não representa irregularidade, mas meramente reflete distinções entre o balancete contábil e o relatório de créditos tributários a receber. Nas palavras da CGM,

sobre o Achado 10 afirmou que os relatórios solicitados por esta Casa de Contas são distintos e por isso justifica-se a divergência entre os valores do relatório emitido pelo sistema tributário e o balancete emitido pelo sistema contábil.

O segmento técnico competente, analisando essas medidas, concluiu que “a atividade probatória juntada aos autos foi plenamente capaz de caracterizar a regularização das atividades antes irregulares”.

Eis a análise apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e corroborada pelo Ministério Público de Contas:

[...] esta Unidade Técnica entende que assiste razão os argumentos elencados pelo Município de Ampère, haja visto as informações trazidas aos autos demonstram as medidas tomadas para regularização das irregularidades. Veja-se.

Das informações analisadas, é possível constatar que o Município formulou dois procedimentos licitatórios para contratação de empresa especializada para auxílio de sistema Tributário.

Neste ínterim, agora o ente município apresenta controle de perfis de usuários (peça n.º 39,41-43) que movimentam o sistema:

[...]

No que diz respeito a devida fiscalização das dívidas fiscais, apresentou diversos procedimentos tais como a notificação (peça n.º 46, fl. 1) a seguir, demonstrando o devido controle para que o pagamento seja realizado de maneira tempestiva:

[...]

Ademais, acerca das irregularidades apontadas, apresentou relatório dos créditos tributários (peça n.º 56), relatório da dívida ativa (peça n.º 57), relatório dos logs de operação (peça n.º 58) e outras informações que demonstram a boa-fé do município em regularizar o apontado pela Unidade Técnica na Exordial.

Considerando que o saneamento das irregularidades, nos termos descritos pelo segmento técnico, se deu ou foi comprovado já no curso do processo, entendo, diversamente da instrução conclusiva, que a tomada de contas originalmente apresentada se mostrou procedente, conduzindo ao julgamento pela regularidade, com ressalvas, das presentes contas.

Por outro lado, inexistindo elementos técnicos que apontem a permanência dos achados descritos na peça inicial, entendo que descabe, com efeito, a aplicação das sanções (multas administrativas) e determinações (peça 3, p. 31 a 33) sugeridas na peça inicial, até porque a própria auditoria originária propôs unicamente recomendações (conforme peça 4).

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar regulares com ressalvas as contas versadas no feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[2] e 16, inciso II,[3] da Lei Complementar Estadual 113/2005, dado que o saneamento dos seguintes achados de fiscalização só se deu ou foi comprovado já no curso do processo:

- a) Achado 1 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;
- b) Achado 2 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;
- c) Achado 3 - Inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN;
- d) Achado 4 - Os controles existentes não asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos;
- e) Achado 9 - Existência de registros realizados no sistema tributário sem identificação do usuário que os efetuou;
- f) Achado 10 - Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes.

II. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos, com posterior encerramento do feito e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, para julgar regulares com ressalvas as contas versadas no feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[4] e 16, inciso II,[5] da Lei Complementar Estadual 113/2005, dado que o saneamento dos seguintes achados de fiscalização só se deu ou foi comprovado já no curso do processo:

- a) Achado 1 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;
- b) Achado 2 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;
- c) Achado 3 - Inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN;
- d) Achado 4 - Os controles existentes não asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos;
- e) Achado 9 - Existência de registros realizados no sistema tributário sem identificação do usuário que os efetuou;
- f) Achado 10 - Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos, com posterior encerramento do feito e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Os achados 5 a 8 da auditoria originária não estão abrangidos por esta tomada de contas extraordinária.
2. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.
[...]
- 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.
3. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
- II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
4. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.
[...]
- 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.
5. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
- II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-362682/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1416/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Instituto Confiancce. Ausência de prestação de contas. Manifestações uniformes. Irregularidade. Devolução de valores. Multas. Ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada mediante o registro SIT nº 14844, referente ao Termo de Parceria nº 87/2007, com vigência entre 12/04/2007 a 29/03/2012, no qual o município de Santa Helena repassou R\$2.530882,31 no exercício de 2011 e R\$618.077,92 no exercício de 2012 ao Instituto Confiancce, tendo por objeto a promoção do desenvolvimento econômico, englobando atividades relacionadas a obras e serviços, transportes, urbanismo e infraestrutura na sede e nos distritos administrativos do município.

Em exame inicial, na Instrução 55/20 (peça 44), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM detectou impropriedades que poderiam ensejar a irregularidade das contas, por isso sugeriu a abertura de contraditório.

Os interessados Evandro Miguel Grade, Clarice Lourenço Theriba, Claudia Aparecida Gali, Instituto Confiancce e o município de Santa Helena apresentaram defesa (peças 54 a 87), à exceção do senhor Ademir Webber, que ficou inerte (peça 92).

Em seu derradeiro exame, a CGM (Instrução 3729/22, peça 93) opinou pela irregularidade das contas, com determinação de devolução de valores, aplicação de multas, recomendações e consignação de ressalva, nos seguintes termos:

Em face das inconformidades não sanadas, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

3.1 DA DEVOLUÇÃO DE VALORES

3.1.1 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.245.731,31 (dois milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal de Santa Helena, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da irregularidade analisada no item 4.2.1, de forma solidária:

- a) RITA MARIA SCHMIDT, CPF nº 431.049.329-72, na qualidade de Prefeita municipal, no período de vigência da avença;
- b) CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF nº 810.046.309-30, Presidente da Entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017;
- c) CLAUDIA APARECIDA GALI, CPF nº 661.361.219-72, Presidente da Entidade no período de 30/03/2008 a 29/03/2011;
- d) INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27;

3.1.2 Recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 532.891,46 (quinhentos e trinta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos) devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal de Santa Helena, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das irregularidades analisadas nos itens 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5, de forma solidária:

- a) RITA MARIA SCHMIDT, CPF nº 431.049.329-72, na qualidade de Prefeita municipal, no período de vigência da avença;
- b) CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF nº 810.046.309-30, Presidente da Entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017;
- c) INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27

3.2 DAS MULTAS A SEREM APLICADAS

3.2.1 Aplicação de multa proporcional ao dano, individualmente, a Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, na qualidade de Prefeita Municipal, e às Sras. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72 e Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, como Presidentes da entidade no período, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, com percentual a ser arbitrado entre 10 e 30%, em razão dos fatos/conduitas, descritos no item 4.2.1;

3.2.2 Aplicação de multa proporcional ao dano, individualmente, a Sra. Rita Maria

Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, na qualidade de Prefeita Municipal, e a Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, como Presidente da entidade no período, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, com percentual a ser arbitrado entre 10 e 30%, em razão dos fatos/conduitas, descritos nos itens 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5 e 4.2.8;

3.2.3 Aplicação de multa administrativa, individualmente, a Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, na qualidade de Prefeita Municipal, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos fatos/conduitas, descritos nos itens 4.1.1, 4.2.1, 4.2.3, 4.2.9 e 4.2.10;

3.2.4 Aplicação de multa administrativa, individualmente, a Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, na qualidade de Presidente da entidade no período, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos fatos/conduitas, descritos nos itens 4.1.1 e 4.2.1; 3.2.5 Aplicação de multa administrativa, individualmente, a Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, na qualidade de Presidente da entidade no período, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos fatos/conduitas, descritos nos itens 4.1.1, 4.2.1 e 4.2.3;

3.3 DAS DEMAIS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

3.3.1 Inclusão do nome da Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, como Presidente da entidade no período; e Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, na qualidade de Presidente da entidade no período, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3.3.2 Em caso de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

3.3.3 Recomendar ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, CNPJ nº 76.206.457/0001-19, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para que haja a correta fiscalização, elaboração e inserção do termo de cumprimento de objetivos no SIT.

3.3.4 Opor ressalva, nos termos nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao INSTITUTO CONFIANCCE, quanto às despesas realizadas fora do prazo (item 4.2.7).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 870/22 (peça 94), corroborou a conclusão da unidade técnica, divergindo apenas com relação ao item "relativo às despesas realizadas fora do período de vigência do convênio, o que na visão ministerial não retrata simples ressalva, mas sim mais um motivo para irregularidade". Da análise da Instrução 3729/22-CGM, identifiquei inconsistências, pelo que exarei o Despacho 1271/22-GCILB (peça 95), solicitando da CGM os seguintes esclarecimentos:

- a) Fundamentar seu opinativo, em especial quanto ao "Item 4.2.8 Repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica";
- b) Esclarecer quanto ao valor de restituição dos itens 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5 da análise técnica; e
- c) Esclarecer quanto a ausência do nome da senhora Rita Maria Schmidt para inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares (item 3.3.1)

Em resposta, a CGM emitiu a Instrução 153/24 (peça 97) mediante a qual retificou sua análise anterior e corrigiu o valor sugerido para ressarcimento ao erário, bem como respondeu aos quesitos realizados por este relator. O opinativo conclusivo foi pela irregularidade das contas, com recolhimento parcial dos recursos, aplicação de multas, recomendações e consignação de ressalva.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 133/24-6PC, corroborou integralmente a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente a unidade técnica apontou a existência de diversas impropriedades, conforme consta na Matriz de Responsabilização na Instrução 55/20-CGM (peça 44). São elas: vícios na Formalização e nas Prorrogações do Termo de Parceria; ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011; favorecidos da Folha de Pagamento não individualizados; pagamento de despesas estruturais incompatíveis; inconsistência nos pagamentos relacionados a Encargos Sociais; despesas não comprovadas (movimentação financeira); ausência do termo de cumprimento de objetivos; despesas Realizadas Fora da Vigência; repasses que não foram registrados na c/c específica; prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos; deficiência no Controle Municipal sobre a Execução da Parceria; e não comprovação de aplicação (de parcela) dos recursos da avença no objeto pactuado. Passo a analisar os achados individualmente.

2.1 Vícios na Formalização e nas Prorrogações do Termo de Parceria

Quanto a este item a unidade técnica indicou que o Termo de Parceria nº 87/2007, ora em análise, foi firmado com base no procedimento de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei 8666/93, transcrito a seguir:

Art. 24: É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Veja-se, portanto, que se trata de hipótese de contratação em situação emergencial, que tem como limite de conclusão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Contudo, o Termo de Parceria nº 87/2007 sofreu 10 (dez) termos aditivos, e deixou de observar o prazo máximo para contratações emergenciais.

A seguir os Termos Aditivos do contrato[1]:

Data da Assinatura do Termo Aditivo	Objeto
01/12/2008	Prorrogação do Termo de Parceria, com nova vigência entre 01/01/2009 e 31/12/2009, sem a discriminação expressa do impacto financeiro no valor total do contrato.
16/07/2009	Altera a cláusula segunda do Termo de Parceria, incluindo aumento de até 40 vagas com fornecimento de pessoal (Mecânico e Operador de Máquina) e acréscimo do adicional de alimentação, exames médicos, PPRA/PCMO, uniforme e treinamento/capacitação, no importe fixado em Convenção Coletiva.
18/12/2009	Prorrogação do Termo de Parceria, com nova vigência até 30/06/2010, sem a discriminação expressa do impacto financeiro no valor total do contrato.
28/06/2010	Prorrogação do Termo de Parceria, com nova vigência até 28/01/2011 e aplicação de reajuste salarial, sem a discriminação expressa do impacto financeiro no valor total do contrato.
28/07/2010	Reajuste Salarial em função da convenção coletiva.
27/01/2011	Prorrogação do Termo de Parceria, com nova vigência até 28/04/2011, sem a discriminação expressa do impacto financeiro no valor total do contrato.
28/04/2011	Prorrogação do Termo de Parceria, com nova vigência até 28/10/2011, sem a discriminação expressa do impacto financeiro no valor total do contrato.
31/05/2011	Acréscimo de 12 vagas (Mecânico e Operador de Máquina) ao Termo de Parceria, com inclusão de adicional de insalubridade para os cargos mencionados e acréscimo do adicional de alimentação, exames médicos, PPRA/PCMO, uniforme e treinamento/capacitação, no importe fixado em Convenção Coletiva.
28/10/2011	Prorrogação do Termo de Parceria, com nova vigência até 28/02/2012, sem a discriminação expressa do impacto financeiro no valor total do contrato.
28/02/2012	Prorrogação do Termo de Parceria, com nova vigência até 29/03/2012, sem a discriminação expressa do impacto financeiro no valor total do contrato.

Em sua defesa, o município de Santa Helena (peça 59) limitou-se a afirmar que o seu então gestor, senhor Evandro Miguel Grase, tornou-se Chefe do Executivo em 08 de junho de 2018, logo, não pode ser responsabilizado por atos anteriores.

O Instituto Confiancce, Clarice Lourenço Theriba e Claudia Aparecida Gali (peça 69) defenderam que a abertura de Concurso de Projetos era incumbência do gestor municipal, motivo pelo qual a entidade tomadora e seus representantes legais não poderiam ser responsabilizados.

A senhora Rita Maria Schmidt, prefeita à época dos fatos, devidamente citada, quedou-se inerte.

A unidade técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade do achado com a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g' [2] da Lei Complementar 113/05, individualmente, às senhoras Rita Maria Schmidt, Claudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba.

De fato, ao verificar os autos é possível atestar que houve o descumprimento do art. 24, inciso IV, da Lei 8666/93.

As justificativas apresentadas no contraditório não são capazes de sanar a irregularidade. Aliás, ressalte-se que a então gestora municipal sequer apresentou defesa nestes autos.

Não há como afastar a irregularidade do achado. Neste sentido, menciono o Acórdão 1079/22-Primeira Câmara[3] que também conclui pela irregularidade do mesmo achado, ao analisar outro Termo de Parceria entre o município de Santa Helena e o Instituto Confiancce.

Portanto, acompanho o opinativo da unidade técnica pela irregularidade do achado e aplicação das multas sugeridas às gestoras.

2.2 Ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011 Na Instrução 55/20 (peça 44), a CGM relatou sobre a ausência de encaminhamento de prestação de contas:

Posto este breve relato, passemos para a análise da Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2011, foco do item em análise, que, por estar fora do período de abrangência do Sistema SIT, foi solicitada por esta Corte de Contas ao Município de Santa Helena através das demandas nº 181111 e 181390, abertas pelo Canal de Comunicação – CACO do Tribunal, em consonância com a Lei Orgânica do TCE-PR (...)

Após a abertura da demanda nº 181111 via CACO ao Município de Santa Helena solicitando a prestação de contas relativa ao exercício de 2011, a unidade técnica entrou em contato via telefone com o Controlador Interno do Município, Sr. Olavo Henrique Mousquer, CPF nº 334.799.179-68, em que o mesmo confirmou o recebimento da solicitação e que já estava providenciando a documentação solicitada pelo Tribunal. É oportuno informar que o referido controlador esteve à frente do cargo no período de 20/08/2007 à 31/12/2012, época de vigência do contrato em análise, e voltou a ocupar o cargo para novo período, 01/01/18 à 31/12/21.

Ao final do prazo estabelecido, o Município se limitou a enviar prints de telas do SIT nº 14844, informando que já havia enviado a prestação de contas através do sistema. Ora, o sistema possui apenas informações do exercício financeiro de 2012 em diante e foi solicitado de forma expressa as informações relativas ao exercício financeiro de 2011.

A unidade técnica, então, abriu nova solicitação ao Município, oportunizando novo prazo, através da demanda nº 181390 via CACO, enfatizando o período de abrangência do SIT. Em resposta à solicitação, novamente não foi enviada a prestação de contas, em que o Sr. Olavo Henrique Mousquer apenas anexou a cópia de uma portaria em que constava a informação de que ele estaria de férias por 30 dias e que em vista disso não poderia enviar a documentação solicitada para instrução do processo dentro do prazo estabelecido. Também é oportuno mencionar que a primeira demanda foi enviada em 26/09/2019 e foi respondida em 03/10/2019 e o controlador interno informou que estaria de férias no período de 30/09/2019 a 29/10/2019.

O Relatório de Inspeção/Auditoria nº 03/2014 – DAT, que realizou auditoria in loco no período de 17/03/2014 a 21/03/2014, que teve como escopo os exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013 e que abrangeu a análise do termo de parceria nº 87/2007, conseguiu levantar os seguintes valores repassados ao Instituto Confiancce pelo Município de Santa Helena

Denota-se que os responsáveis deixaram de encaminhar os documentos necessários para prestar contas sobre o Termo de Parceria nº 87/2007, ora em análise.

No contraditório, o município de Santa Helena não se manifestou especificamente quanto a este achado.

Por sua vez, o Instituto Confiancce, a senhora Clarice Lourenço Theriba e a senhora Claudia Aparecida Gali (peça 69) consignaram que não havia indícios de dano ao erário, e que juntou o relatório de prestação de contas do exercício de 2011, de acordo com a Cláusula Quinta do Termo de Parceria nº 87/2007.

Por fim, o senhor Olavo Henrique Mousquer, controlador interno do município de Santa Helena, alegou prescrição da pretensão punitiva já que, a contar do despacho de citação em 02 de julho de 2014, houve o transcurso de mais de 05 (cinco) anos. Pois bem.

Inicialmente, cabe apontar que não foi verificada a prescrição da pretensão punitiva, conforme alegado.

O Prejudicado 26 deste Tribunal, que trata da possibilidade de reconhecimento da prescrição das multas e demais sanções pessoais assim discorre:

“VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: I - Aprovar o Prejudicado, fixando o entendimento pela possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;”

Sobre a ausência de informações essenciais para comprovação da destinação dos recursos públicos, os opinativos que instruem o feito são uníssomos em afirmar a irregularidade do achado, diante da escassez de diversos documentos, o que impede um juízo de certeza pela regularidade das mesmas.

Em específico, com relação à juntada do relatório de prestação de contas do exercício de 2011 (peça 84), conforme bem pontuou a CGM, “infere-se que, além de não contemplar toda a documentação solicitada na instrução anterior, não trouxe informações detalhadas do exercício financeiro de 2011”.

Relevante mencionar que, em outras oportunidades este Tribunal, em casos similares envolvendo a mesma entidade (Instituto Confiancce) e a falta de documentos, decidiu pela irregularidade das contas e devolução integral dos valores repassados, a teor dos Acórdãos 5122/13-S2C[4], 2724/14-S1C[5] e 3792/15-S1C[6], que cito como exemplos, assim ementados:

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Formosa do Oeste e Instituto Confiancce. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas com imposição de sanções aos gestores.[7]

Prestação de contas de transferência voluntária. OSCIP. Recursos Municipais. Termo de Parceria. Competência desta Corte. Aplicabilidade da Resolução n.º 03/2006 – TCEPR. Artigo 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005. Ausência de diversos documentos. Impossibilidade de exame. Irregularidade das contas. Determinação de recolhimento integral dos recursos.[8]

Prestação de Contas. Transferência Voluntária a OSCIP. Instituto Confiancce. Omissão no encaminhamento de documentos. Impossibilidade de aferição da regularidade de aplicação dos recursos. Terceirização indevida de serviços públicos de saúde. Utilização indevida de contrato para estabelecimento de vínculo de parceria. Irregularidade das contas, devolução integral dos recursos, multas e determinação.[9]

Portanto, a ausência de documentos essenciais para apuração da correta aplicação dos recursos enseja a irregularidade do item e a devolução dos valores repassados, em face da impossibilidade de aferição da legitimidade das despesas declaradas.

Com relação ao valor a ser devolvido aos cofres públicos, acolho o cálculo da CGM[10]:

Assim, é cogente que a importância de R\$ 285.151,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e cinquenta e um reais) – relativa ao ano de 2011, seja deduzida do montante de R\$ 2.530.882,31 (dois milhões, quinhentos e trinta mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos).

Por conseguinte, deve ser restituído aos cofres públicos a importância de R\$ 2.245.731,31 (dois milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e um centavos), assim como imposta multa administrativa aos responsáveis.

A devolução parcial de valores será imposta, de forma solidária, aos seguintes responsáveis: Rita Maria Schmidt, na qualidade de Prefeita municipal no período de vigência da avença; Clarice Lourenço Theriba, Presidente da Entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017; Claudia Aparecida Gali, Presidente da Entidade no período de 30/03/2008 a 29/03/2011; e Instituto Confiancce.

Ainda, acato a sugestão de aplicação de multa proporcional ao dano, individualmente, às senhoras Rita Maria Schmidt, Claudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do art. 89, § 2º[11], da Lei Complementar 113/2005, no percentual de 10% do dano.

Por fim, aplique-se a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005, individualmente, às senhoras Rita Maria Schmidt, Cláudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba.

2.3 Favorecidos da Folha de Pagamento não Individualizados

Quanto a este tópico, inicialmente a unidade técnica apontou que não foi possível aferir toda a movimentação financeira da conta corrente específica em relação ao pagamento das verbas salariais, eis que os extratos bancários não foram individualizados.

No contraditório, foi apresentada a relação mensal de pagamento de todos os funcionários (peça 79), a cópia dos contratos de trabalhos, assim como folhas de frequência (peças 74 a 77).

Por este motivo, corroborar a conclusão da unidade técnica pela regularidade do achado.

2.4 Pagamento de despesas estruturais incompatíveis

Foram verificados pagamentos em favor da entidade tomadora no valor total de R\$429.112,50, à título de custo operacional[12]:

DATA DO PAGTO	FAVORECIDO	Nº DO DOCTO	DESCRIÇÃO NO SISTEMA SIT	VALOR (R\$)
30/01/2012	INSTITUTO CONFIANCCE	012012	Pgto Custo Operacional	15.860,00
31/01/2012	INSTITUTO CONFIANCCE	012012	Pgto Custo Operacional	17.740,34
27/02/2012	INSTITUTO CONFIANCCE	022012	Pgto Custo Operacional	17.004,75
29/02/2012	INSTITUTO CONFIANCCE	022012	Pgto Custo Operacional	15.470,00
01/03/2012	INSTITUTO CONFIANCCE	032012	Pgto Custo Operacional	5.000,00
05/03/2012	INSTITUTO CONFIANCCE	032012	Custo Operacional	15.000,00
07/03/2012	INSTITUTO CONFIANCCE	032012	Custo Operacional	30.000,00
TOTAL				429.112,50

A lei federal nº 9.790/1999, no art. 4º, VI, e a lei federal nº 13.019/2014, nos quatro incisos do art. 46, admitem o ressarcimento dessas despesas, porém a entidade deve demonstrar e comprovar a autenticidade de tais custos e como estes foram rateados com parcerias, eventualmente celebradas com outros órgãos e/ou entes federados. Este Tribunal de Contas, em sede de consulta, através do Acórdão nº 5530/15-STP[13], definiu os parâmetros que devem ser observados, "para a legalidade da cobertura de custos administrativos" nas parcerias em que tais gastos estejam contemplados. Veja-se:

Feitas estas breves considerações, tem-se que, para a legalidade da cobertura de custos administrativos, devem ser observadas as seguintes condicionantes: (i) expressa previsão no termo de convênio e respectivo plano de trabalho, havendo vinculação entre o objeto e os custos; (ii) razoabilidade no valor nominal máximo definido (teto), tomando-se como base, para tanto, o estabelecido na presente Consulta; (iii) realização de pesquisa de preços e economicidade nas despesas realizadas, em consonância com o previsto no art. 47 da Lei n.º 13.019/2014, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo; (iv) comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesas e, caso a tomadora perceba recursos públicos por mais de um ato cooperativo: apresentação da memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos; e, por fim, (v) ainda na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.[14]

No presente caso, o montante de R\$429.112,50 veio desprovido da comprovação de sua legalidade e autenticidade. Além disso, foram constatadas despesas registradas nos meses de maio e junho de 2012, quando já havia findado a vigência da parceria (vigência entre 12/0/2007 e 29/03/2012).

O fato ofende a Resolução nº 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a qual determina o seguinte:

Art. 9º: É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prejudiquem ou permitam: (...)

V – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

No contraditório, o Instituto Confiancce, e as senhoras Clarice Lourenço Theriba e Claudia Aparecida Gali consignaram que a Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 342/08, que alterou a Portaria Interministerial n. 127/08, estabelecia a autorização de cobrança de até 15%, desde que demonstrado no plano de trabalho. Assim sendo, a cobrança a título de custo operacional no valor de R\$ 429.112,50 foi devida.

Os interessados ventilaram que havia permissão legislativa para a cobrança de despesas administrativas, todavia, não apresentaram documentos comprobatórios e, tampouco, os esclarecimentos necessários.

O fato de a mencionada portaria admitir a cobrança de despesas administrativas não exime o jurisdicionado de cumprir os demais ditames legais que exigem a comprovação de sua autenticidade.

Diante da ausência de documentos para comprovar a legalidade da despesa, corroboro os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela irregularidade do item com determinação de restituição aos cofres públicos.

Sobre o valor a ser ressarcido, a CGM informou em sua derradeira análise que o Instituto Confiancce efetuou depósitos na conta específica do convênio a título de "recursos próprios depositados" no valor de R\$ 182.172,45. Assim, o valor líquido a ser ressarcido é de R\$ 246.940,05[15], sob responsabilidade solidária do Instituto Confiancce e das senhoras Clarice Lourenço Theriba e Rita Maria Schmidt.

Ainda, acato a sugestão de aplicação de multa proporcional ao dano, individualmente, às senhoras Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do art. 89, § 2º[16], da Lei Complementar 113/2005, no percentual de 10% do dano.

Por fim, aplique-se a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005, individualmente, às senhoras Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba.

2.5 Inconsistência nos pagamentos relacionados a Encargos Sociais
 Ao analisar os pagamentos de FGTS, INSS, PIZ/FOLHA e IRRF/FOLHA, no montante de R\$217.962,86, a unidade técnica verificou que o favorecido registrado no SIT não é o mesmo registrado nos extratos das transferências eletrônicas.

No SIT constam como favorecidos a Caixa Econômica Federal, a Previdência Social e a Receita Federal. Contudo, nos extratos consta o Instituto Confiancce como favorecidos dos valores.

Após análise da defesa, a CGM se manifestou da seguinte maneira:

Apesar dos documentos apresentados pelos interessados nas peças 81, 85 e 86, vislumbra-se que não foram apresentados esclarecimentos acerca dos pagamentos discriminados na instrução 55/2020-CGM (peça 44).

Isso porque a Entidade Tomadora, além de movimentar a importância de R\$ 217.962,86 (duzentos e dezessete mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos) em conta diversa, não demonstrou se essa importância transferida foi, de fato, utilizada no pagamento de encargos sociais.

Conforme dispõe o Decreto-Lei n.º 200/1967, em seu art. 93[17], aquele que utiliza dinheiro público tem obrigação de justificar o seu emprego, o que não ocorreu nos presentes autos.

Ainda, há ofensa ao art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

Considerando que não foi comprovado o pagamento dos encargos sociais, entendo que o item permanece irregular e deve ensejar a devolução aos cofres públicos do valor de R\$217.962,86, sob responsabilidade solidária do Instituto Confiancce e das senhoras Clarice Lourenço Theriba e Rita Maria Schmidt.

Ainda, aplique-se multa proporcional ao dano, individualmente, às senhoras Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do art. 89, § 2º[18], da Lei Complementar 113/2005, no percentual de 10% do dano.

2.6 Despesas não comprovadas (movimentação financeira)

Não foi possível reconhecer e atestar a autenticidade de três gastos no valor total de R\$ 67.988,55. A movimentação financeira não foi identificada, o que impossibilitou identificar o nexo entre as despesas e os pagamentos.

Segue tabela elencando as despesas com falha na sua comprovação:

DATA DO PAGTO	FAVORECIDO	Nº DO DOCTO	DESCRIÇÃO NO SISTEMA SIT	VALOR (R\$)
27/01/2012	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	1848	PGTO RETENÇÃO INSS S/INF 1848	23.322,66
28/02/2012	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	1977	PGTO RETENÇÃO INSS S/INF 1977	22.663,95
29/03/2012	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	2101	PGTO RETENÇÃO INSS S/INF 2101	22.001,94
TOTAL				67.988,55

No contraditório, o Instituto Confiancce e as senhoras Clarice Lourenço Theriba e Claudia Aparecida Gali informaram que os valores se referiram à retenção do INSS sobre a Nota Fiscal e que não possuíam tais comprovantes de recolhimento, eis que isso era incumbência da entidade concedente.

Assim, conforme apontou a CGM, os recursos no valor de R\$ 67.988,55 deixaram de ser repassados à entidade tomadora e, portanto, não constam nos extratos como crédito e tampouco como débito. Considerando que os registros no SIT são apenas contábeis, e não se traduzem necessariamente em trânsito financeiro, corroboro as manifestações uniformes de que não há fundamento para aplicação da sanção de ressarcimento quanto a este item.

2.7 Ausência do termo de cumprimento de objetivos

Em relação ao não encaminhamento do Termo de Cumprimento de Objetivos, corroboro a proposta da unidade técnica[19] pela expedição de recomendação aos responsáveis, diante do contexto de adaptação ao novo sistema SIT.

2.8 Despesas Realizadas Fora da Vigência

Foram detectadas 7 despesas, no valor total de R\$9.567,05, realizadas após a vigência do instrumento de transferência.

O Instituto Confiancce e suas representantes informaram que as despesas foram realizadas durante a vigência do Termo de Parceria, não obstante seu pagamento extemporânea.

Apesar do pagamento intempestivo, não há indícios de dano ao erário quanto a este apontamento. Por isso, acompanho o entendimento da unidade técnica pela ressalva do item.

Neste sentido, menciono como precedente o Acórdão 829/21 – Primeira Câmara[20].

2.9 Repasses que não foram registrados na conta corrente específica

A unidade técnica constatou uma diferença no valor de R\$67.988,55 entre os valores registrados no SIT e os efetivamente transferidos para conta corrente específica.

Quanto a este tópico, corroboro a conclusão final da unidade técnica pela inexistência de constatação de dano ao erário. Veja-se o seguinte trecho:

Em face de contraditório, o Instituto Confiancce alega (peça 69, f. 12) que a importância em comento refere-se à retenção do INSS sobre nota fiscal, recolhimento de responsabilidade do Município de Santa Helena, de forma que os documentos para comprovação pelo recolhimento se encontram em posse da municipalidade, vez que era o responsável pela retenção e pagamento.

Assim, observa-se que inexistiu dano ao erário, de modo que a entidade tomadora não pode ser responsabilizada pelo ressarcimento de algo que não recebeu. Da mesma forma, não há fundamento para a aplicação de multa proporcional ao dano em virtude do item em comento.

Denota-se, contudo, o descumprimento do art. 13[21] da Resolução nº 28/2011 desta Corte de Contas, o qual determina que os recursos repassados deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

Portanto, entendo por aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005 às senhoras Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba.

2.10 Prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos

Contatou-se que uma parcela significativa dos recursos financeiros da avença foi utilizado para o pagamento de pessoal, para serviços típicos da atividade estatal e cuja natureza indica ser de caráter continuado.

Nesta situação a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece que os valores de terceirização que se refiram à substituição de servidores serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”. Veja-se:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

(...)

Conta, de acordo com as informações do SIT, os repasses estão consignados na conta orçamentária/contábil nº 3.3 (categoria econômica e grupo de natureza da despesa), do grupo “Outras Despesas Correntes”.

Portanto, verifica-se violação às determinações desta Corte de Contas e ao art. 20 da LRF[22] que trata do índice municipal de gastos com pessoal.

A responsável pelo achado, senhora Rita Maria Schmidt, prefeita à época dos fatos, não se manifestou nos autos.

A não contabilização das despesas de pessoal dentro dos parâmetros estabelecidos pela LRF, podem distorcer os índices estabelecidos pela referida lei.

A prática de ato administrativo ofensivo à norma legal, mesmo sem evidências de dano ao erário, é conduzida tipificada para a aplicação de multa administrativa.

Portanto, corroboro as manifestações uniformes pela manutenção da irregularidade.

Aplique-se a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005 à senhora Rita Maria Schmidt.

2.11 Deficiência no Controle Municipal sobre a Execução da Parceria

Quanto a este item, em síntese, a unidade técnica verificou a total inércia do Município de Santa Helena no tocante à fiscalização da movimentação financeira da parceira, em face a inúmeras inconsistências.

A CGM, na Instrução 55/20-CGM[23], relatou detalhadamente a ausência de informações por parte da entidade municipal e do funcionário público efetivo responsável pelo controle interno à época, senhor Olavo Henrique Mousquer.

A prefeita à época, senhora Rita Maria Schmidt não apresentou alegações de defesa. O senhor Olavo Henrique Mousquer limitou-se a alegar prescrição da pretensão punitiva.

Pois bem.

A alegação de prescrição ventilada por Olavo Henrique Mousquer não merece guarida, eis que o despacho ordenador de citação em 02 de julho de 2014 ensejou a interrupção da contagem do prazo prescricional.

Como não foram apresentados esclarecimentos sobre o mérito do achado, permanece a irregularidade apontada.

As inúmeras irregularidades na avença e a falta de informações relatadas pela unidade técnica evidenciam a total deficiência do controle municipal sobre a execução da parceria.

Nesse sentido, há que se responsabilizar a senhora Rita Maria Schmidt, com a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005.

Discordo, contudo, da sugestão da unidade técnica pela aplicação de multa ao controlador interno, senhor Olavo Henrique Mousquer, eis que a responsabilidade deve recair exclusivamente sobre o gestor público.

O entendimento é o mesmo adotado no Acórdão 829/21 – Primeira Câmara[24], que também julgou parceria entre o Instituto Confiancce e o Município de Santa Helena[25]:

Diante dos fatos evidenciados ao longo dos autos e das inúmeras irregularidades perpetradas pelas partes, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgota pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir, acompanhando a irregularidade do ponto e a aplicação da multa sugerida a Rita Maria Schmidt. Entretanto, discordo da multa proposta em face de Olavo Henrique Mousquer, haja vista o entendimento assente sobre a responsabilidade dos atos da Concedente ser única e exclusiva do gestor público signatário do termo de convênio, em razão de sua posição hierárquica à frente da Municipalidade ser a mais alta dentro da cadeia de gestores, devendo a sanção recair sobre a Sra. Rita Maria Schmidt.

3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[26], VOTO:

3.1 pela IRREGULARIDADE desta prestação de contas de transferência voluntária relativa aos repasses efetuados pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce, em decorrência do Termo de Transferência nº 89/2007;

3.2 pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$2.245.731,31, devidamente corrigido, ao Tesouro Municipal de Santa Helena, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, o Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, entidade tomadora; a Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/09 a 31/12/12; a Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 29/03/17; e a Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/08 a 29/03/11; em virtude da ausência de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2011 (item 2.2);

3.3 pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$246.940,05, devidamente corrigido, ao Tesouro Municipal de Santa Helena, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, o Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, entidade tomadora; a Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/09 a 31/12/12; e a Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 29/03/17; em virtude de despesas com custos operacionais (item 2.4);

3.4 pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$217.962,86, devidamente corrigido, ao Tesouro Municipal de Santa Helena, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, o Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, entidade tomadora; a Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/09 a 31/12/12; e a Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 29/03/17; em virtude de inconsistência nos pagamentos relacionados a encargos sociais (item 2.5);

3.5 pela aplicação de multa proporcional ao dano, individualmente, à Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/09 a 31/12/12; à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 29/03/17; e à Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/08 a 29/03/11; nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, no percentual de 10%, em virtude da ausência de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2011 (item 2.2);

3.6 pela aplicação de multa proporcional ao dano, individualmente, à Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/09 a 31/12/12; e à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 29/03/17; nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, no percentual de 10%, em virtude de despesas com custo operacional sem comprovação e inconsistência no pagamento de encargos sociais (itens 2.4 e 2.5);

3.7 pela aplicação de 6 (seis) multas administrativas à Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/09 a 31/12/12, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de vícios na formalização e prorrogações do termo de parceria (item 2.1); ausência de prestação de contas (item 2.2); pagamento de despesas estruturais incompatíveis (item 2.4); repasses que não foram registrados na conta corrente específica (item 2.9); terceirização indevida (item 2.10); e deficiência no controle municipal sobre a execução da parceria (item 2.11);

3.8 pela aplicação de 2 (duas) multas administrativas à Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/08 a 29/03/11, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de vícios na formalização e prorrogações do termo de parceria (item 2.1); ausência de prestação de contas (item 2.2);

3.9 pela aplicação de 4 (quatro) multas administrativas à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 29/03/17, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de vícios na formalização e prorrogações do termo de parceria (item 2.1); ausência de prestação de contas (item 2.2); pagamento de despesas estruturais incompatíveis (item 2.4); repasses que não foram registrados na conta corrente específica (item 2.9);

3.10 pela aposição de ressalva, nos termos nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao Instituto Confiancce, em virtude de despesas realizadas fora do prazo (item 2.8);

3.11 pela expedição de recomendação aos responsáveis para que observem a disposição da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, ambas deste Tribunal de Contas;

3.12 pela inclusão do nome da Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/09 a 31/12/12; da Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 29/03/17; e da Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/08 a 29/03/11, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005.

Após o eventual trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULAR esta prestação de contas de transferência voluntária relativa aos repasses efetuados pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce, em decorrência do Termo de Transferência nº 89/2007;

II- determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$2.245.731,31, devidamente corrigido, ao Tesouro Municipal de Santa Helena, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, o Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, entidade tomadora; a Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/09 a 31/12/12; a Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 29/03/17; e a Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/08 a 29/03/11; em virtude da ausência de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2011 (item 2.2);

III- determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$246.940,05, devidamente corrigido, ao Tesouro Municipal de Santa Helena, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, o Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, entidade tomadora; a Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/09 a 31/12/12; e a Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 29/03/17; em virtude de despesas com custos operacionais (item 2.4);

IV- determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$217.962,86, devidamente corrigido, ao Tesouro Municipal de Santa Helena, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, o Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, entidade tomadora; a Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/09 a 31/12/12; e a Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº

810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 29/03/17; em virtude de inconsistência nos pagamentos relacionados a encargos sociais (item 2.5);

V- aplicar a multa proporcional ao dano, individualmente, à Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/09 a 31/12/12; à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 29/03/17; e à Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/08 a 29/03/11; nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, no percentual de 10%, em virtude da ausência de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2011 (item 2.2);

VI- aplicar a multa proporcional ao dano, individualmente, à Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/09 a 31/12/12; e à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 29/03/17; nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, no percentual de 10%, em virtude de despesas com custo operacional sem comprovação e inconsistência no pagamento de encargos sociais (itens 2.4 e 2.5);

VII- aplicar 6 (seis) multas administrativas à Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/09 a 31/12/12, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de vícios na formalização e prorrogações do termo de parceria (item 2.1); ausência de prestação de contas (item 2.2); pagamento de despesas estruturais incompatíveis (item 2.4); repasses que não foram registrados na conta corrente específica (item 2.9); terceirização indevida (item 2.10); e deficiência no controle municipal sobre a execução da parceria (item 2.11);

VIII- aplicar 2 (duas) multas administrativas à Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/08 a 29/03/11, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de vícios na formalização e prorrogações do termo de parceria (item 2.1); ausência de prestação de contas (item 2.2);

IX- aplicar 4 (quatro) multas administrativas à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 29/03/17, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de vícios na formalização e prorrogações do termo de parceria (item 2.1); ausência de prestação de contas (item 2.2); pagamento de despesas estruturais incompatíveis (item 2.4); repasses que não foram registrados na conta corrente específica (item 2.9);

X- apor a ressalva, nos termos nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao Instituto Confiance, em virtude de despesas realizadas fora do prazo (item 2.8);

XI- recomendar aos responsáveis para que observem a disposição da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, ambas deste Tribunal de Contas;

XII- incluir o nome da Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/09 a 31/12/12; da Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 29/03/17; e da Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/08 a 29/03/11, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005; e

XIII- encaminhar, após o eventual trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 55/20-CGM, peça 44.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral.

4. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator), CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

5. Unanimidade: Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator) e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

6. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

7. Acórdão 5122/13-S2C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 251286/11. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Caio Marcio Nogueira Soares e Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 20 de novembro de 2013.

8. Acórdão 2724/14-S1C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 251073/11. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade. Votaram, além do relator, o Conselheiro Durval Amaral e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Julgamento em 29 de abril de 2014.

9. Acórdão 3792/15-S1C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 254625/11. Relator José Durval Mattos do Amaral. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

10. Página 5 da peça 93.

11. Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano

12. Tabela retirada da Instrução 55/20-CGM, peça 44.

13. Consulta nº 10762/15. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

14. Trecho do acórdão 5530/15- Tribunal Pleno.

15. Peça 97, fl. 4.

16. Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano

17. Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprêgo na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

18. Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano

19. Peça 93.

20. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral.

21. Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

§ 1º Não havendo instituição financeira oficial na localidade do tomador dos recursos, os valores transferidos e a contrapartida poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente.

§ 2º Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos mencionados no caput deverão ser aplicados financeiramente nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação própria do concedente.

§ 3º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do termo de transferência e aplicadas exclusivamente no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 4º Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

§ 5º A movimentação dos recursos somente poderá ocorrer mediante emissão de cheque nominativo, cruzado e não endossável; ordem bancária; transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor.

22. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; (Vide Decreto nº 3.917, de 2001)

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; (Vide ADI 6533)

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário; (Vide ADI 6533)

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo; (Vide ADI 6533)

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados; (Vide ADI 6533)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar. (Vide ADI 6533)

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

§ 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

23. Peça 44.

24. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral.

25. Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 362666/13.

26. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

PROCESSO Nº:-97757/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO:-CAMILA VERGOPOLAN SCHNEIDER, EDSON RIBEIRO, EFRAIM RIBEIRO DOBKOWSKI, LUCIMARA BOHRER, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, NILVIA ELIGIA PINHO, SCHAYANNE SILMARA VALORIO, SONIA REGINA KOTWSKI, VERIDIANA DAIMARA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1417/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo municipal. Inconformidades que não interferem na concessão de registro. Manifestações uniformes. Legalidade e registro,

com recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de Porto Vitória, regida pelo Edital de Processo Seletivo nº 09/2023, para preenchimento de vagas temporárias em cargos de professores (magistério e pedagogia).

Por intermédio da Instrução nº 3450/24-CAGE (peça 121), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se conclusivamente pelo registro dos atos de admissão, com emissão de recomendações e aplicação de multa administrativa[1] à gestora municipal.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 208/24-7PC, peça 124).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consoante manifestações uniformes, entendo que as admissões merecem ser registradas.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou que o encaminhamento dos dados referentes à 1ª fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 10/01/2023, haja vista que o processo foi autuado em 16/02/2023; que não houve previsão correta de reserva de vagas para pessoas com deficiência, pois no edital de abertura do teste seletivo constou que a reserva seria para a função de "Auxiliar Administrativo", cargo, porém, não contemplado no edital; que houve retificação do edital, acrescentando os cargos de Enfermeiro e Professor de Educação Física, com 6 (seis) dias de prazo de inscrição para as funções acrescidas; que o termo de referência não foi elaborado antes da cotação; que no termo de referência não constou: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

A unidade técnica sugeriu, assim, a emissão de recomendações ao Município de Porto Vitória para que, nos próximos certames para seleção de pessoal: preveja adequadamente reserva de vagas para pessoas com deficiência; preveja prazo de inscrição razoável, de 10 (dez) dias, ao menos; elabore termo de referência antes da cotação contendo os seguintes itens: i) comprovação da qualificação técnica da instituição, a qual deve possuir profissionais capacitados para elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos ofertados e indicação dos nomes e comprovação da qualificação desses profissionais; ii) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas; iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, como a quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior; iv) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR; v) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; vi) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

Pois bem. Considerando que o atraso no encaminhamento dos dados referentes à 1ª fase do processo seletivo não prejudicou a análise das admissões temporárias, e que não existem nos autos indícios de má-fé, deixo de acolher o opinativo pela aplicação de multa à gestora municipal em razão da extemporaneidade verificada.

Proponho apenas a emissão de recomendação para que o Município, nos próximos certames, tenha atenção quanto aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

A respeito da falta de adequada indicação da reserva de vagas para pessoas com deficiência, a qual teria sido ocasionada por equívoco da empresa contratada, destaco que a municipalidade noticiou que não houve qualquer prejuízo, pois não ocorreu inscrição de pessoas com essa condição no certame.

Quanto aos apontamentos relatados nos autos pela CAGE, fato é que, de modo geral, inconformidades que não interferem na concessão de registro devem ser monitoradas, visando a que não voltem a ocorrer. Desse modo, afigura-se pertinente que sejam objeto de recomendações.

Nessa toada, concluo pela legalidade e consequente registro das admissões temporárias em apreço, com a expedição das recomendações propostas pela unidade técnica.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes dos presentes autos.

Recomendo ao Município de Porto Vitória que, em relação aos próximos certames:

- i) atente-se quanto aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal;
- ii) preveja adequadamente reserva de vagas para pessoas com deficiência;
- iii) preveja prazo de inscrição razoável de, pelo menos, 10 (dez) dias;
- iv) elabore termo de referência, antes da cotação, contendo os seguintes itens: a) comprovação da qualificação técnica da instituição, a qual deve dispor de profissionais capacitados para elaboração e avaliação das provas e indicar os nomes e a comprovação da qualificação desses profissionais; b) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas; c) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar, podendo estipular o formato das provas, como a quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo, e exigência de questões objetivas e dissertativas para cargos que demandem ensino superior; d) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR; e) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; f) disposição no sentido de que os

valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento de valores diretamente pela contratada.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando autorizado o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Conceder o registro às admissões constantes dos presentes autos;
- II- recomendar ao Município de Porto Vitória que, em relação aos próximos certames:

- a) atende-se quanto aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal;
- b) preveja adequadamente reserva de vagas para pessoas com deficiência;
- c) preveja prazo de inscrição razoável de, pelo menos, 10 (dez) dias;
- d) elabore termo de referência, antes da cotação, contendo os seguintes itens: a) comprovação da qualificação técnica da instituição, a qual deve dispor de profissionais capacitados para elaboração e avaliação das provas e indicar os nomes e a comprovação da qualificação desses profissionais; b) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas; c) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar, podendo estipular o formato das provas, como a quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo, e exigência de questões objetivas e dissertativas para cargos que demandem ensino superior; d) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR; e) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; f) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento de valores diretamente pela contratada; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando autorizado o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser aplicada à gestora municipal, "diante dos reiterados atrasos no envio dos dados formadores dos processos de admissão a este Tribunal."

PROCESSO Nº:-651970/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO:-ANDRE APARECIDO MAZOLA, BEATRIZ PRISCILA CORREA, BRUNO APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO, GISLAINE APARECIDA DE LIMA, MARCOS PAULO OLIVEIRA, MARIA IZABEL DUTRA, MUNICÍPIO DE IVATUBA, PATRICIA PAZINI DA SILVA, RODOLF BOGORELL LIMA, SANDREA DA SILVA, SERGIO JOSE SANTI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1418/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Ivatuba. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com recomendação. Legalidade e registro com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Ivatuba, decorrente do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2023, para provimento de cargos efetivos de Agente Combate às Endemias, Assistente Social, Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinheiro, Dentista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico 20 horas, Médico 40 horas, Motorista de Veículos Pesados, Operador de Máquinas, Pedreiro, Procurador Municipal, Psicólogo, Tratorista, Técnico em Enfermagem e Zelador.

Em manifestação conclusiva (Instrução 5216/24 – Fase 4, peça 72), a CAGE opinou pelo registro das admissões com recomendação "para que nos próximos concursos a serem realizados seja exigido no termo de referência critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa".

O Ministério Público de Contas não se opôs ao registro das admissões informadas nos autos, assim como à emissão de recomendação (Parecer 340/24-6PC, peça 75).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observa-se que foram observados os requisitos constitucionais referente à previa aprovação em concurso, validade do certame e observância à ordem classificatória, cabendo o registro dos atos de admissão.

Nos termos sugeridos pela instrução técnica, deverá ser expedida recomendação para que, em futuros certames, sejam estabelecidos, no termo de referência, critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade, com a concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:

- para que, nos futuros certames, sejam estabelecidos, no termo de referência, critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:

- para que, nos futuros certames, sejam estabelecidos, no termo de referência, critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-161470/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANGELA CARRARO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1419/24 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Acolhimento parcial para sanar erro material contido na ementa do Acórdão 388/24-S2C, para que passe a constar a seguinte redação: REVISÃO DE PROVENTOS EM CUMPRIMENTO AO DETERMINADO NA REPRESENTAÇÃO 331782/21. PIRAQUARAPREV. ADEQUAÇÃO DO ATO DE INATIVAÇÃO AO PREJULGADO 28. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO PRAZO DE DECADÊNCIA PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/99. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão 388/24-S2C (peça 37), que negou registro ao ato de revisão de proventos de Rosângela Carraro, nos termos a seguir transcritos:

ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: I- Negar o registro ao ato de revisão de proventos, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação no prazo de 15 dias; e II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

Alegou o órgão ministerial que o acórdão embargado teria incorrido em contradição e omissão, pois deixou de considerar que a condição suspensiva fixada no Acórdão nº 2288/21-STP teria se esaurido com a edição do Acórdão nº 902/2023-STP, que excluiu de sua abrangência os processos de inativação já registrados.

Apontou também que houve obscuridade ao se determinar que o município promovesse a anulação de ato com base em dispositivo legal que só se aplica no âmbito estadual (art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/2021).

Os embargos foram recebidos pelo Despacho 327/24 (peça 43).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

Quanto ao mérito, deverão ser acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para afastar a menção à Lei Estadual nº 20.656/2021 feita na fundamentação e na ementa do acórdão.

Em relação às demais alegações, não se configurou omissão ou contradição.

Da fundamentação da decisão embargada constou que a cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão nº 1331/21-TP, que fundamenta a revisão de proventos objeto dos presentes autos, havia sido suspensa em relação aos atos protocolados nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos até que fosse proferida decisão final no incidente de prejudgado nº 324000/21, que tratou da aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal no âmbito desta Corte (Prejulgado 31).

Na sequência, observou-se que a questão relacionada à decadência para se realizar a revisão de proventos não foi objeto de análise no referido incidente, tendo o Acórdão 902/23-STP, proferido naqueles autos, ponderado que as ocorrências de casos de autotutela deverão ser tratadas casuisticamente:

Sobre esse tópico, por prudência, acompanho o entendimento externado pelo Ministério Público de Contas no sentido de que o tema decadência no exercício da autotutela não deve ser objeto de análise nestes autos. Discordo em termos da motivação apresentada pelo Parquet de Contas de que a matéria não deveria ser objeto de enunciação neste Prejulgado, pois não foi avaliado amplamente pelo Supremo Tribunal Federal. Com a devida vênia, penso que o fato de o Supremo Tribunal Federal não ter enfrentado o assunto não impede esta Corte de fazê-lo, mas acompanho o raciocínio de não o enunciar, já que o assunto permite uma diversidade de possibilidades que, ao imaginar apenas algumas, poderíamos avulzar involuntariamente outros casos. Todavia, sopesando a questão enfrentada pelo MPC de que a contagem do prazo nesses casos não deveria se dar a partir da publicação da decisão, sob pena de estendê-lo para além dos 05 anos, podendo chegar a 10 anos, concordo com tal tese, pois acredito que desvirtuaria do objetivo sumulado pela Suprema Corte. Em razão disso e, considerando a baixa demanda de casos de autotutela a que esta Casa poderá vir a se manifestar, especialmente, episódios relacionados a má-fé ou fraudes, entendo prudente que essas ocorrências sejam tratadas casuisticamente, até mesmo porque depende de dilação de provas para comprovação da má-fé ou da fraude e, obrigatoriamente, dependem da abertura de

contraditório e ampla defesa. Portanto, por prudência, a decadência no direito de autotutela não será objeto deste Prejulgado.

A despeito disso, a decisão embargada entendeu aplicável ao caso em exame a disposição contida no art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999, reproduzido no art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/21, que estabelece prazo decadencial de cinco anos para a administração anular atos administrativos dos quais tenham decorrido efeitos favoráveis aos destinatários.

Independentemente da inexistência de norma municipal prevendo as hipóteses de decadência, a Súmula 633 do STJ estabelece que "a lei 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria". Restou claro, assim, que a decisão embargada concluiu que, apesar do tema relacionado ao prazo para se realizar a revisão de proventos, com base na autotutela administrativa, não ter sido objeto de análise no Prejulgado 31, aplica-se ao caso a decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99.

3. DO VOTO

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para afastar a menção feita à Lei Estadual nº 20.656/2021, passando a constar da Ementa do Acórdão 388/24-S2C, a seguinte redação:

Revisão de Proventos em cumprimento ao determinado na Representação 331782/21. PIRAQUARAPREV. Adequação do ato de inativação ao Prejulgado 28. Impossibilidade de alteração em razão da incidência do prazo de decadência previsto no art. 54 da Lei 9.784/99. Negativa de registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Acolher parcialmente os embargos de declaração para afastar a menção feita à Lei Estadual nº 20.656/2021, passando a constar da Ementa do Acórdão 388/24-S2C, a seguinte redação:

Revisão de Proventos em cumprimento ao determinado na Representação 331782/21. PIRAQUARAPREV. Adequação do ato de inativação ao Prejulgado 28. Impossibilidade de alteração em razão da incidência do prazo de decadência previsto no art. 54 da Lei 9.784/99. Negativa de registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-305855/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO:-EVERTON BARBIERI

ADVOGADO / PROCURADOR:-EMERSON MARCHETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1420/24 - SEGUNDA CÂMARA

Solicitação de certidão liberatória. Voto vencedor: deferimento.

VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Esperança Nova, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Everton Barbieri.

Mediante a Instrução nº 1630/24-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, indica que o município: possui pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR, logo se manifesta pelo indeferimento da Certidão Liberatória.

Na Informação nº 1720/24-CMEX (peça 9), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX constatou que o município não está apto para a emissão da Certidão Liberatória, pois existe pendência referente à execução da Certidão de Débito nº 512/2023 (processo nº 195972/13, peça 136), cujo prazo para comprovação do seu andamento expirou em 13/11/2023. E salienta que

Em que pese o Acórdão nº 3746/23 - Tribunal Pleno (processo nº 495251/23, peça 30, reproduzido à peça 4 do presente requerimento) tenha rescindido o Acórdão nº 1398/20 - S1C (processo nº 195972/13, peça 75), o qual impôs a sanção de restituição de valores, verifica-se que o Ministério Público de Contas impetrou Recurso de Revisão, autuado sob o nº 60130/24, em face da decisão que julgou o Pedido de Rescisão procedente (peça 4), e que o feito se encontra em fase instrutória, razão pela qual subsiste a pendência impeditiva de emissão da certidão vinculada ao processo nº 195972/13.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 329/24 (peça 10), levando em consideração as pendências reportadas pela CGM e na CMEX, opinou pelo indeferimento do pedido, e ainda requer, adicionalmente, a comunicação ao Ministério Público Estadual quanto à omissão de inscrição em dívida ativa do seu Gestor com cometimento, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 319[1], 321[2] e 332[3], todos do Código Penal, além de, na esfera cível, a omissão dolosa poder se caracterizar como ato de improbidade administrativa.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, em seu artigo 1º[4], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Gestão Municipal informou que, de acordo com o relatório de listagem de pendências, o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 183/23-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo pendências que impossibilitam a emissão da Certidão requerida relativas à falta de entrega dos Módulos de Acompanhamento Mensais do Sistema de Informações Municipais (SIM) do mês 02 de 2024 e da ausência de fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês 03 de 2024.

Ocorre que em nova consulta ao sistema, pode-se verificar que os impedimentos anteriormente constatados pela CGM não mais subsistem, subentende-se, portanto, que o município sanou as pendências, tal como comprova a cópia da consulta realizada:

Agenda de Obrigações

Aqui o gestor municipal vai encontrar informações importantes para que esteja em dia com suas obrigações junto ao TCE. Esta é uma ferramenta que o Tribunal coloca à sua disposição para facilitar a administração dos compromissos, evitando atrasos e possíveis sanções.

Município:

Entidades Paraestatais:

Legenda

AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública
RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária
RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal
FP - entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP
AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM
PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual
ML - Fechamento do Mural de Licitações
ProGov - avaliação de políticas públicas

● Em dia ● Item não atendido

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA	●	●	●	●	●	●	●	●
MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA	●	●	●	●	●	●	●	●

A pendência junto à CMEX, que tem a incumbência de registrar e controlar as sanções de restituições de valores, multas administrativas, por infração fiscal, proporcional ao dano e demais determinações aplicadas pelos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas, por outro lado, persiste, conforme o quadro abaixo:

Entidade
Constatada OMISSÃO desde 13/11/2023 na execução de Certidão de Débito - 512/2023 Processo nº 195972/13, de responsabilidade de EVERTON BARBIERI; MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 18/10/2023 - Peça 146 - em atendimento ao Despacho nº 1285/23 - GCDA, efetuamos a prorrogação de prazo de 15 dias para o Município adequar seu sistema e inscrever em Dívida Ativa e notificar o devedor, conforme disposto nos arts. 6 a 13 da Resolução nº 70/2019 - TCE-PR. JAR1023 - Com Prazo até 13/11/2023 - FASE: 1.1.1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Com Prazo para Resposta

Nestes termos a CMEX pontuou que a pendência se refere à execução da Certidão de Débito n.º 512/2023 (processo n.º 195972/13, peça 136), cujo prazo para comprovação do seu andamento expirou em 13/11/2023.

O município alega que não cumpriu a determinação pois o atual gestor ingressou com ação rescisória, autuada sob nº 495251/23, a qual foi julgada procedente pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão nº 3746/23 do Tribunal Pleno[5].

Ocorre que ao pedido de rescisão, atualmente em fase de instrução de recurso proposto pelo Ministério Público de Contas, não foi conferido efeito suspensivo; motivo pelo qual permanece a pendência do município em executar a decisão, nos termos de decisão vinculante no Prejulgado nº 04 de Corte de Contas: "[...] XXV – A simples propositura do pedido rescisório não possui efeito suspensivo, portanto segue a execução da decisão que se pretende rescindir”.

Aparenta, o Parquet, favorecimento pessoal do Prefeito e de sua esposa, os quais são os responsáveis pelo débito que a gestão municipal se omite em executar as devidas medidas de cobrança.

Em razão de tal conduta, o Parecer Ministerial traz requerimento para a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, com a seguinte fundamentação:

Nesse sentir, bem como lastreado na argumentação trazida aos autos pelo Requerente no sentido de que “a diligência não foi cumprida pela Municipalidade, uma vez que o atual gestor ingressou com Ação Rescisória, autuada sob nº 495251/23, e seu pleito foi julgado procedente pelo Tribunal Pleno” (sem destaques no original), demonstra-se ter havido favorecimento próprio do Prefeito e de sua esposa, Sra. Maria Lucia de Medeiros Barbieri, em detrimento do cumprimento de decisão deste E. Tribunal, apontando para o cometimento, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 319[6], 321[7] e 332[8], todos do Código Penal, além de, na esfera cível, a omissão dolosa poder se caracterizar como ato de improbidade administrativa.

A omissão se evidencia ao notar que o prazo vencido em 13/11/2023 já decorre de uma prorrogação deferida pelo relator por solicitação do município, o qual trouxe como o fundamento da prorrogação a necessidade de adequar o seu sistema para inscrever em dívida ativa e notificar o devedor.

Além disso, em pedido de Certidão Liberatória anterior, que foi deferido com validade até 29/04/2024 (autos nº 70446/24), o Acórdão nº 427/24 – STP, analisando as circunstâncias naquele momento consignou que “nova concessão da certidão pressuporá a regularização das pendências relativas à execução de débitos no âmbito do processo nº 195972/13”.

Diante de tal cenário, em consonância com as manifestações uniformes, concluiu que obstado está, por ora, o deferimento da solicitação formulada.

Ademais, quanto ao encaminhamento ao Ministério Público Estadual, uma vez que as supostas ilicitudes se deram em descumprimento de decisão exara nos autos 195972/13, entendo que tal requerimento deve ser objeto de apreciação pelo relator daqueles autos.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória ao Município de Esperança Nova.

Junte-se cópia da presente decisão e do Parecer nº 329/24 (peça 10) nos autos 195972/13 para deliberação do respectivo relator quanto ao requerimento de comunicação ao Ministério Público Estadual.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Com a máxima vênia à fundamentação do voto, dirivir da conclusão apresentada pelo ilustre Relator.

Embora a Coordenadoria de Gestão Municipal informe, na Instrução n.º 1.630/24 (peça 8), que a municipalidade possui pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, em busca no sistema disponível nesta Corte[9], é possível identificar que as impropriedades foram sanadas:

Agenda de Obrigações

Aqui o gestor municipal vai encontrar informações importantes para que esteja em dia com suas obrigações junto ao TCE. Esta é uma ferramenta que o Tribunal coloca à sua disposição para facilitar a administração dos compromissos, evitando atrasos e possíveis sanções.

Município:

Entidades Paraestatais:

Legenda

AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública
RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária
RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal
FP - entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP
AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM
PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual
ML - Fechamento do Mural de Licitações
ProGov - avaliação de políticas públicas

● Em dia ● Item não atendido

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA	●	●	●	●	●	●	●	●
MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA	●	●	●	●	●	●	●	●

Entidade está com Agenda de Obrigações em dia

Assim, o impedimento à emissão da certidão liberatória consiste tão somente na pendência referente à execução da Certidão de Débito n.º 512/2023, relativa aos autos n.º 195.972/13, informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação n.º 1.720/24 (peça 9).

Contudo, observo que o gestor ingressou com ação rescisória perante esta Corte (autos n.º 495.251/23) a qual foi julgada procedente pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão n.º 3.746/23 do Tribunal Pleno, rescindindo o Acórdão n.º 1.398/20 da Segunda Câmara (autos 195.972/13), que deu ensejo à Certidão de Débito n.º 512/2023.

Neste contexto, compreendo que o município não está obrigado a inscrever o devedor em dívida ativa. Destaco ainda que, mesmo que interposto recurso ao qual foi conferido efeito suspensivo, não há motivo suficiente ou plausível para que se suprima o direito dos municípios em obter recursos, sob pena, inclusive, de que exista dano reverso.

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de Esperança Nova, com o prazo de validade estabelecido pelo artigo 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[10].

Com a publicação do respectivo Acórdão, pelo encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral para fins do artigo 297, § 5º, do Regimento Interno[11].

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - DEFERIR o pedido, para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de Esperança Nova, com o prazo de validade estabelecido pelo artigo 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[12].

II - Com a publicação do respectivo Acórdão, pelo encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral para fins do artigo 297, § 5º, do Regimento Interno[13].

III - Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

VI - Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

V - Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo indeferimento do pedido (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”.

2. “Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário”

3. “Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função”.

4. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de

âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

- I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;
- II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;
- III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;
- IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências e transferências;
- V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;
- VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
- VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

5. Decisão com voto de desempate do presidente. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA com o relator AUGUSTINHO ZUCCHI, e os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO com a divergência proposta por IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

6. Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

7. Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário.

8. Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

9. Disponível em < <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/251> > Acesso em 23/05/24.

10. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

11. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)
§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

12. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

13. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)
§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

PROCESSO Nº:-443846/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, EDMAR CALOVI, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, VANDER EMANOEL DIAS COELHO
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALEXANDRE SALOMAO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1422/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Exercício da advocacia privada por assessor jurídico da Presidência da Câmara Municipal. Impedimento parcial à prática da advocacia contra à Fazenda Pública que o remunera, abrangendo todos os órgãos da administração direta e indireta a ela vinculados. Compatibilidade de horários. Inexistência de irregularidade. Pela improcedência da tomada de contas extraordinária e encaminhamento para Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação do Despacho n.º 602/20 - GCFAMG (peça 2), no processo de n.º 351.380/20, com a finalidade de analisar a compatibilidade da advocacia privada em relação ao servidor público investido em cargo exclusivo de formação jurídica.

Por meio do Despacho n.º 610/20 - GCFAMG (peça 12), determinada a citação de Edmar Calovi e da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, para apresentarem contraditório.

No contraditório apresentado (peça 17), em breve síntese, Edmar Calovi argumentou que sua atuação junto à câmara municipal ocorre por meio de cargo comissionado, com a nomenclatura de "assessor jurídico da presidência", o qual exige dedicação plena, não exclusiva, inexistindo óbice para que exerça advocacia privada. O impedimento para o exercício seria apenas ao Procurador-Geral do Município, o que não se enquadra no caso em tela. Sustentou ainda, que sua atuação como advogado particular ocorre fora do seu regime de trabalho, o que não interfere ou prejudica sua atuação junto à câmara municipal.

Diante da solicitação do interessado, pelo Despacho n.º 851/20 (peça 26), determinada a expedição de ofício à Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, para conhecimento do presente expediente.

Em resposta ao ofício, a Ordem dos Advogados do Brasil se manifestou da seguinte forma (peça 34):

1. Não consta nos assentamentos do Advogado Edmar Calovi (OAB/PR n. 81.865), qualquer anotação de exercício de cargos em comissão, nem mesmo o especificado no despacho supra referido;
2. Em havendo vínculo de trabalho remunerado, mesmo que decorrente de contrato comissionado, indispensável a informação à OAB para a anotação do impedimento previsto no art. 30, I da Lei n. 8.906/1994;
3. Compulsando-se os protocolos realizados pelo respectivo advogado (n. 108616/2020), observa-se que em 10/09/2020, em Pedido de Providências direcionado a Diretoria de Prerrogativas, realizou a juntada do Decreto de Nomeação n. 003/2019 da Câmara Municipal de Primeiro de Maio.
4. A constatação do exercício do cargo de Procurador-Geral, ou de Advogado deve ocorrer através da análise do respectivo descritivo de função, o que não se fez acompanhar do ofício ou mesmo do acesso ao processo em referência, motivo pelo qual não é possível, neste momento, a determinação ex officio da análise pelos Conselheiros que integram a Câmara de Seleção do cabimento das referidas anotações, assim, ante a informação prestada pelo Tribunal de Contas, determino:

a) que a Secretaria translate cópia do Decreto de Nomeação n. 003/2019 da Câmara Municipal de Primeiro de Maio para o processo de inscrição que se encontra no protocolo n. 108616/2020;

b) que a Secretaria intime o Advogado para que no prazo legal de 15 dias (art. 69, Lei 8.906/1994) junte eletronicamente em seu processo de inscrição (Secretaria) cópia da Lei Municipal e/ou Decreto onde conste o descritivo funcional (rol das atribuições) do cargo que exerce perante a Câmara Municipal de Primeiro de Maio (que não se equiva a Declaração do Presidente da Câmara);

c) após a resposta do advogado a Secretaria distribua o processo de inscrição devidamente instruído para análise dos Conselheiros sobre o cabimento da anotação do artigo 30, I e/ou do artigo 29 da Lei n. 8.906/1994;

Pelo Despacho n.º 1.030/20 - GCFAMG (peça 35), determinada a intimação da câmara municipal, para anexar cópia da lei municipal ou decreto que conste o descritivo das atribuições do cargo ao qual o interessado está designado. Na sequência, por meio do Despacho n.º 1.201/20 - GCFAMG (peça 39), determinada a inclusão do presidente da câmara, Elenilson José Espanholo, no rol de interessados do feito.

A Ordem dos Advogados do Brasil pleiteou seu ingresso neste processo, para figurar como assistente do interessado (peças 42/44). Na sequência, intimada para, querendo, se manifestar (Despacho n.º 913/22 - GCFAMG, peça 47), permaneceu inerte, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1.206/22 - DP (peça 51).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3.282/22 (peça 45), opinou pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multa à câmara municipal e expedição de notificação à Ordem dos Advogados do Brasil.

Redistribuído o feito para minha relatoria (peça 52), pelo Despacho n.º 838/23 (peça 55), determinei a intimação da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, para apresentar o seguinte: a) ato normativo em que conste o descritivo funcional (atribuições) do cargo que era exercido pelo interessado Edmar Calovi naquela Câmara Municipal; b) informações sobre como é estruturada a procuradoria jurídica da Câmara Municipal de Primeiro de Maio.

Em resposta (peça 61), esclarecido que Edmar Calovi exerce o cargo de Assessor Jurídico da Presidência, mediante o qual possui as atribuições previstas na Resolução n.º 01/2020. Quanto à estrutura da procuradoria jurídica da Câmara, esta conta com uma vaga para o cargo de Procurador Jurídico, e que o candidato seria convocado aprovado mediante concurso público de Edital n.º 01/2022.

Pela Instrução n.º 5.555/23 (peça 63), a Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou seu entendimento pela procedência deste feito, julgando irregulares as contas de Paulo Teodoro Fernandes Junior (Presidente da Câmara no período de 01/09/2017 até 31/12/2018) e Elenilson José Espanholo (Presidente da Câmara no período de 01/01/2019 até 31/12/2020), em razão do exercício das funções de responsável técnico pela área jurídica em desacordo com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal e artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, além da aplicação de multa administrativa. Ainda, julgando regulares com ressalva as contas de Vander Emanuel Dias Coelho (Presidente da Câmara no período de 01/01/2021 até 31/12/2022 e de 01/01/2023 até 31/12/2024). Por fim, manifestaram-se pela abertura de tomada de contas extraordinária para apurar se o exercício das funções de responsável técnico pela contabilidade da Câmara Municipal de Primeiro de Maio estavam de acordo com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas.

Por meio do Parecer n.º 5/24 (peça 64), o Ministério Público de Contas, se manifestou pela regularidade das contas, em face da inexistência de irregularidades no exercício da advocacia privada por Assessor Jurídico da Presidência da Câmara Municipal. Por outro lado, diante das impropriedades levantadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, manifestou-se pela instauração de nova tomada de contas extraordinária, para apuração dos fatos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa ressaltar que o escopo de análise deste feito está delimitado no exame da compatibilidade da advocacia privada por servidor público investido no cargo de Assessor Jurídico da Presidência da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, conforme determinação do Despacho n.º 602/20 - GCFAMG (peça 2).

Destaco também, que o julgamento das outras supostas irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5.555/23, peça 63), sem que os responsáveis tenham citados dos fatos e apresentado defesa, culmina em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ensejando na nulidade absoluta dos atos praticados.

Dito isso, observo que o cargo exercido por Edmar Calovi é o de Assessor Jurídico da Presidência, cujas atribuições são as seguintes, de acordo com a Resolução n.º 01/2020 (peça 7):

ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA: Prestar assistência direta ao Presidente da Câmara, e de forma complementar, aos membros da mesa diretora em qualquer assunto que envolva matéria jurídica. Elaborar proposições ou assessorar juridicamente o Poder Legislativo nas suas atividades. Supervisionar os atos jurídicos e administrativos que seja parte o Poder Legislativo em juízo ou em âmbito extrajudicial quando para isso for credenciado. Emitir os pareceres que lhe forem solicitados pelo Presidente da Câmara, fazendo os estudos necessários de alta indagação, nos campos das ciências jurídicas que envolva a matéria posta em discussão. Assessorar o Presidente da Câmara no estudo, interpretação, encaminhamento e solução das questões jurídicas, administrativas, políticas e legislativas. Assessorar na elaboração de pareceres, formulando consultas e apresentando sugestões, a fim de contribuir para a resolução de questões dependentes de deliberação do Presidente da Câmara. Recomendar procedimentos internos, com objetivos preventivos, visando manter as atividades do Legislativo Municipal dentro da legislação municipal, estadual e federal. Manter o Presidente informado sobre os processos judiciais e administrativos em andamento e das providências tomadas e despachos proferidos pelo procurador jurídico em processos de sua competência, mediante acompanhamento dos autos. Minutar despachos interlocutórios em processos cuja decisão caiba ao Presidente da Câmara, em assuntos de sua competência e propor ao Presidente da câmara a anulação de atos administrativos e outros atos correlatos, atendendo todas as demandas da Presidência e Mesa Diretora.

Da análise das atribuições da sua atividade, observo que o interessado não patrocina os processos judiciais, nem possui poder decisório, mas apenas presta assistência e orientação jurídica ao Presidente da Câmara dos Vereadores, mantendo-o informado sobre os processos judiciais e administrativos em andamento e das providências tomadas.

Sua atividade não deve ser confundida com aquela exercida pelo Procurador Jurídico Municipal – cujo cargo é incompatível com o exercício da advocacia privada – que detém como parte de suas atribuições o patrocínio de processos, com a propositura de ações judiciais e elaboração de defesas em processos administrativos e judiciais. Deste modo, o que se observa é que o cargo exercido pelo interessado enseja apenas no impedimento parcial à prática da advocacia contra à Fazenda Pública que remunera, abrangendo todos os órgãos da administração direta e indireta a ela vinculados.

O impedimento pode ser entendido como a proibição parcial do exercício da advocacia, enquanto a incompatibilidade é a proibição total ao desempenho da atividade.

Para melhor explicitar o tema, entendo relevante trazer o entendimento proferido em sede de consulta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de São Paulo:

“ADVOGADO QUE OCUPA CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA - PREMISSAS QUE CONDUZEM A INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.

É irrelevante a denominação do cargo público que venha a ser eventualmente ocupado por um advogado para verificar se se está diante de um caso de impedimento ou incompatibilidade. Alguns dos pontos balizadores da incompatibilidade prevista no art. 28, III, do Estatuto são:

1. O que importa não é a denominação ou tipo dos cargos, mas sim o fato do poder de decisão que tenha o detentor daquele, especialmente em relação a terceiros; 2. É relevante quem exerça o ato decisório final, mesmo que caiba recurso à instância superior, e não aqueles que estejam apenas assessorando, mas sem poder decisório; 3 – Cargos de natureza burocrática ou interna, ainda que tenham grau de influência e/ou destaque, mas sem poder de decisão, incidiriam na hipótese de impedimento – vedação parcial à prática da advocacia – e não de incompatibilidade. Ou seja, não sendo caso de incompatibilidade, enquanto o advogado ocupar o cargo público haverá vedação parcial à prática da advocacia, restrita à Fazenda Pública que remunera, abrangendo todos os órgãos da administração direta e indireta, vinculados à mesma. (Precedentes: E-3.927/2010, E-4.625/2016 e E-4.624/2016)”. Proc. E-4.974/2017 - v.u., em 22/02/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF. (grifo nosso)

Diante disso, resta claro que o mero assessoramento sem poder decisório possibilita o exercício da advocacia particular, desde que não haja afronta ao artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.906/1994, que dispõe o seguinte: “art. 30. São impedidos de exercer a advocacia: I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora”. Outrossim, no caso em análise, destaco também que da Resolução n.º 01/2020 (peça 7), é possível observar que a carga horária do cargo do interessado é livre, não existindo prejuízo para Câmara Municipal de Primeiro de Maio, pois não há incompatibilidade de horários:

ANEXO II – QUADRO GERAL DE PESSOAL DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:							
QUADRO GERAL DE PESSOAL PARTE PERMANENTE DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:				SITUAÇÃO NOVA Resolução nº 01 de 17 de fevereiro de 2020:			
SITUAÇÃO ATUAL Resolução nº 02 de 27 de outubro de 2006 e Resolução nº 01 de 10 de junho de 2.811:				SITUAÇÃO NOVA Resolução nº 01 de 17 de fevereiro de 2020:			
QTD.	CARGO/FUNÇÃO	CH	REFERÊNCIA	QTD.	CARGO/FUNÇÃO	CH	REFERÊNCIA
1	Assessor de Gabinete	40h	Subsídio	1	Chefe de Gabinete da Presidência	L*	Subsídio
1	Assessor Parlamentar	40h	Subsídio	1	Assessor Parlamentar	40h	Subsídio
1	Assessor Jurídico	15h	Subsídio	1	Assessor Jurídico da Presidência	L*	Subsídio

*Carga Horária Livre.

Destarte, com base no exposto, compreendo que esta tomada de contas extraordinária deve ser julgada improcedente, diante da inexistência de irregularidade no exercício da advocacia privada por servidor público investido no cargo de Assessor Jurídico da Presidência da Câmara Municipal.

Por fim, no que diz respeito à sugestão de abertura de tomada de contas extraordinária, para apurar suposta ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal pela Câmara Municipal, no período entre 01º de janeiro de 2018 até 20 de agosto de 2023, compreendo que, neste momento, com base na documentação anexada ao feito, não há indícios concretos das irregularidades narradas, de modo que entendo prejudicada a proposta de abertura de nova tomada de contas extraordinária.

Contudo, tal decisão não afasta a possibilidade da avaliação da pertinência dessa medida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, dentro do regular exercício de suas atribuições previstas no artigo 151-A, I[1], do Regimento Interno.

Por esse motivo, proponho a ciência desta proposta de decisão, à referida Coordenadoria, caso aprovada.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, pela fundamentação acima exposta, e, consequentemente, nos termos do artigo 16, inciso I[2], Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Primeiro de Maio.

Na sequência, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º[3] do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, pela fundamentação acima exposta, e, consequentemente, nos termos do artigo 16, inciso I[4], Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Primeiro de Maio;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, nos termos da fundamentação; e III- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º[5] do Regimento Interno, o encerramento do processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – integrar, priorizar e planejar, em nível estratégico, as ações de fiscalização e as iniciativas de desenvolvimento de sistemas, de atualização normativa e de desenvolvimento e alocação de competências, capacidade e infraestrutura necessárias à fiscalização;

2. I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-648286/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO:-DIEGO HENRY NAGATA, EDITORA FOLHA EXTRA LTDA, ELSON DA SILVA, LAUDERI APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA, TATIELE REGIANE DE OLIVEIRA MORAES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1423/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Jaboti. Apuração da destinação dada aos gastos com publicação e divulgação de atos oficiais municipais. Inexistência de dano ao Erário. Valor remanescente materialmente irrelevante. Improcedência. Regularidade das contas. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Despacho n.º 969/20 - GCFAMG (peça 2), proferido nos Autos n.º 181.674/17 — que trata de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício de 2016 — para apurar a ocorrência de improbidade administrativa, “consistente na realização de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito e na realização de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições”.

A Coordenadoria de Gestões Municipais (CGM), pela Instrução n.º 877/22 (peça 29), indicou que a presente deveria ser julgada procedente e as contas irregulares, diante dos Achados n.º 1 e n.º 2. Quanto ao Achado n.º 1 (despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito), “a quantidade de atos publicados não corresponde ao número informado nas notas fiscais, de modo que o valor de R\$ 55.256,08 (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oito centavos) gastos com a prestação destes serviços segue injustificado.”. Desse modo, opinou pela aplicação de multa a Vanderley de Siqueira e Silva (Prefeito de Jaboti de 01/01/2013 a 31/12/2020), por ter autorizado as referidas despesas. Acerca do Achado n.º 2 (despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições), a Coordenadoria Técnica apontou que, “além de não ter sido juntado o contrato firmado com a empresa, não foi apontado o nexo causal entre as notas fiscais anteriormente anexadas e as publicações juntadas, impedindo uma análise minuciosa. Outrossim, a quantidade de atos publicados não corresponde ao número informado nas notas fiscais, de modo que o valor de R\$25.537,48 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) gasto com a prestação destes serviços segue injustificado.”. Logo, também opinou pela aplicação de mais uma multa ao ex-prefeito de Jaboti, Vanderley de Siqueira e Silva, igualmente pela autorização indevida dos aludidos gastos.

O Poder Executivo Municipal, por intermédio de seu atual representante legal, Regis William Siqueira Rodrigues (Prefeito de Jaboti de 01/01/2021 a 31/12/2024), manifestou-se, às peças 30 a 34, trazendo aos autos farta documentação. Pelo Despacho n.º 451/22 - GCFAMG (peça 35), os documentos foram recebidos e os autos encaminhados à CGM e ao Ministério Público de Contas (MPC) para nova deliberação.

A Unidade Técnica emitiu a Instrução n.º 2258/22 - CGM (peça 37) ratificando seu posicionamento anterior, diante da inalteração do contexto fático-jurídico, entendimento também seguido pelo Órgão Ministerial, no Parecer n.º 521/22 - 2PC (peça 38).

Os autos foram a mim redistribuídos, em 20/01/2023, por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno[1].

Por meio do Despacho n.º 534/23 - GCFSC (peça 40), destaquei que a CGM verificou, à peça 29, as notas de empenho e as notas fiscais emitidas pelos veículos de comunicação e concluiu que, à exceção dos pagamentos realizados a Alceu Oliveira de Almeida Junior - ME, os valores pagos aos demais veículos de comunicação se referiam à veiculação de atos oficiais assim distribuídos: Empresa Jornalística Folha de Londrina (R\$ 707,46); Imprensa Oficial do Estado Paraná (R\$ 816,00); e Alceu Oliveira de Almeida Junior- ME (R\$ 25.537,48). Assim, determinei a intimação de Vanderley de Siqueira e Silva, Tatiele Regiane de Oliveira Moraes, Elson da Silva, Lauderli Aparecida Costa de Oliveira e Diego Henry Nagata, bem como a autuação e a citação da Editora Folha Extra Ltda[2] e da pessoa jurídica de Alceu Oliveira de Almeida Junior - ME, para que, com o fito de comprovarem a prestação dos serviços e os respectivos valores pagos, comparecessem aos autos para apresentar, de forma individualizada e discriminada, os valores constantes das notas fiscais n.º 703, n.º 788, n.º 785, n.º 811, n.º 836, n.º 884 e n.º 933, segundo a seguinte fórmula: “n.º de colunas” x “altura da publicação” x “preço proposto” = “valor da publicação”.

A Editora Folha Extra Ltda, representada pela pessoa física de Alceu Oliveira de Almeida Junior[3], manifestou-se à peça 61, acostando a descrição das publicações de atas e editais no período de 2016, com dados específicos de cada edição com

suas medidas publicadas (centímetros, colunas, valor, página e total), conforme registros físicos, e esclarecendo que, no ano de 2021, seu servidor geral foi permanentemente danificado em decorrência de “uma queda de raio próximo à sede da empresa”.

As peças 65 a 73, Tatiele Regiane de Oliveira Moraes, Elson da Silva, Lauderir Aparecida Costa de Oliveira e Diego Henry Nagata apresentaram contraditório — igualmente reproduzido por Vanderley de Siqueira e Silva, às peças 76 a 84 — em resposta ao comando de peça 40, trazendo em anexo os seguintes documentos:

- Arquivo das Notas fiscais; Planilha com nº de Colunas X altura da Publicação X preço proposto= valor da publicação, bem como em anexo as publicações (Jornal); separados arquivos de acordo com as notas fiscais 703; 788; 785; 811; 836; 884 e 933;

- Quadro geral especificando as devidas Coluna Valor das notas fiscais, Coluna com as medições e valores e última coluna com os Saldos.

A CGM, por intermédio da Instrução n.º 426/24 (peça 91), alterou seu entendimento anterior, diante do novo panorama desenhado após os contraditórios apresentados:

A partir do detalhamento ora feito, observa-se que é clara a existência de divergências entre os valores das notas fiscais e os valores das publicações descritas nos relatórios, ou seja, conforme já apontado anteriormente, a quantidade de atos publicados não corresponde ao número informado nas notas fiscais.

No entanto, apesar das divergências entre os valores das notas fiscais e o valor da medição, com o envio dos documentos às peças nº 61 e 66 a 73, entendese que a diferença entre o valor total das notas fiscais e o valor total da medição, de R\$ 49,51, não é relevante e/ou significativo; que restou demonstrado a prestação dos serviços contratados; e que os serviços se referiam a publicação de atos oficiais (leis, normas, regulamentos e editais, por exemplo).

Saliente-se ainda que em consulta, nesta data, ao Portal de Informações para Todos – PIT, deste Tribunal de Contas¹, gerado com base nos dados encaminhados pelo Município ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), também deste Tribunal de Contas, se observa que os empenhos referentes as respectivas notas fiscais nº 703, 785, 788, 811, 836, 884 e 933 da empresa Editora Folha Extra Ltda – ME foram realizados no grupo da natureza da despesa 3.3.90.39.88.01 – SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS, conforme demonstrado a seguir. (...)

No mesmo sentido, a fim de subsidiar a análise, informa-se que consta no PIT o registro dos contratos nº 18216/2016 e 172016/2016, com os objetos demonstrados a seguir. (...)

Dessa feita, a Coordenadoria Técnica se posicionou pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, como consequência, pela regularidade das contas tomadas extraordinariamente do Município de Jaboti. Ainda, pugnou pela expedição das seguintes recomendações:

a) Recomendação ao Município para que adote medidas no sentido de adequar os valores da execução orçamentária (empenho, liquidação e pagamento) aos valores da medição e da correspondente nota fiscal de prestação de serviços de publicidade, de modo a evitar divergências entre elas;

b) Recomendação ao Município para que adote na medida do possível somente o Diário Oficial Eletrônico Municipal como meio de publicação dos atos oficiais.

Pelo Parecer n.º 108/24 - 2PC (peça 92), o MPC acompanhou integralmente o opinativo técnico da CGM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, em conjunto com as informações trazidas pelos interessados e posteriormente analisadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Órgão Ministerial, entendo que a presente tomada de contas extraordinária não comporta procedência.

Isso porque, conforme constatado após a apresentação de nova documentação, às peças 61, 65 a 73 e 76 a 84, os gastos com publicações realizadas pelo Município de Jaboti em veículos de comunicação objetivaram unicamente a divulgação de atos oficiais do próprio Poder Executivo Municipal. Tal entendimento foi corroborado pela CGM — e, posteriormente, pelo MPC — em sua derradeira análise, ao indicar que, após busca efetuada no Portal de Informações para Todos (PIT), foi possível constatar “que os empenhos referentes as respectivas notas fiscais nº 703, 785, 788, 811, 836, 884 e 933 da empresa Editora Folha Extra Ltda – ME foram realizados no grupo da natureza da despesa 3.3.90.39.88.01 – SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS” e que o objeto dos contratos firmados com a aludida empresa era, de fato, a publicação de atos oficiais.

Sendo assim, uma vez que ficou comprovado que os serviços de publicação contratados foram prestados, não há que se falar em dano ao Erário — em que pese o Órgão Ministerial apontar que “remanesce pequena divergência entre os valores das notas fiscais e os valores das publicações descritas nos relatórios. Isto pois a quantidade de atos publicados não corresponde ao número informado nas respectivas notas, existindo uma diferença de R\$ 49,51”. Em consonância com o duto Parquet de Contas, ressalto que se trata de quantia visivelmente baixa e materialmente irrelevante frente à soma total envolvida no feito, de maneira que tal monta se revelaria infima se comparada aos custos e ao tempo demandados para eventual cobrança judicial.

Destaco, também, que foi possível constatar a efetiva destinação dada aos valores gastos, não sendo de hoje que esta Corte tem entendido que valores semelhantes a esse são inexpressivos, conforme se observa do Acórdão n.º 2453/23 - Tribunal Pleno, proferido pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

Da mesma forma, entendo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas quando concluem pela inexpressividade do valor recebido indevidamente, que soma a quantia de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), sendo inferior ao valor de alçada desta Corte de Contas previsto na Resolução n.º 60/2017.

Embora não se desconheça a redação contida no art. 2º, §4º dessa Resolução no sentido de que o valor de alçada não serve como limite mínimo para a imputação de sanções, deve-se sopesar, neste caso, o valor recebido indevidamente com a ausência de indícios de dolo ou má-fé por parte da Municipalidade e do beneficiário, além do fato de se tratar de um programa social destinado à qualificação profissional de pessoas desempregadas, mostrando-se, assim, eventual determinação de devolução de valores medida excessivamente gravosa, como bem asseverou a unidade técnica, vejamos:

“Ainda, há que se reconhecer não haver evidências de dolo, por parte da Administração Pública, na falta administrativa perpetrada — que culminou na não

interrupção de pagamentos ao beneficiário quando de sua nomeação em cargo comissionado — assim como aponta-se ter havido a escorreita regularização dos pagamentos com a exclusão do servidor do programa social em questão, ainda que a posteriori, razão pela qual entende-se que eventual determinação de devolução de valores, por parte do gestor municipal, seria providência demasiado gravosa e em descompasso com o princípio da boa-fé.”

Desse modo, amparado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acompanho os entendimentos técnicos uniformes, com expedição das recomendações sugeridas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA deste expediente e, consequentemente, nos termos do art. 16, III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas extraordinariamente tomadas do Município de Jaboti

Ainda, pela expedição de recomendação, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Poder Executivo Municipal de Jaboti para que:

- adote medidas no sentido de adequar os valores da execução orçamentária (empenho, liquidação e pagamento) aos valores da medição e da correspondente nota fiscal de prestação de serviços de publicidade, evitando divergências entre elas;
- adote apenas o Diário Oficial Eletrônico Municipal como meio de publicação dos seus atos oficiais.

Após, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Orgânica e os arts. 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental.

Ao final, com o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar IMPROCEDENTE este expediente e, consequentemente, nos termos do art. 16, III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar pela REGULARIDADE das contas extraordinariamente tomadas do Município de Jaboti;

II- recomendar, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Poder Executivo Municipal de Jaboti para que:

- adote medidas no sentido de adequar os valores da execução orçamentária (empenho, liquidação e pagamento) aos valores da medição e da correspondente nota fiscal de prestação de serviços de publicidade, evitando divergências entre elas;
- adote apenas o Diário Oficial Eletrônico Municipal como meio de publicação dos seus atos oficiais;

III- encaminhar, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Orgânica e os arts. 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental; e

IV- determinar após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...)
III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

2. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) n.º 06.163.583/0001-58.

3. Cadastro de Pessoa Física (CPF) n.º 032.911.589-89.

PROCESSO Nº: 628336/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO:-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1424/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento. Pela irregularidade das contas. Aplicação de multa e expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Obras Públicas, proposta em face do gestor do Município de Itaguajé, Crisogono Noleto e Silva Junior, diante das constatações da auditoria realizada no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2023.

Da documentação acostada aos autos, vislumbra-se que o Relatório de Auditoria n.º 04/2023 – COP (peça 5), apontou a seguinte irregularidade, que resultou na proposta desta tomada de contas extraordinária: contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento.

Pelo Despacho n.º 1.398/23 (peça 16), determinei o processamento do feito como tomada de contas extraordinária.

O interessado apresentou contraditório junto às peças 20/23, pelo qual sustentou que o planejamento e a contratação da primeira empresa para construção da unidade escolar se deram na gestão 2013/2016, quando o gestor municipal era outro.

Os recursos para obra decorriam do Termo de Compromisso PAR 32.852/2014, firmado entre a municipalidade e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no valor de R\$ 2.947.060,62 (dois milhões, novecentos e quarenta e sete

mil, sessenta reais e sessenta e dois centavos), e previsão de R\$ 70.939,38 (setenta mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), relacionado a contrapartida do município.

Apesar disso, todo este processo estaria instruído apenas com a segunda licitação, feita na gestão do interessado, condicionando o entendimento de que é o responsável pelo planejamento, execução e paralisação da construção, quando na verdade a previsão da conclusão da obra era no ano de 2015, antes mesmo do início da sua gestão.

O Contrato n.º 26/2015, oriundo da Concorrência n.º 01/2015 e firmado com a empresa Herros Pavimentação Ltda – ME, tinha como previsão de conclusão a data de 30 de junho de 2016, contudo a gestão anterior firmou termo aditivo para continuação dos serviços prestados, devido à problemas financeiros enfrentados pela empresa, prolongando a previsão de término para 01º de agosto de 2017. Apesar disso, a contratada cumpriu apenas 17,47% dos serviços contratados, o que ensejou na rescisão contratual no dia 22 de agosto de 2017.

Empenhado em concluir a obra, o interessado abriu a Concorrência n.º 01/2017, que culminou no Contrato n.º 61/2017 com a empresa Maf Construtora Eireli EPP, no valor atualizado de R\$ 2.957.804,34 (dois milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), com prazo de execução de 360 (trezentos e sessenta dias) e com previsão de término em 26 de dezembro de 2017.

No dia 13 de dezembro de 2018, sem a conclusão da obra, houve pedido de prorrogação do prazo de execução, justificado pelo Secretário de Obras Municipal como "fatores decorrentes de chuvas e repasses pelo FNDE", o que ensejou em termo aditivo. Contudo, a empresa contratada também passou por problemas financeiros, ensejando em nova rescisão contratual.

Destaca que todo processo de execução da obra enfrentou os seguintes problemas: dificuldade financeira das empresas contratadas e atrasos no pagamento pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Ainda, argumentou que após a última rescisão contratual a municipalidade não conseguiu concluir a atualização dos valores da obra em função da situação financeira e política daquele momento (véspera de eleições federais), com o crescimento da inflação e, na sequência, o surgimento da Pandemia de Covid-19, quando o foco passou a ser o seu combate (período de 2020/2021).

Quando possível, o gestor municipal retornou a busca por solução para obra paralisada, negociando direta e pessoalmente com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a prorrogação de vigência de prazo do Termo de Convênio 2.852/2014, bem como a atualização dos valores de repasse. As dificuldades encontradas na atualização dos valores ensejaram no impedimento para realização de novas licitações.

Aduz que nenhuma obra que tenha sido planejada e iniciada em sua gestão está inacabada, assim como, embora não tenha responsabilidade pela paralisação da construção da unidade escolar, tem buscado medidas junto ao Fundo para concluí-la.

Pela Instrução n.º 1.512/24 (peça 24), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para que seja julgada irregular as contas de responsabilidade do gestor municipal, em razão da contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada), sem o atendimento adequado dos projetos em andamento. Ainda, se manifestaram pela restituição ao erário do valor de R\$777.480,00 (setecentos e setenta e sete mil e quatrocentos e oitenta reais), investido na obra inacabada; pela aplicação de multa proporcional ao dano; aplicação de multa administrativa; e determinação à municipalidade para que retome e conclua a obra fiscalizada.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 368/24 (peça 25), corroborou integralmente com o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o contido no Relatório de Auditoria n.º 04/2023 da Coordenadoria de Obras Públicas, embora planejada e iniciada a construção de unidade escolar projeto espaço educativo urbano 12 salas (PIT 12.330-2-2016), localizada na Rua Paraná, no Município de Itaguajé, a obra se encontra paralisada desde a data de 17 de setembro de 2018 (data da última medição), bem como segue inacabada desde o dia 23 de março de 2019, data da rescisão do Contrato n.º 61/2017, apesar de terem sido investidos R\$ 777.480,00 (setecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais) na referida construção (peça 4, fls. 20/24 e peça 24, fl. 24).

Cód. Intervenção	Nome da Intervenção	Valor Estimado(R\$)	Data Início	Prazo(Dias)	Regime	Situação	Última Medição	Contrato	Licitação
12390-2-2016	CONSTRUÇÃO DE 01 UNIDADE ESCOLAR PROJETO ESPAÇO EDUCATIVO...	3.961.000,00	02/04/2016	362	Normal	Paralisada	03/11/2019	940/2017	1/2017

FIGURA 5 – VISÃO GERAL DA OBRA – VISTAS EXTERNAS



Apesar disso, conforme se verifica no Portal Informação para Todos (PIT), após a paralisação da obra, foram licitadas e iniciadas pelo menos quatorze obras, quando deveria ser priorizada a conclusão da construção, sobretudo em face dos benefícios que traria aos municípios.

FIGURA 1 – LICITAÇÕES DE OBRAS EM ITAGUAJÉ

Empresa	Modalidade	Data de Abertura	Data de Encerramento	Valor (R\$)	Objeto	Situação
...	RECAPE ASFALTICO EM PAV. 6,27UBALM, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO MECÂNICA DO PARQUEAMENTO E TRANSPORTE DE MATERIAL, REGULAÇÃO E COMPACTAÇÃO DO SUBLEITO PARCIAL, BASE PARCIAL, LIMPEZA E LAVAGEM DA PISTA, IRRIGAÇÃO COM ENCALÇO PARCIAL, PROTETOR DE UGIAÇÃO COM ENCALÇO, REPERTEAMENTO DO PARF. ...	Homologação (01/04/2020)
...	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS DE CONCRETO SOTERRADO, NA ESTRADA RURAL ACESSO DA PR SAL, QUE FAZ UGIAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ PR E O MUNICÍPIO DE JARAGUÁ - PR.	Homologação (22/06/2022)
...	RECAPTE ASFALTICO EM TRÁFEGO INTERMUNICIPAL, TIPO: T3, 2,5x3,0x12,0, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE REPERTEAMENTO, IRRIGAÇÃO COM ENCALÇO, PROTETOR DE UGIAÇÃO COM ENCALÇO, INVESTIMENTO, URBANIZAÇÃO, SINALIZAÇÃO DE TRÁFEGO E PLACA DE COMUNICAÇÃO VISUAL.	Homologação (02/12/2022)
...	CONSTRUÇÃO DE CAPELA MORTUÓRIA, CONTENDO: QUARTIL, SANITÁRIOS, COZINHA, DEPOSITO, HALL, SALA DE RELAÇÃO, VARRADA, CIRCULAÇÃO EXTERNA E PARGAMENTO.	Homologação (02/12/2022)
...	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE RECAPE ASFALTICO EM VÁRIAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ.	Homologação (09/09/2022)
...	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS DE CONCRETO SOTERRADO, NA ESTRADA RURAL VEREADOR CÉSAR SILVA, ACESSO DA PR SAL À PRAIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, conforme Edital e seu Anexo.	Homologação (09/09/2022)
...	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE RECAPE ASFALTICO DA AV. GOV. MUNIZ DE SAUDADE E OUTRAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ.	Homologação (11/09/2022)
...	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE UM PARQUE URBANO NOS TERMOIS DE CONVÊNIO Nº 026/2020, QUE CELEBRAM ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, POR INTERMEDIÇÃO DO INSTITUTO AGUAZ, TUBA E DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ.	Homologação (22/06/2022)
...	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ.	Homologação (05/06/2020)
...	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ.	Homologação (11/06/2020)
...	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO EM VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ.	Homologação (02/06/2020)
...	CONTRATAÇÃO DE MONUMENTISTAS E LETRISTAS DE CONCRETO COM SÍMBOLOS CULTURAIS E HISTÓRICOS DO MUNICÍPIO.	Homologação (05/06/2020)
...	CONTRATAÇÃO DE PISTA DE CAMBANHIA, NESTE MUNICÍPIO.	Homologação (05/06/2020)
...	CONTRATAÇÃO DE 02 SALAS COM SARTANEM EM ALVENARIA AMPLIADA DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS, NESTE MUNICÍPIO, DE ACORDO COM O EDITAL Nº 003/2019, DE 09/04/2019, PAVIMENTAÇÃO DE QUADRA DE JOGOS DEPORTIVOS E PROPOSTO BANCOS.	Homologação (05/06/2020)

Fonte: PIT, em 14/07/2023.

(Peça 4, fl. 04)

Assim, certo é que houve irregularidade na contratação de novas obras, quando existia obra inacabada (paralisada), pois tal prática é contrária ao contido no artigo 45 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

No que diz respeito à continuidade da obra, consta do feito que não pode ser retomada, neste momento, diante da ausência de recursos públicos disponíveis. Isso porque, a construção seria custeada com recursos públicos oriundos do Termo de Compromisso PAR n.º 32.852/2014, no valor total de R\$ 2.947.060,62 (dois milhões, novecentos e quarenta e sete mil, sessenta reais e sessenta e dois centavos), firmado entre a municipalidade e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Porém, esse acordo foi encerrado no dia 29 de setembro 2022, de modo que não há recursos disponíveis para retomada e finalização dessa escola. Igualmente, não há contrato vigente ou processo licitatório em andamento para executar a edificação. Assim, não há dúvidas quanto a existência da irregularidade apontada. Quanto às sanções sugeridas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, no entanto, entende ser caso de aplicação de multa administrativa, mas não de restituição de valores ao erário.

A aplicação de multa administrativa se justifica pelo fato de que a decisão pela não continuidade do Contrato n.º 61/2017 partiu do gestor municipal, e de que, após a rescisão amigável do contrato, não foram demonstradas e/ou comprovadas medidas efetivas para retomada e conclusão das obras por parte do Município.

As justificativas apresentadas pelo gestor público, de que não foi possível atualizar os valores da obra em função da situação financeira e política daquele momento (véspera de eleições federais), com o crescimento da inflação e, em seguida, o surgimento da Pandemia de Covid-19, carecem de acervo probatório mínimo, bem como não se mostram suficientes para afastar a irregularidade. Saliento que não empregar todos os esforços na retomada das obras, por razões diversas, é diverso de não empregar nenhum esforço efetivo, como aparenta ser o caso em tela.

Do contrário, há indícios de verdadeiro abandono da obra ou, no mínimo, negligência por parte da gestão com as medidas mitigatórias aos problemas enfrentados com as empresas contratadas e descaso para com o dinheiro público investido na construção não concluída.

Assim, a aplicação da multa administrativa prevista nos artigos 85, inciso I e artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], se mostra adequada e imperiosa.

Por outro lado, no tocando à restituição do valor investido ao erário, cumpre ponderar que embora seja evidente que a paralisação das obras causa atrasos e possíveis aumentos no custo final das obras, não se pode afirmar que o valor total investido (R\$ 777.480,00) não pode ser aproveitado em certa medida. Ainda, no relatório de auditoria, o valor indicado se trata de um potencial dano, não de um cálculo preciso. Também é preciso considerar que os desgastes e/ou depreciações sofridos durante a paralisação da construção não podem ser imputados integralmente ao atual gestor público, na medida que as inexecuções contratuais são constatadas desde o início das obras, no exercício de 2015, cujo gestor originário (responsável) sequer foi citado, o que dificulta a quantificação do dano imputável.

Igualmente, conforme consta na proposta de tomada de contas extraordinária, a proposta de restituição ao erário dos valores investidos na obra está vinculada ao descumprimento da retomada e conclusão da construção.

Sobre isso, cumpre destacar também que, conforme informado no próprio relatório de auditoria, em consulta ao site do Ministério da Educação, os auditores encontraram informações indicando a intenção da municipalidade em retomar a obra. Igualmente, o Município de Itaguajé aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, iniciativa do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Assim, neste momento, compreendo que não há que se falar em restituição de valores ao erário, mas sim na necessidade de que seja expedida determinação à municipalidade, para que retome e conclua a obra fiscalizada.

Em situação semelhante, este Tribunal de Contas, pelo Acórdão n.º 2.104/23 do Tribunal Pleno (Representação n.º 859.967/15), se manifestou neste mesmo sentido, de priorizar a conclusão da obra e aplicar tão somente a multa administrativa ao responsável, em detrimento da sanção de restituição ao erário e da multa proporcional ao dano.

Destaco as pontuações realizadas pelo Ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

(...) levando-se em conta que, com a determinação, preferencialmente, de retomada da obra, ou de planejamento para futura utilização da área já construída, não há como definir o dano ao erário, que serve de base de cálculo para a imposição da multa proporcional do art. 89, como sendo o valor total dispendido à época, de R\$

110.269,74, haja vista que, em alguma medida, os serviços prestados poderão ser aproveitados.

Além disso, inclui-se, dentre essas mesmas determinações, a de instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidades, o que faz pressupor a própria busca de reparação do dano, a ser avaliado também a partir da proporção da obra que possa vir a ser aproveitada.

Some-se, ainda, o fato de que, por se tratar de obra paralisada em 2014, eventual desgaste ou depreciação que tiver sofrido não poderia ser imputada, integralmente, aos gestores originários, mas, em certa medida, também aos subsequentes, que se omitiram em adotar medidas para o saneamento da irregularidade, o que também dificulta, neste momento, a quantificação do dano imputável aos gestores à época da contratação.

Por último, ainda que polêmica a questão, considerem-se as decisões desta Corte, que têm excludo a multa proporcional, no caso de não haver condenação à reparação do dano.

(...)

Dentro deste contexto, entendo que a sanção a ser aplicada aos Srs. Jose Paulo Vieira Azim e João Ubirajara Lopes deve ser a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, em virtude da ausência de planejamento, associada às deficiências dos projetos básico e executivo, em substituição à proporcional ao dano.

Destarte, compreendo pela parcial procedência desta tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Crisogono Noleto e Silva Junior, prefeito do Município de Itaguajé, em face da contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Ainda, priorizando o atingimento do interesse público, que é a conclusão e funcionamento da escola, pela expedição de determinação à municipalidade, para que retome e conclua a obra fiscalizada, comprovando documentalmente e com acervo fotográfico a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas realizadas para a retomada e conclusão da obra.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para:

(1) julgar IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Crisogono Noleto e Silva Junior, prefeito do Município de Itaguajé, em face da contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento;

(2) aplicar ao Sr. Crisogono Noleto e Silva Junior a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

(3) DETERMINAR ao Município de Itaguajé que retome e conclua a obra fiscalizada, comprovando documentalmente e com acervo fotográfico a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas realizadas para a retomada e conclusão da obra.

Após, transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para:

a) julgar IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Crisogono Noleto e Silva Junior, prefeito do Município de Itaguajé, em face da contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento;

b) aplicar ao Sr. Crisogono Noleto e Silva Junior a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4];

c) DETERMINAR ao Município de Itaguajé que retome e conclua a obra fiscalizada, comprovando documentalmente e com acervo fotográfico a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas realizadas para a retomada e conclusão da obra; e

II- encaminhar, após, transitada em julgado a decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

(...)

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

(...)

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

3. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

(...)

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

(...)

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº:-244023/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARICELMA BATISTA SAMPAIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1425/24 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Inexistência da omissão, contradição ou obscuridade. Irresignações voltadas à rediscussão do mérito. Pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo Ministério Público de Contas (peça 57) em face do Acórdão nº 548/24 – S2C (peça 54), que julgou pelo registro do ato de inativação da servidora Maricelma Batista Sampaio, ocupante do cargo de Servente 2, Nível 35 (cargo em extinção), da Câmara Municipal de Paranaguá, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, formalizado pela Portaria nº 108/2018, publicada em 08/08/2018.

O Embargante alega, em síntese, que a decisão embargada foi proferida de modo supostamente obscura e omissa quanto: (i) não há lei específica disciplinando o padrão remuneratório do cargo ocupado pela servidora Maricelma Batista Sampaio, que serviu de base para fixação do cálculo dos proventos com garantia de integralidade e paridade, em afronta ao art. 37, inc. X da CF/88; e ii) o cargo "servente" ocupado pela servidora do Legislativo equipara-se com o cargo de "auxiliar de serviços gerais" existente no quadro do Poder Executivo, a impor a incidência do art. 37, inc. XII da CF/88, para efeito de limitação do valor dos vencimentos e, consequentemente, do valor dos proventos a que faz jus à servidora Maricelma Batista Sampaio.

Diante disso, o Embargante requer que sejam os presentes embargos recebidos em seus efeitos infringentes, bem como, desde logo, seja esclarecido/corrigido/reformado o Acórdão nº 548/24 – S2C, para fim de sanar as omissões, obscuridades e dúvidas apontadas.

Pelo Despacho nº 422/24 – GCFSC (peça 59) recebi o presente feito e determinei sua autuação Embargos de Declaração.

Através do Despacho nº 529/24 – GCFSC (peça 63) a Paranaguá Previdência foi devidamente intimada para se manifestar nos autos tendo em vista o pedido de efeitos infringentes formulado pelo embargante.

A Paranaguá Previdência através de petição juntada à peça 68 se manifestou pelo não acolhimento do presente embargo declaratório, aduz que a insurgência do embargante configura mero inconformismo, não correspondendo a nenhuma das hipóteses de vícios previstas legalmente, de modo que, devem ser conhecidos e rejeitados.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que os argumentos lançados para fundamentar este expediente, são os mesmos já amplamente analisados e discutidos anteriormente, havendo evidente tentativa de rediscutir o mérito.

Ocorre que, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os embargos de declaração têm como finalidade aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência deste Tribunal:

"Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado dou julgados. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento." [1]

No que tange as alegações do embargante, destaco que ato de inativação objeto destes aclaratórios, diversamente ao alegado, realizou análise de modo detido e fundamentada, esclarecendo as irresignações levantadas, inexistindo obscuridade a ser sanada, de modo que, verifica-se, portanto, que a insurgência do embargante, configura, na verdade, mero inconformismo, não correspondendo a nenhuma das hipóteses de vícios previstas legalmente. Logo, eventual inconformismo deve ser veiculado por intermédio de recurso próprio, razão pela qual mantenho integralmente os fundamentos, nos termos do Acórdão embargado.

III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão embargada, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do feito, a fim de que os autos n.º 186461/23, de Recurso de Revista, voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- CONHECER os Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO;

e
II- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do feito, a fim de que os autos n.º 186461/23, de Recurso de Revista, voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-141003/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS

INTERESSADO:-RICARDO BARRETO SALGUEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1426/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Catanduvas, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Ricardo Barreto Salgueiro, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1602/24-CGM (peça 8), manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 379/24-6PC (peça 9) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Catanduvas atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Catanduvas, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Ricardo Barreto Salgueiro.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Catanduvas, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Ricardo Barreto Salgueiro; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-175005/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

INTERESSADO:-MEIRIANE MENDES LEPKA CORREIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1427/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Ipiranga, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Meiriane Mendes Lepka Correia, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1691/24-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 17/24-1PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Ipiranga atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Ipiranga, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Meiriane Mendes Lepka Correia.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Ipiranga, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Meiriane Mendes Lepka Correia; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-197904/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO:-MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1428/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Ariranha do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Marcelo José dos Santos Petriolli, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1838/24-CGM (peça 14), manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 366/24-5PC (peça 15) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Ariranha do Ivaí atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Ariranha do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Marcelo José dos Santos Petriolli.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Ariranha do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Marcelo José dos Santos Petriolli; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-200603/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO:-OVIDIO ALVES TEIXEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1429/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Cidade Gaúcha, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Ovidio Alves Teixeira, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1577/24-CGM (peça 9), manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 346/24-2PC (peça 10) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Cidade Gaúcha atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Cidade Gaúcha, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Ovidio Alves Teixeira.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Cidade Gaúcha, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Ovidio Alves Teixeira; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-210528/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO:-JESSE ANTUNES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1430/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Francisco Alves, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Jesse Antunes dos Santos, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1721/24-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 390/24-6PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Francisco Alves atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Francisco Alves, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Jesse Antunes dos Santos.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO,

por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Francisco Alves, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Jesse Antunes dos Santos; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.*

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-897858/17

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CEZAR INACIO ZIMMER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1439/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Transcurso de 5 anos desde a protocolização dos autos. Tema nº 445-STF. Prejulgado nº 31-TCE/PR. Registro tácito.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 11559/17 (peça 17, f. 11) do Paranaprevidência, que concedeu revisão de proventos ao Sr. Cezar Inacio Zimmer, aposentado por invalidez no cargo de professor, em cumprimento à ordem judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de Francisco Beltrão, autos nº 0010165-40.2017.8.16.0083.

Na Instrução nº 178/24 - CGE (peça 48), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) opinou por diligências ao ente previdenciário estadual, requerendo a apresentação da publicação do ato de revisão e esclarecimentos quanto à divergência entre o valor da revisão concedida (R\$ 6.629,21) e o valor constante no Acórdão que fundamentou a revisão (R\$ 5.665,23).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas divergiu do entendimento da CGE e opinou pelo registro tácito do benefício, pois constatou a existência do prazo decadencial de cinco anos, conforme o Prejulgado nº 31-TCE/PR (Parecer nº 147/24 - 4PC, peça 49).

É o relatório.

VOTO

Acompanho o parecer ministerial. Constatado que o presente ato de revisão de proventos foi protocolado neste Tribunal em 19/12/17 (peça 2) e completou mais de cinco anos de tramitação. Portanto, aplicável o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 636553, que originou o Tema 445, adotado por esta Corte no Prejulgado nº 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro - admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Assim, o registro do benefício é a medida que se impõe.

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro tácito da Resolução nº 11559/17, que concedeu revisão de proventos ao Sr. Cezar Inacio Zimmer, aposentado por invalidez no cargo de professor, com fundamento na decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de Francisco Beltrão, autos nº 0010165-40.2017.8.16.0083.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro tácito da Resolução nº 11559/17, que concedeu revisão de proventos ao Sr. Cezar Inacio Zimmer, aposentado por invalidez no cargo de professor, com fundamento na decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de Francisco Beltrão, autos nº 0010165-40.2017.8.16.0083; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-201653/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-ADRIANE DO ROCIO FAHD, BETINA SCHALDACH RIBEIRO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, DANIELE NADOLNY, DOUGLAS MARQUES DE OLIVEIRA, GRACIELY DE SANTANA BENDO, JAQUELINE CAMARGO LOPES, JESSICA CAROLINE BURN, JHESSICA KAMILA ROSA DA SILVA, KELIM KRISTINA TOALDO, MARCILENI SODRE COELHO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, PRISCILLA RODRIGUES CHEQUELEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1440/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 3/2022. Processo de seleção regular. Legalidade e registro, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Campo Magro para o provimento provisório do cargo de psicólogo 40h semanais, mediante o processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 3/2022 (peça 20).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro das admissões em análise, bem como sugeriu as seguintes recomendações (Instrução nº 17598/23 – CAGE, peça 53):

1. aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

2. para que seja realizada a efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance, com o intuito de promover a ampla divulgação do certame;

3. para que seja cadastrado o quadro de cargos temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 56/24 - 3PC, peça 56).

É o sumário relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 17598/23 – CAGE (peça 53) e o Parecer nº 56/24 – 3PC (peça 56) do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor a recomendação sugerida pela unidade técnica que diz respeito à observância dos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, pois trata do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo desta Corte.

Também deixo de acolher a recomendação sobre a publicidade do certame, tendo em vista que restou comprovado que houve publicidade por meio das redes sociais Facebook e Instagram, além do site especializado PCI Concursos. Considero que, atualmente, as redes sociais são meios tão ou mais efetivos para conferir publicidade aos concursos públicos do que os meios tradicionais, como os jornais, que atualmente tem circulação e alcance extremamente reduzidos.

Por fim, acolho a proposta de recomendação sobre a correta informação/inserção da natureza temporária do cargo no sistema SIAP, para facilitar a análise de eventuais e futuros processos de seleção.

Ante ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão dos servidores nominados na peça 53, p. 15 e 16;

b) pela expedição de recomendação ao ente, no sentido de promover o correto cadastro do quadro de cargos temporários, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE;

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão dos servidores nominados na peça 53, p. 15 e 16;

II- recomendar ao ente, no sentido de promover o correto cadastro do quadro de cargos temporários, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 53, p. 15 e 16.

PROCESSO Nº:-801960/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO:-ADRIELI BOFF, ANDREIA LUCIANA DE SOUZA SANTOS, CARLA NUNES RODRIGUES, CRISTIANE KRAUSE, DOUGLAS NUNES, FAGNER VINICIUS DA ROSA, LUCAS SOSTER ANDREGHETTO, LUCIMARA FAVARETTO DE ALBUQUERQUE, MAISA GRIMM DOS SANTOS, MARICLEIA DE GOIS, MARIZA DE FATIMA RODRIGUES DIAS, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, VOLMAR DUARTE

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1441/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de PESSOAL – Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 1/2022. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Salgado Filho para o provimento temporário dos cargos de enfermeiro, motorista, nutricionista, odontólogo, operador de máquinas, professor e serviços gerais masculino, mediante o processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 1/2022 (peça 22).

Efetuando o exame dos documentos do presente processo, a unidade técnica identificou impropriedades passíveis de apontamento e sugeriu a expedição de comunicação ao gestor da entidade, oportunizando a apresentação de defesa/saneamento quanto às inconformidades identificadas (Instrução nº 15564/23 – CAGE, peça 49).

Houve manifestação da entidade apresentando justificativas sobre os motivos e a base legal das contratações através de processo seletivo simplificado, porém, deixou de apresentar o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro compatível com a quantidade de candidatos convocados, número superior às vagas ofertadas no edital (peças 62 a 77).

Diante disso, a unidade técnica fez o referido demonstrativo de despesas considerando o índice de despesas de pessoal do Município, o que resultou no percentual de 43,97% dentro do período de apuração imediatamente anterior às admissões (31/12/2022), concluindo que ainda havia margem para a admissão de pessoal sem afrontar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por sugerir a seguinte recomendação (Instrução nº 2927/24 – CAGE, peça 78):

1. Para os futuros certames, elabore o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro conforme os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa 142/18 - TCE/PR, Anexo III, alínea b;

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 79/24 - 2PC, peça 81).

É o sucinto relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Deixo de acolher a recomendação da unidade técnica, que consiste no cumprimento de disposição literal de ato normativo desta Corte.

Acrescento que o demonstrativo de impacto orçamentário juntado nos autos era compatível com o número inicial de vagas previsto no certame. A meu ver, não faria sentido exigir que o demonstrativo contemplasse, naquele momento, um número maior de vagas do que as imediatamente disponibilizadas, porque o número total de admissões durante a validade do certame costuma ser incerto e imprevisível.

Ante ao exposto, proponho o voto pelo registro dos atos de admissão dos servidores (peça 49, p. 11 a 13).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Sequencialmente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ

PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão dos servidores (peça 49, p. 11 a 13); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Sequencialmente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 49, p. 11 a 13.

PROCESSO Nº:-126330/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO:-ALTAIR EUKO, ANTONIO CARLOS PASDIORA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI

ADVOGADO / PROCURADOR:-GREGORIO CEZAR BORGES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1442/24 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Erro material no Acórdão nº 150/24-S2C. Conhecimento e provimento, com efeitos infringentes.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo senhor Antônio Carlos Pasdiora em face do Acórdão nº 150/24-S2C (peça 68), que determinou o registro do Decreto nº 27.361 do Município da Lapa, por meio do qual havia sido concedida aposentadoria voluntária ao embargante no cargo de engenheiro civil, com base o art. 6º da EC nº 41/2003, com proventos de R\$ 11.400,35.

Em síntese, alegou que a decisão padece de omissão/erro material, pois o ato que realmente concedeu sua aposentadoria voluntária, com base o art. 6º da EC nº 41/2003, foi o Decreto nº 23.236/2018, publicado em 5/2/2018 (peça 12). O Decreto nº 27.361, de 1/11/2023 (peça 62), apenas retificou o valor dos proventos de R\$ 12.832,66 para R\$ 11.400,35.

Além disso, alegou que o ato retificador (Decreto nº 27.361 – peça 62) foi prolatado mais de cinco anos depois do ato original de inativação (Decreto nº 23.236/2018 – peça 12). Desta forma, defendeu que o ato foi alcançado pela decadência e, portanto, deveria ter sido registrado o Decreto nº 23.236/2018, que concedeu o seu benefício com o valor de R\$ 12.832,66.

Ao final, requereu o recebimento e provimento dos embargos a fim de que seja corrigido o erro material apontado para constar o Decreto nº 23.236, do Município da Lapa, como o ato que concedeu a sua aposentadoria voluntária. Por intermédio do Despacho nº 45/24-GATAP (peça 73), os embargos foram recebidos para processamento.

Posteriormente, por meio do Despacho nº 64/24-GATAP (peça 78), considerando a relevância da matéria e a possibilidade de concessão de efeitos infringentes, julguei pertinente a oitiva prévia do Órgão Ministerial.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 305/24-7PC (peça 80), opinou pelo provimento dos embargos com o objetivo de corrigir o erro material exarado no Acórdão nº 150/24-2SC e atribuir o registro do Decreto nº 23.236/2018 do Município da Lapa, diante da inafastável incidência dos efeitos do Prejulgado nº 31 ao caso em análise.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, ratifico o recebimento dos embargos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, assiste razão ao embargante. O ato revisor foi editado em 1/11/2023, mais de cinco anos desde a apresentação ao Tribunal do ato original de aposentadoria, em 28/3/2018.

Assim, a decisão embargada deveria ter reconhecido o registro tácito do ato original de aposentadoria, seguindo o entendimento firmado no Tema 445 do STF e adotado por esta Corte no Prejulgado nº 31.

Muito embora a decadência reconhecida por meio do Tema 445 seja apenas para o registro do ato pelo Tribunal de Contas, e, em tese, não impeça a edição de ato revisor pelo ente público, no caso em análise verifica-se que a revisão ocorreu em decorrência da atuação desta Corte, pois o ato foi expressamente fundamentado na Instrução nº 13629/23-CAGE:

DECRETO Nº 27361, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023

Súmula: Altera o Decreto nº 23.236/2018, de 29.01.2018, que aposentou o servidor Antonio Carlos Pasdiora.

O Prefeito do Município da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e,

• Considerando o Processo 204244/18 – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Instrução nº 13629/2023 - CAGE e Despacho nº 4753/23, constantes no referido Processo;

• Considerando o Processo Digital nº 25162/2023, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa,

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterada a redação do Art. 2º do Decreto nº 23.236 de 29/01/2018, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - Os proventos de inatividade perfazem inicialmente R\$ 11.400,35 (Onze mil, quatrocentos reais e trinta e cinco centavos) mensais, totalizando o valor anual de R\$ 136.804,20 (Cento e trinta e seis mil, oitocentos e quatro reais e vinte centavos), não inclusa a Gratificação de Natal, reajustáveis, para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e nos mesmos índices em que se der o reajuste dos servidores ativos do Município, conforme o disposto no art. 7º da EC 41/2003.”

Constou da instrução nº 13629/23-CAGE o seguinte:

Oportuniza-se, derradeiramente, que seja adequado o cálculo dos proventos e editado novo ato concessório ou retificador, a ser apresentado, acompanhado da respectiva publicação.

A instrução foi editada em 23/8/2023, depois de operada a decadência, momento em era juridicamente impossível qualquer determinação do Tribunal nesse sentido.

Desse modo, é insubsistente a fundamentação do ato revisor, que deve ser anulado em razão da teoria dos motivos determinantes, segundo a qual a validade do ato administrativo vincula-se aos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção.

Ante o exposto, proponho o voto pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para o fim de corrigir o dispositivo do Acórdão nº 150/24-S2C, cujo texto correto deve passar a ser:

I- determinar o registro do Decreto nº 23.236/2018, publicado em 5/2/2018, do Município da Lapa, que concedeu aposentadoria voluntária ao senhor Antônio Carlos Pasdiora, no cargo de engenheiro civil, com base o art. 6º da EC nº 41/2003;

II- determinar ao ente previdenciário que promova a anulação do ato retificador do benefício (Decreto nº 27.361);

III- com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, para o fim de corrigir o dispositivo do Acórdão nº 150/24-S2C, cujo texto correto deve passar a ser:

II- determinar o registro do Decreto nº 23.236/2018, publicado em 5/2/2018, do Município da Lapa, que concedeu aposentadoria voluntária ao senhor Antônio Carlos Pasdiora, no cargo de engenheiro civil, com base o art. 6º da EC nº 41/2003;

III- determinar ao ente previdenciário que promova a anulação do ato retificador do benefício (Decreto nº 27.361);

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-123196/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

INTERESSADO:-ELIO ANTONIO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1443/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Elio Antônio dos Santos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 903/24-CGM, peça 14). O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 215/24 - 4PC, peça 15).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023 e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 903/24-CGM e o Parecer nº 215/24 - 4PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do senhor Elio Antônio dos Santos, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do senhor Elio Antônio dos Santos, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA

STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-164160/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-GUSTAVO TONELI DE SA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1444/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiaporá. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiaporá, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Gustavo Toneli de Sá.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 911/24-CGM, peça 7). O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 228/24 - 5PC, peça 8).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023 e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 911/24-CGM e o Parecer nº 228/24 - 5PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do senhor Gustavo Toneli de Sá, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiaporá no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do senhor Gustavo Toneli de Sá, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiaporá no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-182044/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FMEC

INTERESSADO:-EDSON QUEIROZ RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1445/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação Municipal de Esporte e Cultura do Município de Cascavel - FMEC. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Fundação Municipal de Esporte e Cultura do Município de Cascavel - FMEC, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Edson Queiroz Rodrigues.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 944/24-CGM, peça 7). O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 223/24 - 4PC, peça 8).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023 e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 944/24-CGM e o Parecer nº 223/24 - 4PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do senhor Edson Queiroz Rodrigues, responsável pela Fundação Municipal de Esporte e Cultura do Município de Cascavel - FMEC no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do senhor Edson Queiroz Rodrigues, responsável pela Fundação Municipal de Esporte e Cultura do Município de Cascavel - FMEC no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -780282/23

ASSUNTO: -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: -CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO

SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ADVOGADO / PROCURADOR: -PATRICIA GRISAR RIBAS, RAFAEL BARONI

PATRICIA GRISAR RIBAS, RAFAEL BARONI

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 61/24 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Parecer Prévio. Município de Guarapuava. Exercício de 2020. Excepcional concessão de efeitos infringentes. Provimento parcial. Conversão em ressalva da restrição relativa às despesas com publicidade institucional realizadas em período que antecede às eleições.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 503/23-S2C (peça 50), que recomendou a irregularidade das contas do Município de Guarapuava, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão da publicidade institucional realizada no período que antecede às eleições:

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em: I - emitir de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Guarapuava, exercício de 2020, em razão da irregularidade relacionada a despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede às eleições; II - aplicar, ao Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005; e III - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencido) divergiu do Relato e votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão nº 20.

Em suas razões, o embargante alegou que as despesas com publicidade tidas como irregulares dizem respeito a pedido de confecção de chapa galvanizada e adesivos utilizados para fins de identificação interna de departamento e/ou órgão e/ou repartição públicos e a material de veiculação de campanha relacionada ao combate ao enfrentamento à COVID, realizada em período anterior àquele vedado pela Lei Geral de Eleições (artigo 1º, caput, e parágrafo 2º da Emenda Constitucional – EC Nº 107/2020).

Os embargos foram recebidos pelo Despacho 1668/23 (peça 87).

Instada a se manifestar, em razão dos pretendidos efeitos infringentes dos embargos, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo desprovimento dos embargos, por ausência da alegada omissão no Acórdão de Parecer Prévio nº 503/23-S2C (Instrução 1053/24, peça 95).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer 306/24-6PC, peça 96).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490[1] do Regimento Interno, os Embargos Declaratórios são cabíveis para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

A restrição à regularidade das contas refere-se a despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede às eleições, conforme quadro abaixo reproduzido:

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	10.412,48
Setembro	60.983,35
Outubro	7.445,80
Novembro	5.967,44

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Não obstante as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial tenham sido pelo desprovimento dos embargos, entendo que a decisão embargada deixou de considerar os documentos apresentados evidenciaram que os empenhos estavam relacionados a campanhas de combate à Covid-19.

A Lei Federal nº 9.504/97 veda condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos durante o período eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Por ocasião do contraditório (peça 18), o município alegou que as notas fiscais relacionadas na instrução referiam-se a serviços prestados em data anterior a 14/08/2020, ainda que as mesmas tenham sido emitidas em data posterior ao fornecimento do serviço solicitado.

Ademais, justificou que toda e qualquer campanha e/ou publicidade institucional que o município tenha realizado de seus atos, programas, obras e/ou serviços, no período compreendido entre 15/08/20 a 15/11/20, teve por objetivo, exclusiva e unicamente, difundir e propagar medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19.

Em sede de embargos, o gestor procurou demonstrar, por meio de documentos (peças 55-86), que parte das despesas refere-se a gastos com campanhas relacionadas ao enfrentamento à COVID, muitas realizadas antes do período vedado pela lei eleitoral e outra parte corresponde à confecção de chapas e adesivos de identificação interna de departamentos e de ônibus, que não se configura como despesa com publicidade.

Assim, considerando que as justificativas e documentos apresentados permitem o afastamento da irregularidade, por razões de economia processual, concedo excepcionais efeitos infringentes aos embargos, para efeito de afastar a irregularidade e a multa, apondo ressalva às contas em razão de falhas administrativas relacionadas à organização dos documentos e à classificação das despesas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo provimento parcial, para efeito de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 503/23-S2C, recomendando a regularidade com ressalva das contas do Prefeito do Município de Guarapuava relativamente ao exercício de 2020.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração e, no mérito, julgar pelo provimento parcial, para efeito de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 503/23-S2C, recomendando a regularidade com ressalva das contas do Prefeito do Município de Guarapuava relativamente ao exercício de 2020.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 240736/21

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO EM 2021), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIA CRISTINA BATISTA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 741/24

Na Instrução nº 1759/24-CGM (peça 50), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou ter identificado a seguinte inconsistência: a servidora ora interessada não possui cadastro no Histórico Funcional da entidade de origem Município de Piraquara.

Desse modo, acolhendo os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a correção ou atualização dos dados do cadastro no Histórico Funcional e informe se houve concurso para o cargo de provimento originário, comprovando-o documentalmente.
Apresentada a manifestação da entidade previdenciária, retornem à CGM para análise.
Publique-se.
Curitiba, 4 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 698993/23
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PROCURADORIA GERAL DE CONTAS, ZELINA DIAS MONTEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 744/24

A Lei Complementar Estadual nº 113/2005 dispõe, em seu artigo 71, que "Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal".
À vista desse dispositivo e em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade, defiro o requerimento[1] do Órgão Ministerial, a fim de admitir o Recurso de Revisão por ele interposto (peças 56/57) como RECURSO DE REVISTA.
Ainda, considerando o disposto no artigo 483 do Regimento Interno no sentido de que "Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso", determino a intimação, nos termos regimentais, da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e de sua atual representante legal, bem como da Sra. ZELINA DIAS MONTEIRO DOS SANTOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que altere o assunto da autuação para "Recurso de Revista", e para que promova as devidas intimações.
Decorrido o prazo para manifestação das partes, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Publique-se.
Curitiba, 4 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Requerimento nº 33/24-PGC, peça 66.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 334502/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-DÉBORA GOYTACAZ MAYER AMBOS, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO:-622/24

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 2329/24-CGM (peça 16).
II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 247111/24.
III. À Primeira Câmara para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.
Curitiba, 3 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 334529/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-EIDISIR DE FREITAS FERNANDES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO:-623/24

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 2335/24-CGM (peça 16).
II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 247111/24.
III. À Primeira Câmara para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.
Curitiba, 3 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 334545/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELENICE CRAVICZ, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA

ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO:-624/24

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 2336/24-CGM (peça 16).
II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 247111/24.
III. À Primeira Câmara para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.
Curitiba, 3 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 806834/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-AROLD PERFETTI, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO:-625/24

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao contido na Petição Intermediária nº 341746/24 (peças 15 e 16).
Curitiba, 3 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 357650/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FABIO RODRIGO WANKE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ ERNESTO WANKE, MARIA MARLENE REDKVA WANKE
PROCURADOR:-PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARRATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN
DESPACHO:-626/24

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 427/24 – CGE (peça 12), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 427/24 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.
Curitiba, 3 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 374024/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADOS: FABRÍCIO PASTORE, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO Nº: 721/24

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 15/2024 realizado pelo Município de Bela Vista do Paraíso, tendo por objeto o "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus para atender a necessidade dos veículos da frota dos Departamentos do Município de Bela Vista do Paraíso/PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.", do tipo menor

preço por item, sendo que o “custo estimado total da contratação é de R\$ 1.067.412,34 (um milhão, sessenta e sete mil, quatrocentos e doze reais e trinta e quatro centavos)”.

À peça 3, a parte representante alega a existência de irregularidade na realização do certame e que o cerne da presente está relacionado à exigência, no edital do processo licitatório, de que os pneus a serem adquiridos para os veículos da frota municipal sejam de fabricação nacional; que essa exigência restritiva viola princípios da Lei de Licitações (Lei Federal n.º 14.133/2021); que a nacionalidade do produto ofertado por um licitante só deve ser considerada em caso de empate entre propostas, e não como critério determinante de participação no certame; que a imposição de tal restrição vai contra a isonomia e o princípio da competitividade, essenciais em processos licitatórios; que é necessário ampliar a competitividade no processo, permitindo a participação de empresas que ofereçam produtos estrangeiros de qualidade aprovada, conforme especificações técnicas aferidas pelo Inmetro; que a Administração Pública deve justificar tecnicamente qualquer exigência feita nos editais de licitação, o que não teria ocorrido no caso em questão; que as jurisprudências de Tribunais de Contas desaprova a diferenciação entre produtos nacionais e estrangeiros em licitações, salvo quando determinado por lei específica; que há dano à competitividade, devendo ser suspenso o processo licitatório e retificado o edital; e que existe ilegalidade da exigência de produtos de fabricação nacional no processo licitatório em questão, defendendo a imparcialidade, a competitividade e o cumprimento dos princípios legais nas contratações públicas. Preliminarmente, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para realizar a intimação, com fundamento nos arts. 404, caput[1], e 405[2], ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos, do Município de Bela Vista do Paraíso, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação quanto aos apontamentos de supostas irregularidades no prego eletrônico, juntando aos autos a documentação que entendesse ser relevante.

Em manifestação prévia, à peça 11, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Bela Vista do Paraíso, Fabricio Pastore, apresentou resposta argumentando que “Os fatos trazidos pelo interessado merecem prosperar”; que “falhas podem acontecer na confecção do certame”; que “a situação ora narrada junto à denúncia poderia simplesmente ter sido corrigida com uma impugnação administrativa”; que a licitação foi suspensa e, sequencialmente, será retificada, “buscando colocar dentro dos moldes licitatórios legais.” — anexou captura de tela do evento de suspensão divulgado; e que, diante da suspensão do certame, requer a extinção da presente Representação da Lei de Licitações.

É o breve relato.

Compulsando aos autos, entendo que, em virtude da suspensão do certame licitatório pelo próprio Município de Bela Vista do Paraíso, o pedido de medida cautelar perdeu seu objeto.

O pedido cautelar tem como objetivo imediato a suspensão do certame licitatório para evitar possíveis danos decorrentes das supostas irregularidades. Com a suspensão já efetuada pelo Município, o objeto do pedido cautelar foi alcançado de forma voluntária pela própria Administração Pública. Dado que a Administração Pública já tomou a medida solicitada na cautelar (suspensão do certame), o pedido perdeu seu objeto, tornando-se desnecessário e inócuo qualquer pronunciamento deste Tribunal de Contas sobre a questão.

Note-se que a Administração Pública possui o dever-poder de revisar seus próprios atos para garantir a legalidade, a eficiência e a moralidade, conforme o princípio da autotutela administrativa. Este princípio está consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), que autoriza a administração a anular seus próprios atos, quando evitados de vícios, ou a revogá-los, por razões de conveniência e oportunidade. O Município de Bela Vista do Paraíso exerceu seu dever de autotutela ao identificar e corrigir a possível irregularidade no certame licitatório, suspendendo-o preventivamente. Assim, demonstrou agir em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e moralidade, eliminando a necessidade de intervenção cautelar desta Corte.

Do mesmo modo, o princípio da economia processual preconiza que os atos processuais devem ser realizados da maneira mais eficiente possível, evitando gastos desnecessários de tempo e recursos. A concessão de uma medida cautelar, neste caso, implicaria em um gasto desnecessário de recursos processuais, uma vez que a medida solicitada já foi implementada pela Administração. Logo, a economia processual orienta a rejeição do pedido cautelar por não haver mais necessidade de tal intervenção, evitando a duplicidade de esforços.

A concessão de medidas cautelares também exige a presença de periculum in mora, ou seja, a demonstração de que a demora na decisão pode causar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Com a suspensão já realizada, não há risco de continuidade das supostas irregularidades ou de ocorrência de danos. O perigo da demora, portanto, inexistente, vez que a ação preventiva da Administração Pública já eliminou qualquer potencial dano que a continuidade do certame poderia causar.

As medidas cautelares são de natureza urgente e só devem ser concedidas quando houver a necessidade imperiosa de proteger direitos que possam ser comprometidos pela demora na decisão final. A providência urgente requerida perdeu sua justificativa, uma vez que a Administração Pública, ao suspender o certame, já mitigou qualquer risco imediato. Sendo assim, tendo em vista que o Poder Executivo de Bela Vista do Paraíso demonstrou agir em conformidade com seus deveres de autotutela, eficiência e legalidade, entendo que a concessão da cautelar é desnecessária e deve ser rejeitada com base nos princípios da perda do objeto, autotutela administrativa, economia processual e ausência de periculum in mora.

Por outro lado, tendo em vista que a municipalidade apenas efetuou a suspensão do certame e não a sua revogação, podendo retomá-lo a qualquer tempo sem realizar as pleiteadas alterações pelo Representante, compreendo que a presente representação deve ser recebida para a análise do mérito das irregularidades narradas, visto que preenche os requisitos do § 4º do art. 170 da Lei Federal n.º 14.133/21[3], bem como dos arts. 30[4] e 34[5] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno[6]. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à:

- INCLUSÃO na autuação do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO e do seu prefeito, FABRICIO PASTORE, como interessados neste feito;
- CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO e de FABRICIO PASTORE, para que, no prazo de 15

(quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

3. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 795697/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADOS: JOSE RAIMUNDO VIANA, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 722/24

Tratam os autos de representação autuada a partir de requerimento externo formulado por José Raimundo Viana, relator da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada pela Resolução n.º 001/2023 da Câmara Municipal de Maria Helena, por meio do qual encaminhou cópia integral do trabalho desenvolvido pela equipe, que visou apurar irregularidades na aquisição e utilização de combustíveis, peças e insumos dos veículos da municipalidade, para que este Tribunal de Contas adote as medidas que entender pertinentes.

A iniciativa de apuração decorreu da disparidade identificada entre os gastos realizados pela gestão atual – com combustível, peças e insumos dos veículos oficiais – em comparação com os relatórios de gastos do Poder Executivo Municipal. Do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (peça 3, fl. 162/183), extrai-se que a equipe concluiu pela existência de desvio de combustível no Município de Maria Helena, entre o mês de janeiro de 2021 e o mês de fevereiro de 2023, gerando um prejuízo ao erário no valor de R\$921.121,63 (novecentos e vinte e um mil, cento e vinte e um reais e sessenta e três centavos).

Pelo Despacho n.º 617/23 - GASRFV (peça 10), preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinada a intimação do município para se manifestar sobre os termos da representação.

O Município de Maria Helena apresentou sua manifestação prévia junto às peças n.º 19/20, pela qual informou que as supostas irregularidades são objeto de apuração pelo Ministério Público Estadual.

Sustentam que, em relação à auditoria realizada, não houve conclusão pela existência de desvios ou malversação de recursos, mas pela ausência de um sistema efetivo de controle dos gastos com combustíveis e aumento de tais gastos.

Ainda, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, estariam tecendo conclusões que extrapolam a prova produzida nos procedimentos, tendo claro viés político.

As deficiências nos mecanismos de controle dos gastos com combustíveis são constatadas desde o ano de 2005, tendo sido objeto de análise deste Tribunal de Contas. Neste contexto, ao assumir a prefeitura, o gestor público não tinha conhecimento dos problemas enfrentados com o controle de combustível, sendo oportuno destacar que manteve no setor de patrimônio (e no lançamento dos combustíveis no sistema), o mesmo servidor que realizava esse trabalho no mandato anterior, que por sua vez manteve o mesmo modus operandi da gestão passada. De toda forma, relata que antes mesmo de tomar ciência das impropriedades adotou as seguintes medidas:

- notificou o fornecedor de combustíveis, por duas vezes, exigindo a emissão de cupom fiscal em todos os abastecimentos;
- determinou ao secretário da pasta que periciasse os horímetros e hodômetros dos veículos da frota;
- determinou ao operador/motorista para que atestasse o abastecimento do veículo, a partir de assinatura no cupom fiscal (coibindo a utilização de rubrica); e
- exonerou o secretário Marciano Teixeira Goes, até então responsável pela pasta dos combustíveis, por entender que não estava cumprindo as funções adequadamente.

Na sequência, imediatamente após tomar ciência das possíveis irregularidades, determinou a abertura de processo administrativo para apuração dos fatos, tendo a comissão chegado à conclusão de que não havia controle eficaz dos gastos com combustíveis e que houve um aumento excessivo, no montante de R\$ 631.703,96 (seiscentos e trinta e um mil, setecentos e três reais e novecentos e seis centavos).

Em face disto, encaminhou a documentação para a Comissão Parlamentar de Inquérito e ao Ministério Público Estadual, este último que instaurou Inquérito Civil para apurar as possíveis irregularidades e para analisar eventual necessidade de reparação de eventuais prejuízos sofridos pelos cofres municipais (peça 17). Também adotou as seguintes medidas:

- licitação e contratação de uma empresa responsável em prestação de serviço de gerenciamento e abastecimento com utilização de CARTÃO/RFID/TAG, com implantação de rede credenciada de postos. No ponto, é preciso abrir parênteses para esclarecer que a sobredita contratação permitiu implementar mecanismos de controle sobre o uso dos combustíveis adquiridos, limitar o preço dos produtos ao valor médio semanal divulgado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e reduzir despesas administrativas e de recursos humanos com a frota, através da disponibilização de postos de abastecimentos credenciados;
- aquisição de galões apropriados para transporte de combustível aos veículos pesados, com possibilidade de medição efetiva;
- inspeção dos medidores dos veículos pesados;
- contratação de empresa de auditoria, através da dispensa n.º 05/2024, objetivando apurar o consumo de combustível da frota municipal, verificando os diários de bordo, empenhos, notas fiscais empenhadas, requisições, cupons fiscais e relatórios auxiliares, relativos a abastecimentos dos veículos da frota de Maria Helena-PR no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2023, com emissão de relatório final circunstanciado contendo as análises realizadas na execução do trabalho, os valores apurados, considerações, recomendações e conclusão final.

Portanto, considerando que os fatos estão sendo apurados pelo Ministério Público Estadual, bem como diante das medidas adotadas pelo gestor público, pleiteou que a representação não seja recebida. É o relatório.

Diante das informações prestadas pela municipalidade, especialmente diante da informação de que o feito está sendo acompanhado pelo Ministério Público Estadual[1], com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade desta representação e de viabilizar o exercício do contraditório aos interessados, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do artigo 175-K, inciso II, do Regimento Interno[2], para que, com base nos documentos apresentados e nas informações disponíveis nos sistemas desta Corte, apresente manifestação preliminar, oportunidade na qual deverá indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação; os respectivos responsáveis; e eventuais sanções aplicáveis, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno[3], a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Descrição Do Fato: Apurar irregularidades (desvio/apropriação) na aquisição e utilização de combustíveis, peças e insumos dos veículos oficiais do Município de Maria Helena, durante a atual gestão 2021/2024 (peça 17).

2. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (...)

II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

3. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: § 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia.

PROCESSO N.º: 766430/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADOS: GALERA DA CESTA BASICA LTDA, JOSE APARECIDO DA SILVA

PROCURADORES: BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 724/24

Diante da informação constante no Despacho n.º 364/24 (peça 40) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) dando conta do “integral cumprimento das medidas do Acórdão n.º 1448/23 – STP (peça 25)”[1], autorizo o encerramento do processo, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do art. 168, VII, do mesmo diploma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Destaque original.

2. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 333387/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADOS: HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, MOISES BRANCO DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO N.º: 725/24

Retornam os autos com a Instrução n.º 2.124/24 (peça 25) da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela qual se manifestou pelo deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória ao Município de Doutor Ulysses.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação n.º 2.284/24 (peça 28), relatou que a municipalidade não está apta para obter a certidão liberatória, nos termos do artigo 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, destacando o seguinte:

Verifica-se que a pendência se refere ao julgamento irregular das contas de responsabilidade do atual gestor no bojo do processo n.º 621710/20, impedimento

previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/2012, deste Tribunal.

Observa-se que ainda não houve a quitação das sanções imputadas ao atual gestor registradas no processo n.º 621710/20, imputadas no item “I.4” do Acórdão n.º 3060/22 - Primeira Câmara (processo n.º 621710/20, peça 53).

Assim que comprovado o cumprimento do “I.4” do Acórdão n.º 3060/22 - Primeira Câmara nos autos do processo n.º 621710/20, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno, entende-se pela possibilidade de afastamento da pendência exclusivamente em relação à entidade requerente, permanecendo o nome do responsável na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo estabelecido no art. 518 do Regimento Interno.

Por meio do Parecer n.º 424/24 (peça 29), o Ministério Público de Contas corroborou com o entendimento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pelo indeferimento da certidão liberatória ao município.

Neste contexto, compreendo por novo encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Doutor Ulysses, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do “I.4” do Acórdão n.º 3.060/22[1] (peça 53 dos autos n.º 621.710/20) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. 4. aplicar a multa do art. 87, inciso IV, alínea e, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por 2 vezes ao Sr. Josiel Carmo dos Santos (Achados 1 e 3) e por 3 vezes ao Sr. Moisés Branco da Silva (Achados 1, 2 e, conjuntamente, em relação aos Achados 3 e 4);

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 541849/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUDZINSKI WISNIEWSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-770/24

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item II, do Acórdão 676/24 - Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 393/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 431/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de junho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 227/2024, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 3202, em 06/05/2024.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 541849/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUDZINSKI WISNIEWSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-770/24

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item II, do Acórdão 676/24 - Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 393/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 431/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de junho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 227/2024, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 3202, em 06/05/2024.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º 542801/20

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO - CARLOS SNIEZKO, CLEA MARA GOMES DA SILVA CHIQUIN, GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/24

Admissão de Pessoal. Município de Três Barras do Paraná. Pelo Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pela Município de Três Barras do Paraná, mediante concurso público, para provimento de vagas existentes, que vierem a vagar ou a serem criadas durante o prazo de validade do concurso, no quadro de servidores, nos termos do Edital nº 1/2014, de 20/09/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, e nos opinativos da Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) em Instrução nº 7527/24 (peça nº 15), pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 468/24 (peça nº 18), opinou igualmente pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.
 2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
- Publique-se.
Gabinete, em 03 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº - 185876/24
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, CECILIA RACKI CASTILHA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/24
Revisão de proventos. Paraná Previdência. Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de revisão de proventos deferido a Sra. Cecília Racki Castilha, professora, em razão da incorporação do adicional por decênio previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023; passando seus proventos iniciais para R\$ 3.645,28 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco e vinte e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGM) nº 222/24 (peça 14) e o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) nº 2138/24 (peça 15) e ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;
 2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para registro;
 4. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
- É a decisão.
Gabinete, em 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº - 213586/24
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MIRTA FLORES GALEANO
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/24
Revisão de proventos – Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 9.271 (Peça nº5), publicada no DOM nº 4.900 de 04 de março de 2024, em cumprimento da decisão judicial nº 0028013-63.2021.8.16.0030 (2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu), deferido ao Sra. MIRTA FLORES GALEANO passando o valor do benefício para R\$ 2.827,71 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2158/24 (peça 12) e do Ministério Público de Contas – 6PC nº 426/24 (peça nº 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;
 2. Determinar as seguintes medidas:
 - a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 - b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
 - c) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
- Publique-se.
Gabinete, em 03 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº - 321728/10
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-ANA MARIA MOTTIN, ANTONIO WANDSCHEER, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOAO ANTONIO MUNARO, JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK,

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLO

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MARCELO SZADKOSKI
DESPACHO:-581/24
DESPACHO

O presente processo encontra-se sob monitoramento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5607/16 – S2C (peça 92), confirmada por meio dos Acórdãos n.º 278/17 – S1C (peça 103) e n.º 3411/17 – STP (peça 115) pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.
Por meio do Despacho 1239/23 (peças 251), prorroguei o prazo por seis meses, que findou em 01/05/2024 e, em 22/05/2024, informou a CMEX tal fato.
O município juntou certidão do Superior Tribunal de Justiça – STJ na qual atesta que os autos estão concluídos (peças 256).
Na sequência, a CMEX exarou a Instrução 382/24 (peças 257), na qual pugna pela renovação do prazo em seis meses.
A certidão do STJ (peças 256) informa que há ausência do recolhimento de custas processuais, motivo pelo qual determino que a CMEX monitore, mensalmente, o andamento processual deste processo judicial junto àquele Tribunal e, havendo indeferimento do recurso, informe a este Relator.
Acolho a sugestão da CMEX e renovo o prazo por mais 6 (seis) meses.
Gabinete, em 27 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº -216247/23
ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-603/24
DESPACHO

Trata-se de análise da legalidade de processo de admissão de pessoal promovido pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 96/2023, para o provimento efetivo dos cargos de agente universitário de nível médio e superior.

A Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE promoveu a análise do certame até a 3ª Fase e, por meio da Instrução nº 6685/24 – CAGE – Fase 3[1], entendeu irregular a atribuição de pontuação superior por experiência profissional no setor público na prova de títulos, sugeriu a expedição de determinação para que a entidade se abstenha de promover tais diferenciações em futuros certames e a distribuição do processo por dependência aos autos nº 11110-4/24, o que foi efetivado após autorização da Presidência da Corte[2].

Por bem. A análise dos autos revela que há efetiva correlação entre os objetos do processo de Admissão de Pessoal e da Denúncia autuada sob o nº 111104/24. A Denúncia em questão trouxe como irregularidades pontos específicos do edital, dentre eles a atribuição de pontuação superior por experiência profissional no setor público na prova de títulos, o que motivou a suspensão do concurso público por decisão cautelar consistente Despacho nº 331/24 – GCAZ, homologada pelo Acórdão nº 929/24 – STP[3].

Por outro lado, a análise realizada pela CAGE sobre o certame é mais ampla, recai inclusive sobre eventuais futuras nomeações, de modo que a Denúncia possui correlação com os presentes autos, mas não enseja o apensamento, o que poderia até prejudicar ou tumultuar eventual análise da 4ª Fase do certame.

Assim, entendo que o prosseguimento do presente processo depende da verificação das irregularidades apuradas no processo nº 111104/24 e da eventual superação da suspensão do certame, seu processamento sem que o objeto da denúncia seja concluído, o que impõe o seu sobrestamento.

Assim, considerando a prejudicialidade do julgamento da Denúncia nº 111104/24, DETERMINO o SOBRESTAMENTO do presente feito até o proferimento de decisão definitiva naqueles autos, com fulcro no art. 427, caput[4], do Regimento Interno.

Para além, comunique-se o conteúdo desta decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para as demais providências pertinentes.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça nº 84.
2. Peças nº 86 e 87.
3. Peças nº 38 e 44 daqueles autos.
4. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº -361631/24
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-604/24
DESPACHO

Os presentes autos foram atuados em razão da petição de denúncia, juntada à peça 03, com pedido de suspensão cautelar, na qual aponta supostas irregularidades no procedimento do Concurso Público para ingresso na carreira do magistério público do ensino superior do Estado do Paraná, regido pelo Edital nº 001/24 (cópia à peça 04).

Conforme Despacho nº 567/24 (trecho abaixo reproduzido), entendi, em juízo de admissibilidade, fundamentadamente, que parte dos argumentos do denunciante não deveria ser acolhida.

A primeira situação aventada pelo denunciante diz respeito a idoneidade dos membros da banca examinadora, que, para ele, por ser constituída de colegas de magistratura do primeiro colocado no concurso para o cargo de magistério na disciplina de Direito Constitucional, Sr. Matheus Falk, seria parcial.

Cumpra ao denunciante trazer aos autos documentos probatórios mínimos que demonstrem fatos ou atos da banca examinadora que possam constituir irregularidades ou ilegalidades que desabonem os membros da banca. Não o fez.

Não se pode receber uma denúncia com base em meras ilações do denunciante, sob pena de colocar em discussão a integridade de docentes, sem lastro probatório mínimo. O fato de serem docentes na mesma instituição não os torna suspeitos para comporem a banca e, também, não impedem o Sr. Matheus Falk, de participar do concurso público da instituição. Por esse motivo, deixo de receber a denúncia para esse argumento.

O segundo fato apresentado pelo denunciante diz respeito a formação acadêmica dos membros da banca, Sr. ESTEVÃO LEMOS CRUZ, Srª SANDRA SALETE DE CAMARGO SILVA, Sr. LEANDRO COSTA e Sr. THIAGO DAVID STADLER. Conforme consta da peça exordial, "(...) todos os integrantes da banca de avaliação não são da ÁREA DO DIREITO, (...) (grifo nosso).

Em consulta ao site[1] da instituição, todos os membros da banca são docentes do curso de direito, sendo que tanto o Sr. Estevão Lemos Cruz e a Sra. Sandra Salette de Camargo Silva são graduados em Direito. Quanto aos Senhores Thiago David Stadler e Leandro Consta, conforme o site indicado, são Doutores e docentes do curso de direito. NÃO há, portanto, qualquer afronta ao art. 14 do Decreto Estadual nº 7.116/13, indicado pelo denunciante. Por esse motivo, deixo de receber a denúncia para esse fato.

A terceira questão indicada diz respeito a suposta ausência de titulação de Doutor pelo candidato Sr. Matheus Falk. Segundo a petição inicial, o candidato seria doutorando. Como prova dessa alegação, junta cópia de currículo do docente onde não consta a formação de doutorado concluída.

Considerando que essa é a única suposta irregularidade que persiste, dentre as trazidas na petição inicial, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, entendo prudente, antes de qualquer deliberação sobre a admissibilidade da denúncia ou concessão de medida cautelar para o fato, a realização de diligência para pronunciamento do responsável pela UNESPAR.

Diante do exposto, determino, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para nos termos regimentais intime o responsável pela UNESPAR para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se exclusivamente sobre o fato de o Sr. Matheus Falk, possuir ou não titulação de Doutor, conforme requerido no edital de concurso nº 001/24, juntando documentos probatórios que entender pertinente.

Em razão do não acolhimento da integralidade dos argumentos trazidos na petição inicial, a parte juntou petição de embargos de declaração, à peça 10.

Preenchido os requisitos de admissibilidade, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação da petição juntada à peça 10, como Embargos de Declaração.

Realizada a autuação, retornem os autos a este gabinete.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. <https://uniadavitoria.unespar.edu.br/ensino/graduacao/pasta-direito/pads-direito>.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-388432/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-255/24

Trata-se de processo autuado como "denúncia" pelo qual são relatadas irregularidades em licitações realizadas pelo Município de Antonina para contratação de funcionários temporários.

De acordo com o noticiante, o Município publicou recentemente dois editais de credenciamento público para contratar – pelo prazo de 6 meses – agentes públicos em diversas áreas: orientação social, serviços gerais, tesouraria, supervisão de projetos, fonoaudiologia, manutenção de transporte escolar, apoio a programas e serviços etc. Os valores estimados para as contratações totalizam R\$ 2.623.680,00 (dois milhões seiscentos e vinte e três mil seiscentos e oitenta reais).

Foram indicadas as seguintes irregularidades (peça 3):

1) as contratações temporárias resultariam em aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do atual Prefeito, o que é vedado pelo artigo 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1];

2) não houve a indicação de motivos ou de necessidades temporárias e excepcionais que justifiquem as contratações por tempo determinado, em afronta ao artigo 37, inciso IX, da Constituição da República[2]; e

3) tais contratações desequilibrariam a disputa eleitoral deste ano – nos termos do artigo 73, inciso V, da Lei das Eleições[3] –, sendo público e notório que a atual Vice-Prefeita será a candidata da atual gestão.

Por essas razões, requer-se a "suspensão ou a interrupção imediata dos procedimentos licitatórios n.º 105/2023 e 107/2023, garantindo-se a observância ao ordenamento jurídico e a lisura do processo eleitoral".

Preliminarmente, observo que, a despeito de ter sido autuado como "Denúncia", o presente processo trata de possíveis irregularidades em licitações. Como o noticiante nominou sua peça simplesmente como "pedido de providências", julgo não haver óbice à alteração da classe processual para "Representação da Lei de Licitações". Diante do exposto, previamente ao juízo de admissibilidade, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1) primeiramente, à retificação do campo "assunto" da autuação, a fim de que conste

"Representação da Lei de Licitações"; e

2) após, à citação, pelos meios telefônico e eletrônico, do MUNICÍPIO DE ANTONINA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 5 dias, pronuncie-se sobre os fatos noticiados nestes autos.

Curitiba, 4 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

3. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: [...]

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-278609/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, SUELY VALENTE RANGEL

DESPACHO N.º:-133/24

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-277670/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, DENISE ROSA MACKOWIAK, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

DESPACHO N.º:-134/24

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-358410/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ FLORES REFOSCO, EDNA HELOISA SCHAEFFER AMARAL, ELIANA DE FÁTIMA BUZIN, ELISSIANE APARECIDA ZEN DO AMARAL, JOAO FRANCISCO TONISIC, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MAURICIO POZZOLO BATISTA, MOACIR NEODI VANZZO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, VALTER DONASOLO, WANDER DOUGLAS PIRES DE CAMARGO

PROCURADOR:-ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, KAREN MIDORI GELLER UMETSU, MATHIAS ALT, NATHALIA VARIANI, PABLO LORENZATTO

DESPACHO N.º:-156/24

Trata-se de recurso de revista interposto pelos interessados Wander Douglas Pires de Camargo (peça 85) e João Francisco Tonsic (peça 87), em face do Acórdão nº 998/24-S2C (peça 81).

Com fulcro no art. 485 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, logo após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 3 de junho de 2024.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-354430/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, CONSTRUTORA GMO LTDA, EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SHARK DO BRASIL LTDA

PROCURADOR:-CAROLINA MOSSERI, LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, RENATA KOGUT GUREVICH, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

DESPACHO N.º:-160/24

Recebo os documentos acostados às peças 21/24.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito.

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2024.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-171743/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA HELENA CHIARADIA DALL ALBA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 32/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.139/24, da Foz PREVIDENCIA - FozPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 28/02/2024, que concedeu revisão de proventos à servidora MARIA HELENA CHIARADIA DALL'ALBA.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1842/24 - CGM (Peça 14) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 81/24 - 1PC (Peça 15), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 03 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-211460/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ZELÂNDIA ENI ANTONELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 33/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 18.069/24, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicada no Diário Oficial do Município de 01/03/2024, que concedeu revisão de proventos à servidora ZELÂNDIA ENI ANTONELLO.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2043/24 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 420/24 - 5PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 03 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-185957/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IDEMA ANGELINA COAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 35/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.217, da Foz PREVIDENCIA - FozPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 28/02/2024 que concedeu revisão de proventos à servidora IDEMA ANGELINA COAN.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2146/24 - CGM (Peça 14) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 108/24 - 1PC (Peça 15), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-62375/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-CIZELIA BORGES DE SOUZA, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES

DESPACHO N.º:-120/24

Diante do exposto na Instrução nº 351/24 – CMEX (Peça 75), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, por fim, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 03 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-356891/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ELCIO JAIME DA LUZ, JOAO ALVES DE MOURA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, PIETRO E-COMMERCE LTDA.

PROCURADOR:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

DESPACHO N.º:-123/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar para suspensão do certame, formulada pela empresa Pietro E-Commerce LTDA., em relação ao Pregão Eletrônico nº 002/2024/PMQI promovido pelo Município de Quedas do Iguaçu, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus a serem destinados à frota de veículos, caminhões, ônibus, máquinas e equipamentos do licitante.

Sustenta o representante falhas no procedimento consistente em apresentação, na etapa de lances, na plataforma eletrônica Banco do Brasil, de mais de 40 itens num mesmo momento, com alternância na tela que permitia visualizar apenas 10 deles, sem possibilidade de visualização em tempo hábil para oferta de lances para cada item, sendo que para a maioria dos itens não teria ocorrido lances efetivamente, concluindo-se pelo valor inicialmente ofertado.

Alegou ainda que comunicou o pregoeiro acerca da falha na plataforma no momento da ocorrência e ele, mesmo ciente, prosseguiu ignorando o problema.

Assinalou também que o primeiro colocado não teria sido habilitado e o ora representante convocado, porém sem tempo hábil para anexar os documentos, sendo desclassificado e que outro participante teria tido tratamento diferenciado, obtendo mais de uma oportunidade na plataforma para tanto, constituindo tratamento diferenciado entre os licitantes.

Por fim, consignou ter interposto recurso, o qual fora sumariamente indeferido pelo pregoeiro ante aos fatos alegados se referirem a questões a serem resolvidas diretamente com o suporte da plataforma.

O Município afirma que o processo licitatório atendeu aos ditames legais e que a manifestação de interesse de recorrer ocorreu fora do prazo de 20 minutos previsto no edital, assim como argumentou que é de responsabilidade do participante entender os mecanismos de funcionamento da plataforma.

A cartilha de orientações da plataforma assinala a possibilidade, inclusive, de participação simultânea em mais de uma disputa[1]:

Disputa Simultânea

Caso deseje participar de mais de uma disputa ao mesmo tempo, na tela contendo a relação de licitações/lotas para participação, selecione as licitações/lotas que deseje acompanhar para visualizar as informações (lista de lances e mensagens) referentes a esse processo licitatório.

Para alternar a visualização de informações de uma licitação/lote para outra, basta selecione a licitação/lote desejado – a disputa desejada ficará em destaque.

Em relação ao recurso, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 165, inciso I e parágrafo primeiro, inciso I, traça que a manifestação do interesse de recorrer deve se dar imediatamente e o recurso propriamente poderá então ser apresentado no prazo de 3 dias úteis.

Pelas informações acostadas, o representante manifestou interesse recursal no dia 6/5/2024 e não imediatamente durante a sessão do dia 3/5/2024.

A concessão de medida cautelar exige demonstração do perigo da demora e a presença do intuído na doutrina de fumus boni iuris, que numa tradução simplificada seriam indícios consideráveis do direito (fumaça do bom direito).

Em sede de juízo preliminar, não há nos autos demonstração de elementos que denotem o direito alegado pelo representante.

De outro lado, pelo objeto da licitação afeta a pneus e outros itens para a frota municipal, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame traça perigo da demora quanto a possível ausência de fornecimento dos bens para a continuidade de serviços essenciais de saúde e educação, figurando, assim, o perigo da demora em favor do Município e não para justificar medida cautelar de suspensão.

Em que pese a possibilidade de não ter ocorrido efetiva disputa na fase de lances, a participação de empresas oferecendo propostas iniciais, em princípio, denota a ocorrência de competitividade, inexistindo nesse momento processual indícios suficientes para albergar concessão de liminar para suspensão do pregão questionado, razão pela qual indefiro o pedido de medida cautelar.

Contudo, mostra-se necessário cognição exauriente quanto ao trâmite da licitação questionada, diante da possibilidade, em tese, da aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

Considerando que o Município não atendeu à parte final do despacho da peça 7 em relação à juntada de cópia integral do procedimento licitatório correlato, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Município de Quedas do Iguaçu e de seu gestor para tal finalidade, concedendo-se para tanto o prazo de 15 dias, alertando desde já que o descumprimento pode ensejar a aplicação de multa.

Após protocolada a resposta ou decorrido o prazo concedido, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceitua o artigo 278, inciso III do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 03 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. Cartilha do Fornecedor. Disponível em: <https://www.licitacoes.com.br/aop/documentos/CartilhaFornecedor.pdf>. Acesso em 3 jun. 2024.

PROCESSO N.º:-263438/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARNALDO SOLOVI, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

DESPACHO N.º:-124/24

Considerando o contido na Instrução nº 414/24 – CMEX (Peça 62) e as informações anexadas nas peças 59-61, verifica-se o cumprimento da obrigação relativa à primeira parte do item II da decisão proferida no Acórdão nº 613/24 – S1C, razão pela qual determino sua respectiva baixa, na forma definida no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno.

Observando a necessidade de prazo para que o Município de União da Vitória comprove a adoção das providências previstas no art. 302 do Regimento Interno, mostra-se razoável conceder dilação de prazo para o cumprimento integral da segunda parte do item II da determinação contida no Acórdão nº 613/24 – S1C. Dessa forma, com fundamento no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno, concedo o acréscimo de 60 dias de prazo para atendimento da decisão acima mencionada.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a baixa de responsabilidade quanto a primeira parte do item II do Acórdão supracitado e prorrogação do prazo acerca da segunda parte.

Após, à Diretoria de Protocolo, para que promova a inclusão do Município e de seu respectivo gestor na autuação, bem como para intimação destes quanto ao teor do presente despacho e controle de prazo correlato.

Decorrido o prazo fixado acima, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, na forma delineada no artigo 175-L do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-133710/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, OLGA MITIKO YOSHIHARA, ROBSON CANTU

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 38/24

1. Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 012 de 2024, do Instituto de Previdência PATOPREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/02/2024 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora OLGA MITIKO YOSHIHARA, no cargo de Médico.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1790/24 – CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 428/24 - 6PC – peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-388777/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE ATIVIDADES URBANAS DE MARINGA

INTERESSADO:-ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE ATIVIDADES URBANAS DE MARINGA, BRUNO CESAR BIELI

DESPACHO N.º:-78/24

1. Defiro o pedido de acesso à informação aos autos de Admissão de Pessoal nº 738746/22, em atendimento à solicitação constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.

2. Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao(s) requerente(s) e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 738746/22.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-377430/24

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, LINERBOOK - EDITORA GRAFICA E

PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA

PROCURADOR:-SEBASTIAO BRITO MACHADO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º:-115/24

I – Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, apresentada por LINERBOOK - EDITORA GRÁFICA E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 004/2024, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO, tendo como objeto:

“(…) aquisição de recursos paradigmáticos, que abordem Temas Contemporâneos conforme aponta a Base Nacional Comum Curricular, com histórias e personagens que tragam ludicidade ao ensino, para a Educação Básica compreendendo do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, organizados para atendimento por ano escolar, bem como suporte pedagógico e tecnologias de fácil uso que auxiliem no processo educacional e na instrumentalização dos professores, e ainda, reflexões sobre o uso consciente dos recursos tecnológicos, em atendimento aos entes consorciados do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL/NPC, conforme descrito no presente Edital e Termo de Referência”.

O Representante requer liminarmente a suspensão do certame, em razão de supostas irregulares no Edital n.º 004/2024, especificamente na etapa de apresentação das amostras.

II – Todavia, este Relator antes de deliberar sobre a cautelar arguida, entende que seja necessária a manifestação prévia da Entidade, nos termos do art. 404 do Regimento Interno[1];

III – Assim, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO, na pessoa de seu representante legal, bem como de SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, encaminhada por correio eletrônico ou comunicada por telefone, conforme o art. 405, do Regimento Interno[2], para que estes, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se previamente quanto ao contido na mencionada Representação, sob pena de eventual aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/05;

IV – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 29 de maio de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto

1. “Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis”. (grifamos).

2. “Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização”. (grifamos).

PROCESSO Nº.-678657/19
 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
 INTERESSADO:-JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS,
 MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, WILSON PEDRO FARINA
 ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
 DESPACHO Nº.-116/24

I - Diante do teor da Instrução n.º 6.726/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 25) e do Parecer n.º 438/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 28), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. LUIZ LAZARO SORVOS, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na mencionada instrução técnica e no parecer ministerial, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 29 de maio de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto



PLANO ANUAL DE CORREIÇÃO - 2024

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	55
2. COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO	55
3. METODOLOGIA	55
4. DIRETRIZES E PRIORIDADES ESTRATÉGICAS	55
5. ANÁLISE DOS RISCOS	55
6. OBJETIVO, OBJETO E ESCOPO	56
7. UNIDADE CORRECIONADA	56
8. CRONOGRAMA	56
9. INDICADOR E META	56
10. CONSIDERAÇÕES FINAIS	56

INTRODUÇÃO

Em atendimento ao disposto no artigo 125, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR, no artigo 24, inciso I do Regimento Interno, na Resolução nº 63/2018-TCEPR[1], na Resolução Conjunta Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) - Colégio de Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas do Brasil (CCOR) nº 1/2014[2], na Cartilha das Corregedorias do Instituto Rui Barbosa e Carta Compromisso do Encontro Nacional das Corregedorias dos Tribunais de Contas de 2023[3] e nas Orientações para a construção de Plano Anual de Correição baseado em risco do IRB[4], o Gabinete da Corregedoria-Geral do TCEPR - GCG apresenta o seu Plano Anual de Correição Ordinária 2024.

Além de aferir a regularidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade da execução do trabalho desenvolvido pelas unidades que integram a estrutura organizacional do Tribunal, as atividades correionais também têm a finalidade de contribuir para a melhoria do desempenho e aperfeiçoamento de processos de trabalho das unidades e órgãos administrativos do Tribunal, bem como contribuir para o alcance das metas estipuladas no planejamento estratégico do Tribunal.

Em atenção ao artigo 9º, §1º da Resolução nº 63/2018-TCEPR, este Plano Anual de Correição Ordinária 2024 indica o objeto da correição, a unidade e/ou órgão correionado e o cronograma dos trabalhos.

COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO

Conforme Portaria nº 441/2023, de 27 de março de 2023, a Comissão Permanente de Correição passou a ser integrada por Crislayne Cavalcante, Gildilely Antônio de Almeida e Luciano Calheiro Caldas.

Ademais, a Comissão de Correição ainda contará com o apoio operacional e administrativo dos demais servidores que compõem o Gabinete da Corregedoria-Geral.

METODOLOGIA

Na ausência de definição expressa nos normativos internos acerca da metodologia para a construção de um Plano Anual de Correição, o trabalho se valeu de diretrizes institucionais e boas práticas de outras entidades na construção de sua metodologia, em especial, nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP, nos critérios do Marco de Medição de Qualidade dos Tribunais de Contas-ATRICON (QATC-MMDTC), na Cartilha com orientações para construção do Plano Anual de Correição baseado em risco, do Comitê de Corregedorias, Ouvidorias e Controle Interno e Social do IRB[5].

DIRETRIZES E PRIORIDADES ESTRATÉGICAS

Conforme art. 3º da Resolução nº 63/2018, a finalidade das Correições é contribuir para a melhoria do desempenho e aperfeiçoamentos dos processos de trabalho do Tribunal e para o alcance das metas estipuladas no planejamento estratégico, podendo contemplar correições em unidades, de caráter geral, ou correições específicas para avaliar certa atividade ou para averiguar determinados aspectos de

uma ou algumas atividades ou procedimentos de trabalho (art. 8º da Resolução nº 63/2018)[6].

Considerando a metodologia e o caráter preventivo da correição, a definição do tema geral ou da área a ser correionada partiu de uma análise dos objetivos estratégicos do TCE/PR, constantes no planejamento estratégico, em cotejo com os objetos de avaliação das correições elencados no artigo 10 da Resolução nº. 63/18, resultando nas seguintes temáticas possíveis de serem objeto da correição anual:

- a) Objetivo 7: Alinhar atuação da fiscalização (Art. 10, II e IV, Res. 63/18);
- b) Objetivo 10: Celeridade e tempestividade processual (Art. 10, III e IV, Res. 63/18);
- c) Objetivo 12: Orientar a comunicação pela visão institucional de aproximação à sociedade, e dar mais transparência à atuação e aos resultados alcançados (Art. 10, I e II, Res. 63/18);
- d) Objetivo 13: Aperfeiçoar a governança de TI (Art. 10, I, II e IV, Res. 63/18);
- e) Objetivo 14: Desenvolver competências com foco nas lacunas (Art. 10, II, IV e VI, Res. 63/18);
- f) Objetivo 15: Otimizar a gestão estratégica de pessoas (Art. I, II e IV, Res. 63/18);
- g) Objetivo 17: Assegurar bens e serviços, de forma ágil e sustentável (Art. 10, I, II e IV, Res. 63/18);

Assim, considerando todos estes grandes temas, a Comissão buscou levantar os principais riscos ou problemas que impediriam o alcance destes objetivos, avaliando a probabilidade de sua ocorrência e grau de impacto de seus efeitos para se chegar a uma escala de prioridades e conseguir determinar a necessidade de correição geral ou específica e o objeto da Correição de 2024.

ANÁLISE DOS RISCOS

O levantamento dos riscos foi feito com base nos seguintes documentos: Pesquisa Clima Organizacional 2023; Processo nº 13570/21[7] (mapeamento dos riscos internos do Tribunal); Banco de riscos do GCG; Avaliação do MMDTC e Ferramenta BI de Gestão de Estoque de Processos – COSIF/DIPLAN, cujas breves considerações serão apresentadas a seguir.

A Pesquisa de Clima Organizacional 2023[8] foi realizada no período de 01/12/2023 a 14/12/2023 e teve como objetivo aferir o nível de satisfação dos servidores em relação ao trabalho; a integração setorial e interpessoal; a comunicação; o desenvolvimento profissional; as condições físicas do trabalho; a orientação para os resultados; e, ainda, visualizar e identificar o grau de alinhamento entre a cultura da organização e as ações cotidianas. Muito embora a pesquisa não represente o universo, haja vista a pequena quantidade de respondentes em relação ao total de servidores, verificaram-se apontamentos sobre o trabalho híbrido, sobre movimentação de pessoal e sobre a comunicação do Tribunal que foram considerados na análise de risco para o plano de correição.

Em relação ao Banco de Riscos criado pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, o qual contém registros dos atendimentos e processos recebidos na unidade, foram considerados, para fins do plano anual de correição, os encaminhamentos recebidos para a verificação de excessos de prazo processual em unidades.

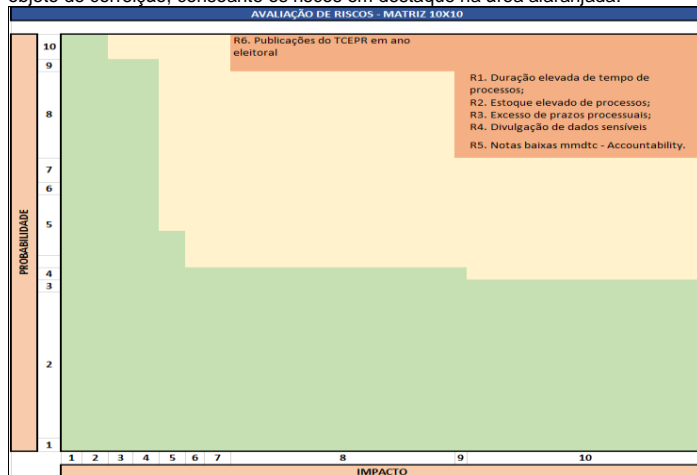
A análise do Processo nº 13570/21, que tratou do mapeamento dos riscos institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levou em conta todos os riscos mapeados pelo Núcleo de Gestão de Risco, mas com verificação de ações já tomadas pelas unidades, a fim de averiguar a atualidade dos riscos.

Já, sobre o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMDTC), ferramenta de avaliação dos Tribunais de Contas do Brasil, verificou-se que o TCE/PR, em 2022 variou o seu desempenho, em relação à avaliação anterior, nas áreas sobre agilidade e prazos, estratégia e accountability.

Do Relatório estatístico e avaliativo da Ouvidoria do TCE/PR[9], destaca-se o fato que, no universo de 1926 ocorrências recebidas pela OC no ano de 2023, 109 foram relacionadas ao tema “Informações Institucionais”.

Com a Ferramenta BI de Gestão de Estoque de Processos – COSIF/DIPLAN, a comissão de Correição, aprofundou a análise da gestão processual identificando que os processos relacionados a atos de pessoal são os que detêm o maior volume de estoques, enquanto os processos de Tomada de Contas são os que tem a média de duração maior.

Foi realizada a análise pormenorizada da “Sintaxe de Riscos”, incluindo análise da fonte do risco, vulnerabilidade, o seu impacto em relação aos objetivos estratégicos e a probabilidade da ocorrência destes riscos. Ao se colocar esta avaliação numa referência gráfica, foi possível destacar os riscos prioritários para fins de eleição de objeto de correição, consoante os riscos em destaque na área alaranjada:



Assim, pela avaliação dos riscos, haveria prioridade de atuação em relação aos processos, atividades e unidades relacionadas ao cumprimento do objetivo estratégico 12.

Assim, nesta perspectiva, para o Plano Anual de Correição a diretriz será a busca da efetivação do objetivo 12: Orientar a comunicação pela visão institucional de aproximação à sociedade.

Ademais, houve a publicação recente da Política de Comunicação Social do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Resolução nº 107/2024, a qual estabelece as diretrizes institucionais referentes às relações de comunicação que o Tribunal

estabeleça com a sociedade, incluindo os veículos de imprensa, demonstrando a importância da tema.

A referida resolução traz parâmetros e regras visando eliminar diversos dos riscos levantados relacionados com a área de comunicação e que foram elencados no Processo nº. 13570/21[10].

Desta forma, considerando as diretrizes gerais oriundas do Planejamento Estratégico, a avaliação dos riscos e a recente orientação emanada pelo Tribunal Pleno sobre comunicação institucional, tem-se como tema geral da correição 2024 a "comunicação institucional".

OBJETIVO E OBJETO

A definição do objetivo principal do Plano Anual de Correição 2024 considerou as oportunidades de melhorias, pautadas na eficiência e na efetividade dos processos referentes ao tema selecionado, com a finalidade de emitir recomendações que contribuam para o aperfeiçoamento dos processos de trabalho e atingimento das metas e objetivos estratégicos[11].

Diante disso, o principal objetivo do Plano Anual de Correição 2024 é avaliar os procedimentos associados ao processo operacional da unidade responsável pela comunicação institucional em relação à critérios de eficiência, efetividade combinado com critérios de conformidade com a novel Política de comunicação social da Casa.

UNIDADE CORREICIONADA

A unidade responsável pela comunicação institucional do Tribunal de Contas é a Diretoria de Comunicação Social-DCS, conforme se depreende de suas atribuições regimentais:

Art. 175. Compete à Diretoria de Comunicação Social: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - propor, planejar, coordenar, executar e supervisionar políticas, diretrizes, programas e projetos relacionados com a comunicação interna, externa e interinstitucional do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - propor o Plano de Comunicação interna, externa e interinstitucional, em consonância com o Planejamento Estratégico, com as políticas e diretrizes de comunicação social e submetê-lo à aprovação do Presidente; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III - zelar pelo relacionamento profissional com a imprensa e viabilizar os meios necessários ao atendimento da demanda de informações jornalísticas dos veículos de comunicação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - disseminar informações adequadas e pertinentes sobre assuntos que sejam de interesse público para os diferentes segmentos sociais e que envolvam ações do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V - coordenar e executar os trabalhos jornalísticos, relativos a eventos oficiais internos e externos do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI - produzir material de divulgação sobre atividades, ações, projetos e programas institucionais e de eventos produzidos pelo Tribunal, com a uniformização do uso de marcas, conceitos e identidade visual, quando for o caso, respeitados os símbolos e brasões do Estado e da República; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - promover relacionamento entre o Tribunal de Contas e a sociedade, por intermédio da imprensa, sobre a missão exercida pelo órgão de controle externo, como instrumento de cidadania, controle e fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII - (Revogado pela Resolução nº 24/2010) REGIMENTO INTERNO 160 VIII-A - planejar, coordenar e executar as ações e atividades de assessoria de imprensa do Presidente, Conselheiros, demais membros e servidores; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

IX - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

X - orientar as unidades que integram a estrutura organizacional do Tribunal sobre as diretrizes básicas para a comunicação digital no sítio virtual do Tribunal de Contas e realizar ações de aperfeiçoamento em comunicação para os servidores do Tribunal de Contas; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

XI - organizar, gerenciar e manter os contratos de transmissão para os meios de comunicação das sessões dos órgãos colegiados; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

XII - divulgar a atuação do Tribunal, veiculando matérias na intranet e no sítio do Tribunal, em conformidade com as diretrizes fixadas pela Diretoria Geral; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

XIII - preservar a identidade visual e memória histórica do Tribunal, por meio de filmes, fotografias e outras mídias, com a guarda dos respectivos documentos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

XIV - responsabilizar-se pela preservação dos espaços de exposição da memória institucional; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

XV - promover exposição, divulgação e aperfeiçoamento do acervo organizado mediante a criação de uma linha de tempo do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

XVI - executar outras atividades correlatas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Integra a Diretoria de Comunicação Social o serviço do Núcleo de Imagem, que tem por finalidade planejar, criar e desenvolver a comunicação visual do Tribunal, por meio da execução de projetos gráficos, em mídia impressa, digital ou com recursos audiovisuais. (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

§ 2º Entende-se por projeto gráfico a criação da programação visual de peças gráficas, em meio impresso ou digital, unindo imagens e textos para comunicar mensagens, ideias e conceitos ao público interno e externo do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

§ 3º As demandas provenientes das unidades administrativas devem ser previamente solicitadas ao serviço do Núcleo de Imagem, mediante o preenchimento de formulário próprio. (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

Ainda, nos termos do art. 6º da Resolução nº 107/2024[12], a unidade responsável por propor e implementar o Plano de Comunicação que trata a Política de Comunicação Social do Tribunal é a DCS.

CRONOGRAMA

CRONOGRAMA - PLANO ANUAL DE CORREIÇÃO 2024				
UNIDADE	PLANEJAMENTO	EXECUÇÃO	RELATÓRIO JULGAMENTO	E
DCS	Mai, Jun, Jul	Ago, Set	Out, Nov	

INDICADOR E META DO PLANO ANUAL DE CORREIÇÃO

Indicador	Meta
Quantidade de unidades responsáveis pelos indicadores relacionados à eficiência e à efetividade do exercício de suas atribuições. (1 unidade – DCS)	Correição em 100% das unidades (1 correição)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atividade correicional tem por finalidade "contribuir para melhoria do desempenho e aperfeiçoamento de processos de trabalho das unidades e órgãos administrativos do Tribunal", além do "alcance das metas estipuladas no planejamento estratégico da corte".[13]

Nessa esteira, o êxito da correição depende fundamentalmente do apoio e colaboração do corpo diretivo e dos servidores da entidade. Acrescenta-se, ainda, que o poder disciplinar deve ser exercido somente na excepcionalidade e de forma subsidiária para apuração de responsabilidades individuais, de acordo com os preceitos da Resolução nº 63/2018.

Nesse enfoque, os trabalhos correicionais sempre se darão de forma harmônica e complementar àqueles que já vêm sendo realizados pela própria unidade correicionada e por outras Unidades Administrativas, sem sobreposição de atividades ou conflito de atribuições, mas, ao contrário, com o objetivo maior de busca da excelência das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em atendimento ao disposto no art. 24, XIII do Regimento Interno c/c art. 9º, §1º, da Resolução nº 63/2018, o presente ato deve ser encaminhado ao Presidente e Conselheiros para conhecimento, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal e na intranet.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Corregedor-Geral

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/resolucao-n-63-de-30-de-janeiro-de-2018/310821/area/249> Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/resolucao-n-63-de-30-de-janeiro-de-2018/310821/area/249>. Acesso em 31/03/2023

2. <https://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Resolucao-01-2014-conjunta-CCOR-1.pdf>. Disponível em: <https://atricon.org.br/resolucao-conjunta-atricon-ccor-no-012014-corregedorias>. Acesso em 31/03/2023

3. Disponível em: https://irbcontas.org.br/wp-admin/admin-ajax.php?jwupfisadmin=false&action=wpfd&task=file.download&wpfd_category_id=3533&wpfd_file_id=35534&token=&preview=1 Acesso em 02/04/2024.

4. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2023/09/orientacoes-para-construcao-de-plano-anual-de-correicao-baseado-em-risco.pdf>. Acesso em 30/04/2024

5. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2023/09/orientacoes-para-construcao-de-plano-anual-de-correicao-baseado-em-risco.pdf>. Acesso em 29/02/2024

6. Art. 8º A correição, quanto à abrangência, classificar-se-á como:
 I – geral: consiste na averiguação ampla das atividades ou procedimentos de trabalho de unidade ou órgão da estrutura organizacional do Tribunal; ou

II – específica: consiste na averiguação de determinados aspectos de uma ou de algumas das atividades ou procedimentos de trabalho de unidade ou órgão da estrutura organizacional do Tribunal.

7. Requerimento Interno para implementação da Política de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução nº. 72/2019. No processo, o núcleo de gestão de riscos consolidou os riscos mapeados pelas unidades e as respectivas ações de mitigação dos riscos.

8. Pesquisa de Clima Organizacional 2023, disponível em: <https://intranet2.tce.pr.gov.br/usercontrols/Arquivo.aspx?arquivo=../acervo/2016/02/3636211.pdf&nmArquivo=10%C2%AA%20Pesquisa%20de%20Clima%20Organizacional%202023>. Acesso em: 21/03/2024.

9. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ouvidoria/74/area/53>

10. Riscos internos do Tribunal, relacionados à DCS, constantes nos autos do Processo nº 13570/21:1. Edital não ser publicado no prazo esperado; 2. Publicação em local não frequente no DETC; 3. Não tomar ciência de uma nova alteração na legislação; 4. Acesso à DCS pelo portal do TCE para demandas não relativas à imprensa; 5. Informações dadas diretamente por servidores sem conhecimento da DCS; 6. Prejuízo na imagem da DCS; 7. Informações sensíveis que impactam negativamente a imagem do TCE; 8. Passar informações incorretas/incompletas; 9. Veículo de comunicação divulga informação de forma distorcida/equivocada; 10. Informação não ser fornecida; 11. Encaminhamento errado da comunicação pela Presidência; 12. Publicação de material não condizente com o curso elaborado; 13. DCS publicar informações inoportunas; 14. Divulgação de informação dos trabalhos previamente a sua conclusão; 15. Emitir opinião técnica previamente; 16. Análise de conteúdo da divulgação via DCS (Mudança de sentido no texto); 17. Divulgação nas mídias sociais com erro no conteúdo do texto; 18. Gerente de Comunicação desconsidera, erroneamente, importância jornalística de um acórdão; 19. Gerente de Comunicação não dá prioridade a assunto relevante para publicação imediata; 20. Gerente de Comunicação atribui pauta a servidor ou estagiário sem o perfil adequado à sua produção; 21. Redator usa, na matéria, informação incorreta obtida na internet; 22. Redator repete erro formal ou material contido em reportagem antiga da DCS consultada para escrever o texto; 23. Redator comete erro na redação por não esclarecer dúvida com unidade técnica ou gabinete de conselheiro; 24. Redator produz matéria com erros ortográficos ou termos e expressões em desacordo com as diretrizes de redação adotadas pela DCS; 25. Gerente de Comunicação ou revisor designado por este deixa de corrigir erro ou inadequação às diretrizes jornalísticas da DCS presente no texto; 26. Pessoa responsável, por não possuir conhecimentos suficientes para usar o sistema Gerenciador de Conteúdo, compromete adequada publicação da reportagem após incorrer em algum erro; 27. Responsável pela publicação agenda veiculação da matéria para data e horários intempestivos em relação ao assunto do texto; 28. Responsável pela publicação utiliza, sem autorização, imagem protegida por direitos autorais para ilustrar a notícia; 29. Jornalistas e veículos de comunicação não recebem o conteúdo, em função da lista de endereços eletrônicos da DCS estar desatualizada; 30. Pouca sinergia das instâncias da Administração mais diretamente envolvidas na entrega das soluções (DG, GP, CGF, DTI, DIJUR, DA DGP, DCS etc.); 31. Comunicação ineficaz/insuficiente acerca das ações adotadas pelo TC e dos protocolos de conduta a serem observados pelos servidores; 32. Aparecimento repentino da imprensa durante a auditoria, em busca de informações; 33. Não publicação da Instrução Normativa no prazo; 34. Falta de classificação da informação - como público, privado, sigiloso, pessoal, sensível; e35. Não aderência a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

11. NBASP 3920/10: (...) uma possível opção estratégica consiste em contribuir para a modernização da administração governamental, concentrando-se na auditoria de programas com problemas significativos de desempenho. Outras EFS talvez escolham temas baseados em outros critérios de seleção, por exemplo, os relacionados a um tipo específico de atividade do setor público (...).

12. "A Política de Comunicação Social será executada por meio de Plano de Comunicação, o qual será proposto anualmente pela Diretoria de Comunicação Social e instituído mediante Portaria da Presidência nos termos do art. 175, II do Regimento Interno. § 1º A Diretoria de Comunicação Social executará as ações de comunicação relativas à fiscalização em parceria com a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e com a Diretoria-Geral para assuntos da administração do Tribunal. § 2º O Plano de Comunicação detalhará as ações e as iniciativas que deverão ser desenvolvidas na área com metas a serem alcançadas, visando a atingir os objetivos traçados pelo Planejamento Estratégico e por esta Política de Comunicação Social. § 3º O Plano de Comunicação deverá ser aprovado pela Presidência do TCE/PR até o final de março de cada ano, dependendo de prévia

manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no que for pertinente à fiscalização, e da Diretoria-Geral.”
13. Art. 3º da Resolução nº 63/2018.

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 125/24

Processo nº: 561567/21

Data e hora da redistribuição: 04/06/2024 12:33:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: ACHYLLES MARTINS SKROBOT, ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS, ADERBAL PIRES DE OLIVEIRA, ADILSON GONZAGA, ADRIANE TERESINHA CAMARGO, ADRIANO DE SOUZA, ALESSANDRA DA SILVA DOS SANTOS, ALINE DO ROCIO KAIS, ALINE FERNANDA BESCOROVAINE DOS SANTOS, ALINE RENATA COUTINHO MARQUES, ANA KAMIEL GONCALVES, ANA NERY MACHADO DE PAULA, ANA PAULA REZENDE DE NOVAES, ANAMIR DE FRANCA, ANDERSON LUIS BATISTA, ANDREA APARECIDA PINHEIRO, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE MELO, AUDREY GHIZI, BIANCA DE LIMA MARCOVICZ, BRUNA APARECIDA DA CRUZ, BRUNA BARROS SANTOS, BRUNA CATARINA KIKUCHI BAENA SCHETINO DE LIMA, BRUNA KETLIN SBITIKOWSKI, CAMILA MARIA DE PAULA, CARLA ANIBELE PINHEIRO, CARLA BEATRIZ DE SOUZA, CARLOS ROBERTO RONKOSKI PEDROSO, CAROLINE MARTINS, CELIA MARIA DOS SANTOS, CELIA REGINA DE LIMA, CINTIA CRISTINA GOMES MONTEIRO, DAIANA APARECIDA DE MELO, DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS, DANIELE APARECIDA CAMILO, DANIELE PROCOPIO DUDECK, DAYANNA MARA RIBAS DA SILVA, DEBORA CAVAGNOLLI, DEBORA PAOLA CALAIS, DENISE RIBEIRO DE LIMA DOS SANTOS, DENISE SILVA LIMA BERNARDI, ELENICE DOS REIS, ELISANE REGINA BARBOSA DA ROCHA, ELISIANE ROSARIO DA CRUZ, ELIZABETE DE SOUZA PEREIRA, ELVI MARIA DE CASSIA DA LUZ, ERISON LOGHAN BAZZI, ERLI RIBAS BATISTA, EVERLIM KAROLINE FONSECA DA SILVA, FABIO FERNANDO CHEMIM, FERNANDA CRISTIANE AMORIM CAMARGO, FERNANDA EUCLYDES TAVARES, FLAVIA MARIA MOLETA PIRES, FRANCIELLE DO ROCIO DA CRUZ DE OLIVEIRA, FRANCISCA DIVANIR FIRMINO, GERALDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, GESIELE BATISTA DA SILVA, GILBERTO FERREIRA PIMENTEL, GILMAR DONNER

FRAGOZO, GISLAINE KLENK, GLEICY KELLY DE FATIMA MONTEIRO, GRASSIELE GASSENFERTH, HELEN ECKILE FERREIRA DOS SANTOS LUIZ, IRANILDE DA SILVA ANTONIO CERQUEIRA LEITE, ISABELA SABADIN BUENO, ITALINA RINALDI DA SILVA, JANAINA BORGES RODRIGUES, JOCELI DA LUZ DOS SANTOS DA CRUZ, JOCIANE MARIA DE ANDRADE, JOICE MARIA MEISTER, JOICE ROCHA ZAPPE, JOSEANE RIBEIRO MOMOLI, JOSIANE DE JESUS PEREIRA FELE, JOSIANE DO ROCIO PIRES DE OLIVEIRA, JOSIELE EDISLENE LECHETA FRANCO, JOSIELI RAMOS, JOSUE DA ROZA COELHO, JUCILAINE DA ROCHA PEDROZO, JUDITH DE QUADROS, JULIE HELLEN SOUZA BARBOSA, JUSCELINO FAGUNDES MUJOL, JUSSANDRA FERREIRA COUTINHO, KASSIA ELISA SPEZZIA, KATELINE GABRIEL DE OLIVEIRA NICKEL, KATHIÚSCIA CRUZ VOZNHAKI, LAIS DE JESUS SILVA, LEODIDES ANTUNES TEIXEIRA DE SOUZA, LORENA ANTERO DO CARMO SANTOS, LUCIANA APARECIDA WEIBER DA SILVA, LUCIANA PEREIRA ANDRADE, LUCIANE BUHRER DE ASSIS, LUCILA GIACOMIN FALCHETTI, LUCILENE REGINA DOS SANTOS DE LIMA, LUIS ANTONIO BISCAIA, LUIZ CARLOS CARMARGO, MARCELO ERZINGER NUNES, MARCIA POLLY DA MOTA, MARCIANA IVONE KOSIBA, MARIA ALINE BOSAK, MARIA APARECIDA MOREIRA, MARIA JACIRA PEREIRA MAGALHÃES, MARIA NELCI RIBEIRO DE LIMA, MARILZA DONIZETE DA COSTA TABORDA RIBAS, MARINA OLIVEIRA BARCELOS LAZZARINI, MIRELLY KATHELEEN ZETYCHI, MIRLEI DE MORAES DE MEDEIRO, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, MURIEL ALVES DE ANDRADE, NAYARA BASTOS DE OLIVEIRA SANTOS, NELBER BARBOSA DA SILVA, NESTOR TADEU FERREIRA, NOEMI LOURENCO DA VEIGA, OSDIMAR OKANOR GONCALVES, PAULO CESAR FRISSO JUNIOR, PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA, PRICILA DE JESUS MACHADO, PRISCILA APARECIDA DE LIMA, RAFAELA DA COSTA OLIVEIRA, RAFAELE KMIECIK, RENATA DE ANDRADE, RENATA NEPEL BATISTA SILVA, ROBSON ANTONIO GONCALVES, RODRIGO FERREIRA BORGES, ROGERIO RONALDO RAKSA, ROQUEFFELIS ALVES DA SILVA, ROSA MARIA MACHADO, ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA FREITAS, ROSELIA APARECIDA RIBEIRO DA MAIA, ROSENILDA ALVES, RUTE DOS SANTOS, SANDRA GONCALVES DA SILVA, SELMA CARVALHO DA SILVA, SHEILA DO ROCIO CARVALHO, SILMARA DE BASTOS PIRES, SIMONE ANDREIA ASSIS DA PAZ, SONIA MARA DE LIMA KULIK, SUELI DO ROCIO OLIVEIRA DE LIMA GELENSKI, SUELI TERESINHA DOS SANTOS, TATIANE BARBOSA DE RAMOS, TEREZA GREBOSZ SERZOSKI, THAYSLAINE PIRES, TIAGO BUENO FREIRE, VALDIRENE BATISTA DA SILVA, VANESSA APARECIDA WERGENSEKI SOUZA, VANIA REGINA DA SILVEIRA, VENICIO FERNANDES NEVES DE SOUSA, VITORIA BISCAIA RIBEIRO CLAUDINO, VIVIANE CORREIA OLIVERI, WAGNER JOSE FERNANDES SILVEIRA MORO, WALTER RAFAEL FERREIRA DE SOUZA FAUSTINO, WELLINGTON LUIZ COSTA, WILSON MIELNIK, WILSON RODRIGUES DE BRITO JUNIOR, ZILDA OLIVEIRA MELO

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 613/2024 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/06/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3667/2024

Processo Nº: 382051/24

Data e hora da distribuição: 04/06/2024 08:09:28

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A, ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 266531/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3668/2024

Processo Nº: 775342/20

Data e hora da distribuição: 04/06/2024 09:46:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

Interessado: ANDRESSA LARISSA SZYDLOWSKI, BRUNO ALVES DE ANDRADE, BRUNO SCARDELATO TERTULINO, CAMILA PEREIRA GONCALVES, CASSIA FERNANDA MERCURIO, CLAUDEMAR DE SOUZA JUNIOR, CLAUDIA PATRICIA CANDIDO DE SOUZA, DANIELA DE SOUZA TONIATO, DEBORAH BORTOLUCCI HARTIMAN, DJESICCA AMADEI VALENTE DIAS E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3669/2024

Processo Nº: 398039/24

Data e hora da distribuição: 04/06/2024 11:15:16

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3670/2024

Processo Nº: 397725/24

Data e hora da distribuição: 04/06/2024 11:30:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: GIOVANNA LORENZO NIECE

Interessado: GIOVANNA LORENZO NIECE

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 350419/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3671/2024

Processo Nº: 387533/24

Data e hora da distribuição: 04/06/2024 11:37:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO SEIKI ISHITANI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3672/2024

Processo Nº: 396974/24

Data e hora da distribuição: 04/06/2024 11:46:50

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 350419/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3673/2024

Processo Nº: 384863/22

Data e hora da distribuição: 04/06/2024 12:26:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, ERIVALDO DA CRUZ, LEE WEN SHIU, PAULO AUGUSTO GOYA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3674/2024

Processo Nº: 398659/24

Data e hora da distribuição: 04/06/2024 12:52:33

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: BRUNO BRITO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3675/2024

Processo Nº: 398705/24

Data e hora da distribuição: 04/06/2024 13:16:16

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NIVALDO MENDES DA CUNHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3676/2024

Processo Nº: 398829/24

Data e hora da distribuição: 04/06/2024 13:25:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DEUZA CARVALHO DE SOUZA PATRICIO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3677/2024

Processo Nº: 398853/24

Data e hora da distribuição: 04/06/2024 13:34:31

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: LEANDRO JASINSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3678/2024

Processo Nº: 395943/24

Data e hora da distribuição: 04/06/2024 13:42:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: AFK TECHCONOLICAL GARMENT LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3679/2024

Processo Nº: 355631/24

Data e hora da distribuição: 04/06/2024 14:38:58

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3680/2024

Processo Nº: 382574/24

Data e hora da distribuição: 04/06/2024 15:11:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 350419/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3681/2024

Processo Nº: 388629/24

Data e hora da distribuição: 04/06/2024 16:00:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3682/2024

Processo Nº: 395323/24

Data e hora da distribuição: 04/06/2024 16:43:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, VIAÇÃO ROCIO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3683/2024

Processo Nº: 400548/24

Data e hora da distribuição: 04/06/2024 16:54:23

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ANDRE LUIS DE COIMBRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3684/2024

Processo Nº: 400602/24

Data e hora da distribuição: 04/06/2024 17:07:41

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LEOMAR ABEGG

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3685/2024
Processo Nº: 399671/24

Data e hora da distribuição: 04/06/2024 18:48:47
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3686/2024

Processo Nº: 401021/24
Data e hora da distribuição: 04/06/2024 21:28:44
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editais

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE-PR)
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE
CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE
EXTERNO

EDITAL Nº 3 – TCE-PR, DE 31 DE MAIO DE 2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná torna pública a retificação do subitem 6.4.8.2 e de tópicos constantes de conhecimentos gerais e específicos, divulgados por meio do subitem 13.2 do Edital nº 1 – TCE-PR, de 20 de maio de 2024, e suas alterações, conforme a seguir especificado.

[...]

6.4.8 DOS PROCEDIMENTOS PARA O PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO

[...]

6.4.8.2 Para solicitar a isenção de taxa de inscrição, os candidatos amparados na forma do subitem 6.4.8.1 deste edital deverão, no período de solicitação de inscrição estabelecido no cronograma constante do Anexo I deste edital, proceder conforme subitem 6.4.8.2.1 deste edital ou enviar, via upload, por meio de link específico, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_pr_24_auditor, a imagem legível da documentação de que tratam os subitens 6.4.8.2.2 a 6.4.8.2.5 deste edital, conforme o caso em que se enquadra.

[...]

13 DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO (HABILIDADES E CONHECIMENTOS)

[...]

13.2 CONHECIMENTOS

13.2.1 Nas provas, serão avaliados, além de habilidades, conhecimentos conforme descritos a seguir.

CONHECIMENTOS GERAIS

[...]

DIREITO ADMINISTRATIVO:

[...]

12 Licitações e contratos administrativos. 12.1 Legislação pertinente. 12.1.1 Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). 12.1.2 Decreto nº 11.462/2023 (sistema de registro de preços). 12.2 Fundamentos constitucionais. [...]

[...]

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

[...]

CARGO 2: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: CONTÁBIL

[...]

CONTABILIDADE PÚBLICA: [...] 23 MCASP 10ª edição. [...]

[...]

CARGO 4: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: ENGENHARIA OBRAS – PLANEJAMENTO, NORMAS, FISCALIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO: [...] 17 Legislação aplicável à contratação de obras e serviços de engenharia. 17.1 Lei nº 14.133/2021. 17.2 Lei Estadual do Paraná nº 15.608/2007 e alterações. 17.3 Lei nº 8.987/1995 e suas alterações (Lei de Concessões). 17.4 Lei nº 11.079/2004 e suas alterações (Parcerias público-privadas). 17.5 Lei nº 13.303/2016 e alterações (Lei das Estatais). [...]

[...]

CARGO 5: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: INFORMÁTICA

[...]

SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO: [...] 3 Gestão de segurança da informação. 3.1 NBR ISO/IEC Família 27001:2022 e NBR ISO/IEC 27002:2022. 3.2 Classificação e controle de ativos de informação. 3.3 Segurança de ambientes físicos e lógicos. 3.4 Controles de acesso. 3.5 Definição, implantação e gestão de políticas de segurança e auditoria. 4 Gestão de riscos. 4.1 NBR ISO/IEC 22301 e 27005:2023. 4.2 Planejamento, identificação e análise de riscos. 4.3 Plano de continuidade de negócio. [...]

[...]

CARGO 6: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: JURÍDICA

DIREITO ADMINISTRATIVO: [...] 10 Licitações. 10.1 Legislação. 10.1.1 Lei nº 14.133/2021. 10.1.2 Fundamentos constitucionais. 10.1.3 Lei Estadual Paraná nº 15.608/2007. 10.1.4 Lei Complementar nº 123/2006. 10.1.5 Decreto nº 7.892/2013. 10.1.6 Decreto nº 751/2011. 10.1.7 Lei nº 8.666/93. 10.1.9 Lei nº 10.520/2002. [...]

[...]

DIREITO PREVIDENCIÁRIO: [...] 7 Previdência complementar. 7.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e respectivas emendas. 7.2 Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001.

[...]

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Despachos

PROCESSO N º-371300/24
ORIGEM-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
INTERESSADO-CARLOS ROBERTO TAMURA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1957/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7991/24, nº 7993/24 e nº 7996/24 - CAGE peças nº 32, 33 e 34:

- SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-553070/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO-JOSE RIBEIRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1958/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 5/24 - CAGE peça nº 163:

- MUNICÍPIO DE QUITANDINHA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-780915/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PAULO
AFONSO CORREA NUNES, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1959/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8000/24 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-42053/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, EDNA LOPES, LEONALDO PARANHOS DA
SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1960/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7999/24 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 643334/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GENI MARIA MODZELEWSKI EMILIO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1961/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3^o, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5291/23 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 49214/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO-CLAUDETE EUNICE MADRIGAL DA SILVA, FABIANO AMARAL, FABIO VASCONCELLOS REBELLO, GABRIELA CAETANO PEREIRA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JANAINÉ AMADO PILOTO, JOAO CARLOS DE LIMA, JOAO RICARDO DOS SANTOS, MARCIO JOSE DE CASTRO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO, SERGIO ROBERTO MORAES, THAMIRES DO CARMO PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1962/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3^o, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8005/24 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 146861/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ALUIR ALEXANDRE PERESSUTI, ANA LIVIA MURATA PERESSUTI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SIMONE HARUKO MURATA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1963/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3^o, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8020/24 - CAGE peça nº 24: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 252220/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-ADRIANA CORDEIRO ALVES, ADRIANA SANTOS MENDES, ADRIANE BENITES MENDES, ADRIELLE DO ROCIO SANTOS ALVES, AGATHA SOLAN CAMPESTRINI, ALINE ZAGO, AMANDA CAROLAYNE MATHIAS PEREIRA, AMANDA LIRA STANISCIÁ, AMANDA PEREIRA DE FRANCA, AMANDA RAPHAELA DE FATIMA PIRES, ANA CAROLINE ALVES DOS SANTOS, ANA CRISTINA AMANCIO DA SILVA, ANA LUIZA SANTOS MARQUES ALVES, ANA PAULA FERNANDES NUNES GALDINO, ANA PAULA LUVIZOTTO VIANA, ANA ROSA SERAFIM DO ROSARIO, ANDRE FELIPE MOLINARI MELO, ANDRÉ LUIZ EMMANUEL CAMARGO, ANDRIELI CORDEIRO DE CRISTO, ANGELICA JACINTO RICARDO KLEIN, ANIELLY RODRIGUES FERNANDES, ANYBELLE CORREA GOMES, ARIANE DAS NEVES GOMES, BIANCA CAROLINE CORAL DO COUTO FIGUEIREDO, BIANCA JUREMA ALMEIDA LIMA, BRUNA DANIELA GARCIA, BRUNNA BARBOSA DOS SANTOS, BRUNO MATHEUS DONADON, CAMILA ALVES TRAVAGLIA, CAMILLA JULIA RIBEIRO FERREIRA, CARLA CRISTINA ALVES DOS SANTOS, CARLA CRISTINA CORDEIRO, CARLA DO ESPIRITO SANTO, CARLA REGINA NACIMENTO TRIGO NANBA, CARLOS EDUARDO RODRIGUES MACHADO, CAROLINE DOS SANTOS LEE, CEDINEIA ALVES DOS SANTOS, CELMIRA FERREIRA PEREIRA, CIBELLE DO ROCIO CORDEIRO DA SILVA, CLAUDOMIRO GOMES MACEDO, CRISTIANE ALBINI, CRISTIANE MATOZO DE OLIVEIRA, DAIANE FREIRE DE OLIVEIRA, DANIEL DOS SANTOS COGROSSI, DANIEL FERNANDES JUNIOR, DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GUIMARAES, DANIELE DE ABREU IUNQ, DANIELLA RIBEIRO DE PAULA SILVA, DARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS, DEBORA BATISTA ROCHA, DÉBORA PEREIRA GLASENAPP,

DEBORA SAMPAIO MODESTO, DEBORAH CHRISTINA LUVIZOTTO VIANA, DIANA RODRIGUES, DINA PADOVANI DOS SANTOS, EDILSON SPINELLI GUIMARAES, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, ELAINE CRISTINA LIMA, ELAINE LOURENCO DE MELLO SOUZA, ELISANA DE ALMEIDA RODRIGUES GONÇALVES, ELLEN FRANCINE DANTAS ANJOS, ELUIZE PINHEIRO ALVES PAULA, ETIENE BEATRIZ AVELIS DE FRANÇA SILVEIRA, EVELEEN PEDROSO VIANA, EVELISE DO ROCIO MATSUSHIMA, FABIANA SCHOENAU TREVISAN, FABIANE ALVES MIKODA, FABIANE DE LIMA, FABIOLA BARAO NASCIMENTO, FEBI DA CUNHA VENTURA, FERNANDA CRISTINA OLIVEIRA AMARAL, FERNANDA CRISTINE MIQUELIN GALDINO, FERNANDA VOI, FLAVIA DE SOUZA MIRANDA, FRANCIELE BEZERRA DA SILVA, FRANCIELE DOS SANTOS, FRANCISCO HERNANDES NETO, GABRIELE ZIEMBA DE ARAUJO, GEYSIANI BERNARDO DA SILVA, GILMARA OLIVEIRA DOS SANTOS, GISELDA DOMINGUES VIDAL, GISELE APARECIDA DA SILVA MIRANDA, GIULIA ROCHA DA SILVA, GLAUCI BEZERRA RIBEIRO, GLEICIANE TORCATO MORAIS, GRACIELE CRISTINA RICHTER, GRAZIELLE DA ROSA DE OLIVEIRA, HILDA LAURA ROSARIO DOS SANTOS, HUDSON MIRANDA ALVES, INDIANARA PAREDES VEIGA, INDIRA GRATES FERREIRA, INGRID ANGEL RIBEIRO PEREIRA, ISABELLY CRISTINA MARINHO ROCHA, ISABELY DE SOUZA, ISIS MARINA SANTANA REIS GAMA, IVONE FRANÇA SANTOS, IZABELA DO NASCIMENTO LOPES DA SILVA, IZABELLA FERREIRA KAVATA, JAQUELINE INGRA CORDEIRO DOS SANTOS, JEAN MATHEUS NOVAFACIO JACINTHO, JEANE APARECIDA FRANCA PINHEIRO, JESSICA AMANDA PINHEIRO HENRIQUE, JESSICA DO ROSARIO RIBEIRO, JESSICA PRISCILA BEZERRA MACHADO, JOANNA MARINA PEREIRA, JOSE JOSINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS, JOSIANE CRISTINA DANTAS ASSUNCAO SPINELLI GUIMARAES, JOSIANE RINKE BELLO, JUCELI FERREIRA DO ROSÁRIO, JULIANA BONALDI CABRAL, JULIANE RIBEIRO DA COSTA, JULIANE VIDAL OILKE, KAMILA SOUZA CONSTANTINO, KAREN TAYUMI TEIXEIRA YOSHIDA FRANCISCO, KARILLA DO ROCIO MOREIRA DA ROCHA, KAROLINE DE ASSUNCAO GOMES, KATHELLYN BALDUINO, KATIA DE SOUZA REDED, KATIANE DO PILAR DAVEIS, KAUAENE DO ROCIO COSTA, KELLEN APARECIDA DA SILVA, LARISSA DE OLIVEIRA, LARISSA DOS SANTOS REIS, LAYSLA MINELLE ALVES IZAIAS, LEILA NEVES DE PAULA, LEIZILEIA DE OLIVEIRA VENANCIO, LILIAN GAMA CARVALHO, LUAN ALVES DE OLIVEIRA, LUANA DE PAULA PINHEIRO CELESTINO, LUCIA NUNES VELOZO, LUCIANE LEITE DE ALMEIDA, LUCILIANE HONORATO DOS SANTOS CORDEIRO, MARAISA PEREIRA JORDAO, MARCELLI DOS SANTOS LEE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA NUNES DUTRA BRAZ, MARCOS ELOY PEREIRA DA SILVA JUNIOR, MARIA DE LOURDES NEVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO JORGE CAPETA, MARIA LUCELIA DA SILVA, MARIANA BARBOSA PAES, MARILENA ANTONIA DA SILVA CAETANO, MARINA ALVES MACHADO, MARINELLI LINO ALVES, MARINEZ TEIXEIRA DOS SANTOS, MARJORI KELLI GONÇALVES, MAYARA RAISA FERNANDES ALEXANDRINO DA SILVA, MAYCKE PATRICK DIAS RIBEIRO, MAYDZA GABRIELLE CUSTODIO DA COSTA, MELISSA LAZAROTTI DA CONCEICAO, MICHELE APARECIDA MARTINS DA SILVA, MONICA CRISTINA BRASIL, MURILLO HENRIQUE FRANCA OLIVEIRA, NATALI ALMEIDA MARQUES DA SILVA, NATALI DOS SANTOS ANDRIGGE, NIRENE ROSA PAIVA FORCATO, NOELI DA SILVA FRANÇA MELLO, ONEIDE MARIA KOSLOSKI, PATRICIA DOS SANTOS COUTO, PEDRO HENRICK DE OLIVEIRA ROSA, PEDRO PAULO EMMANUEL CAMARGO, PRISCILA LUIZ BERLIM, RAFAEL LUIZ PEREIRA DE SOUZA, RAFAEL LUIZ RIBEIRO, RAFAEL PEREIRA ALVES, RAPHAEL APARECIDA FERNANDES ALEXANDRINO DA SILVA, RENATA ESCOMACAO CARVALHO, RENATA KUFTA GASPAROTTO, RENATA TRIGO, RODRIGO AUGUSTO NUNES DOS SANTOS, ROZANE DA SILVA, SABRINA DE JESUS LOPES DA SILVA, SAMELA TRIGO WEBER, SILVANA DE PAULA PINTO, SILVANA PINHEIRO MORATO JANDREY, SOLANGE RAMOS DE ARAUJO, SUELLEN SOUZA DE ARAUJO, SUSANA PEREIRA PIOCHI, SYLVIA FERREIRA BARBOSA, TATIANE DE FATIMA DANTAS DE ASSUNCAO, TATIANE DO ROCIO PIRES, THAIANE FLORIANO MARIANO, THAYNA APARECIDA ZIEMBA BENEDITO, VANESA GAMA, VANUZIA SANDRILE DA SILVA ALVES, WANDERSON ARISTIDES KURZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1964/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3^o, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8038/24 - CAGE peça nº 60: - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 431067/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO-ALCIMARI DE FATIMA SCHNEIDER, ANA CLAUDIA PRUCH, ANDREA DE LIMA SERPE, ANDSON MICHEL DE SOUZA DA SILVA, CAMILA DUGLAS DAMASCENO, CASSIANE PERERA FRANCESCHETTO, CLAIR JOSE PADILHA, CLAUDIA WITCHAK, ELIANE DE SIQUEIRA VAZ, FRANCIELLE DA SILVA RAMOS, GABRIELA MASSAROTTO GUAREZE, IASMIN PALOMA SEGALA, IGHOR EMANUEL ESTOQUEIRO BRIZOLA, JAQUELINE DAL BOSCO, JOELCIO MALICHESKI, KARINE HELENA DA COSTA LISCANO, LARA YUKA SAKANAKA, LAURA FREZZA LUZ, LIDIANE LUIZA DA SILVA, LUCIANE GONCALVES DOS SANTOS, LUCIMAR STELLA DE MELO, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS MAURICIO, MARCELINA DA SILVA, MARCIA ANDRESSA LINHARES, MARCIO CHIMELLI DE JESUS, MARIANA CHIOQUETTA, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MARIZANE ANTONELLI BORGES, MIRDENS DE FATIMA BAUMGARDT, PRECILA ABREU DE ARAUJO, ROSALI MENDES UCHIDA, SAMANTHA LUISE ADAMI, WILLIAM PANISSON DO NASCIMENTO, WILLIAN CARLOS DA SILVA CORREIA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1971/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7771/24 - CAGE peça nº 72: - MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-589263/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO-IVANISE SOARES ALEXANDRE, JOÃO PAULO DA SILVA,
NERILDA APARECIDA PENNA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1972/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7944/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-554109/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI,
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ROSILEI VEDANA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1973/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7995/24 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-181587/24
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-26/24 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 417/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, Secretário de Estado, CPF: 840.630.419-72.
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 417/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, CNPJ: 76.416.932/0001-81, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se. CGE, em 29 de maio de 2024. EDNILSON DA SILVA MOTA Coordenador

**PROCESSO Nº.-197068/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, JULIANO NEUMAR SCHEBESTA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-531/2024**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes

providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2057/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA	01.589.428/0001-84
JULIANO NEUMAR SCHEBESTA	049.685.209-48

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 4 de junho de 2024. LEVI RODRIGUES VAZ Matrícula 51.620-1 Coordenador Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-207446/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, ANTONIO DONIZETTI DOS REIS**

**PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-532/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2102/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA	00.980.909/0001-53
ANTONIO DONIZETTI DOS REIS	297.897.029-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 4 de junho de 2024. LEVI RODRIGUES VAZ Matrícula 51.620-1 Coordenador Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-211192/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS**

**PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-533/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2115/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA	77.780.179/0001-71
MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS	809.120.609-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 4 de junho de 2024. LEVI RODRIGUES VAZ Matrícula 51.620-1 Coordenador Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-211540/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ADILSON POLEZE**

**PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-534/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2117/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do

Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU	01.545.843/0001-36
ADILSON POLEZE	031.798.709-74

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 4 de junho de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:210374/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, VALDOMIRO RODRIGUES DE LIMA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:535/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, do Relator deste Processo, AUGUSTINHO ZUCCHI, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2120/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA	77.778.652/0001-86
VALDOMIRO RODRIGUES DE LIMA	669.314.369-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 4 de junho de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:141518/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, FERNANDO HORNUNG
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:536/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, do Relator deste Processo, AUGUSTINHO ZUCCHI, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2149/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA	77.780.161/0001-70
FERNANDO HORNUNG	018.605.469-60

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 4 de junho de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:146757/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, ANTONIO CARLOS DINATO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:537/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2154/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	01.309.021/0001-56
ANTONIO CARLOS DINATO	994.398.919-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 4 de junho de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:182974/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, EDINALDO ONORIO DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:538/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2171/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	02.096.060/0001-85
EDINALDO ONORIO DA SILVA	477.699.639-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 4 de junho de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

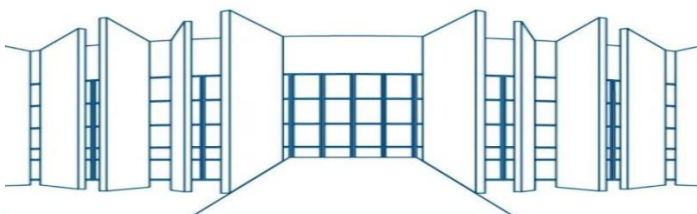
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-44925/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
INTERESSADO:-COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2295/24

Retorna o expediente de Requerimento Externo protocolado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM – solicitando informações sobre eventuais processos administrativos em curso e/ou finalizados que tratem de supostos desvios relacionados à conduta de administradores da COPEL na contratação e execução de contratos em desconformidade com os preceitos legais insculpidos na Lei nº 13.303/16, mais notadamente, com as regras que disciplinam as hipóteses específicas de licitação dispensada (art. 28, § 3º), dispensável (art. 29) e inexigível (art. 30), assim como de questões relacionadas ao projeto de construção do Paraná Trifásico.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 438/24 (peça 9), em sua manifestação concluiu:

I. Disponibilização à Requerente dos autos a seguir, que se encontram arquivados na Diretoria de Protocolo:

a. Requerimento Externo nº 62960-6/23, considerando que o assunto tratado naqueles autos tangencia o deste requerimento;

b. Processo de Homologação de Recomendações (PHR) nº 6.338-0/23, como sugerido pela 4ª ICE;

c. Tomada de Contas Extraordinária nº 26.567-4/21, como sugerido pela 4ª ICE;

d. Tomada de Contas Extraordinária nº 73.047-0/20, como sugerido pela 4ª ICE;

II - Deliberação sobre a sugestão da 7ª ICE relativamente “à comunicação ao Requerente acerca das Denúncias relatadas, bem como da eventual necessidade de complementação dos parâmetros contidos no Ofício”, uma vez “que tramitam nesta corte de Contas inúmeros processos de fiscalização a respeito da Companhia, de modo que a assertividade na resposta do ofício demanda que sejam melhor especificados os fatos que respaldam as Denúncias, bem como a data de sua ocorrência” (grifos no original)

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como dos elencados no item I e encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 3 de junho de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-378100/24
ENTIDADE:-THIAGO CESAR DA SILVA MACHADO
INTERESSADO:-THIAGO CESAR DA SILVA MACHADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2302/24

Retornam os autos com a Informação nº 317/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-381403/24
ENTIDADE:-MARCOS PEREIRA DE ALMEIDA
INTERESSADO:-MARCOS PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2303/24

Retornam os autos com a Informação nº 316/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-375870/24
ENTIDADE:-JOAO GABRIEL ALBUQUERQUE ARAUJO
INTERESSADO:-JOAO GABRIEL ALBUQUERQUE ARAUJO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2304/24

Retornam os autos com a Informação nº 315/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-375896/24
ENTIDADE:-MARINA DE SIQUEIRA CAMPOS REBOUCAS
INTERESSADO:-MARINA DE SIQUEIRA CAMPOS REBOUCAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2305/24

Retornam os autos com a Informação nº 307/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-288292/24

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2306/24

Retornam os autos com a Informação nº 446/24 (peça 6) e o Despacho 764/24 (peça 7) por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 637757/23.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-378208/24

ENTIDADE:-HENZO HERNANE TELLES E SILVA
INTERESSADO:-HENZO HERNANE TELLES E SILVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2308/24

Retornam os autos com a Informação nº 313/24 e o Despacho nº 153/24 por meio dos quais a Diretoria de Gestão de Pessoas e o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-384127/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-CAROLINA BARTH DOS SANTOS
INTERESSADO:-CAROLINA BARTH DOS SANTOS
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2311/24

Retornam os autos com a Informação nº 320/24-DGP (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pela Sra. Carolina Barth Dos Santos.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 3 de junho de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-378739/24

ENTIDADE:-MARIA BEATRIZ VIEIRA VITAL
INTERESSADO:-MARIA BEATRIZ VIEIRA VITAL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2312/24

Retornam os autos com a Informação nº 310/24 e o Despacho nº 154/24 por meio dos quais a Diretoria de Gestão de Pessoas e o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-375853/24

ENTIDADE:-MARIANA FRANCO LOPES
INTERESSADO:-MARIANA FRANCO LOPES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2313/24

Retornam os autos com a Informação nº 305/24 e o Despacho nº 155/24 por meio dos quais a Diretoria de Gestão de Pessoas e o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-625441/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2314/24

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de decisão encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual comunicou deferimento de tutela de urgência nos autos de Mandado de Segurança Cível nº 0061279-34.2021.8.16.0000-OE, impetrado pela empresa Noroeste Medicamentos, suspendendo os efeitos das decisões proferidas nos acórdãos nº 3952/20-STP e 1433/21-STP, exarados na Representação nº 479812/18.

O expediente foi encaminhado ao relator dos autos de nº 479812/18, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que tomou conhecimento da ordem judicial, declarou que a citada decisão seria comunicada em sessão do Tribunal Pleno desta Corte, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópias das peças 2, 3, 4, 5 e 8 ao expediente de sua relatoria e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Despacho nº 1201/21-GCDA, peça 8).

À peça 9 a Diretoria de Protocolo informou ter juntado a juntada de cópias supracitada, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou ter suspendido registro referente a restituição de valor de responsabilidade da Noroeste Medicamentos e encaminhado ofício ao Município de Paranavaí para que fosse suspensa a respectiva execução (peça 11), e a Coordenadoria de Gestão Municipal exarou sua ciência quanto ao conteúdo destes autos (peça 12).

Por meio da Certidão de Comunicação de Despacho nº 375/21-STP (peça 13) a Secretária do Tribunal Pleno certificou que o teor da decisão judicial foi comunicado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 36.

À peça 17, a Diretoria Jurídica apontou o julgamento pela improcedência do Mandado de Segurança, denegação da segurança pleiteada e consequente revogação da liminar anteriormente deferida, opinou pela remessa dos autos ao relator do processo nº 479812/18, para conhecimento acerca decisão judicial e adoção das providências entendidas necessárias ao caso, notadamente o levantamento dos registros eventualmente suspensos pela CMEX em relação ao autor da ação judicial, e

solicitou o retorno do feito para aguardar novas movimentações da demanda judicial, tendo em vista a in ocorrência do seu trânsito em julgado.

O processo retornou ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral que, por seu turno, determinou a juntada de cópias das peças 17 e 19 ao protocolado de sua relatoria, a reativação dos registros ou restrições em nome da empresa Noroeste Medicamentos e a expedição de ofício ao Município de Paranavaí, para que retomasse as ações de execução que tenham como fundamento os títulos formados a partir dos acordos da Representação nº 479812/18. (Despacho nº 722/22-GCDA)

A Diretoria de Protocolo realizou a juntada de cópias determinada (peça 20) e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções tomou providências para a retomada das execuções (peça 21).

Os autos retornaram à Diretoria Jurídica que, por meio da Informação nº 270/24-DIJUR (peça 25), informou o desprovemento do recurso interposto contra a decisão de improcedência do Mandado de Segurança, o trânsito em julgado da decisão judicial e o consequente arquivamento definitivo e, ante o ocorrido, sugeriu o retorno dos autos ao relator da Representação nº 479812/18, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo nº 479812/18, para conhecimento e providências que entender necessárias ao caso.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-256340/24

ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2326/24

Retornam os autos com a Informação nº 65/24 (peça 7) por meio da qual a EGP informa que, considerando a finalização do evento, providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação do servidor Rafael Taborda Ribas, no "2º Fórum de Compras Públicas: Como será a atuação dos Tribunais de Contas Brasileiros?", promovido pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), por meio do Comitê Técnico, em parceria com o Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM/SP), ocorrido no dia 16 de maio de 2024, das 8h às 17h, no Plenário do TCMSP, São Paulo-SP.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-222968/24

ENTIDADE:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES

PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES

PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2328/24

Retornam os autos com a Informação nº 61/24 (peça 5) por meio da qual a EGP informa que considerando a finalização do evento, providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação do servidor Erick Braga Valentim como palestrante, no "Workshop SIAP e Fiscalização relacionada aos investimentos financeiros", realizado no dia 15 de maio do corrente ano, na cidade de Cascavel/PR.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-522585/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2333/24

Considerando a juntada de nova documentação pelo Município de Rolândia (peças 55 a 58), retorne o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

(CAGE), para ciência e providências, nos termos da Resolução nº 101/2023 e do artigo 151-A, [1] do Regimento Interno do TCEPR.

Após, não havendo medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 4 de junho de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I- integrar, priorizar e planejar, em nível estratégico, as ações de fiscalização e as iniciativas de desenvolvimento de sistemas, de atualização normativa e de desenvolvimento e alocação de competências, capacidade e infraestrutura necessárias à fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 320/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 39403-3/24, da Diretoria de Protocolo, resolve

CANCELAR

a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de mutirão junto à Diretoria de Protocolo, concedida a MURILO ERPEN ZARDO, Matrícula nº 52.182-5, a partir de 31 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de junho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DO CONTRATO Nº 25/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: 4SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., CNPJ nº. 12.003.231/0001-38.

PROCESSO N.º: 31866-3/24.

OBJETO: Contratação de fornecimento de 03 (três) licenças perpétuas do sistema Caseboard 8 Profissional, no formato on-premises, incluindo instalação, configuração e ativação do software e prestação de serviços de consultoria e capacitação para implantação e acompanhamento da solução, destinada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VIGÊNCIA: 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

VALOR: R\$ 700.770,00 (setecentos mil e setecentos e setenta reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 05 de junho de 2024.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre